

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

# O FENÓMENO "ALIENAÇÃO PARENTAL"

MITO(S) E REALIDADE(S)

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

JULHO 2018

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento da Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República

**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ


**Capa**

Edifício do CEJ

**Foto**

Victor Pimenta - CEJ





O tema desperta paixões mas impõe reflexão racional para quem com ele tem de lidar.

Foi o que se pretendeu fazer na Acção de Formação Contínua *O Fenómeno "Alienação Parental" – Mito(s) e Realidade(s)*.

As importantes comunicações apresentadas são agora aqui publicadas em texto permitindo que toda a Comunidade Jurídica possa sopesar argumentos e abrir perspectivas.

(ETL)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Ficha Técnica

**Nome:**

O Fenómeno "Alienação Parental" – Mito(s) e Realidade(s)

**Jurisdição da Família e das Crianças:**

Ana Massena – Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Maria Perquilhas – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Ana Teresa Leal – Procuradora da República e Docente do CEJ

Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ

José António Barbosa Lima – Procurador da República e Docente do CEJ

**Coleção:**

Formação Contínua

**Plano de Formação 2017/2018:**

O Fenómeno "Alienação Parental" – Mito(s) e Realidade(s) – 9 de fevereiro de 2018 (programa)

**Conceção e organização:**

Jurisdição da Família e das Crianças

**Intervenientes:**

Paulo Guerra – Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do CEJ

Clara Sottomayor – Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional

Ricardo Simões – Presidente da Direção da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos

Ana Vasconcelos – Pedopsiquiatra

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito

Fernanda Molinari – Mediadora Familiar

Modesto Mendes – Especializado em Psicologia Forense pela Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica

**Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

**Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

**Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

**Exemplo:**

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 23/07/2018	

# **O Fenómeno "Alienação Parental"**

## **- Mito(s) e Realidade(s)**

### **Índice**

<b>1. Em tom de abertura</b> Paulo Guerra	9
<b>2. A "alienação parental" como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças</b> Clara Sottomayor	15
<b>3. A alienação parental no quadro das mudanças na família</b> Ricardo Simões	39
<b>4. Alienação parental e consequências na saúde mental da criança – Interdisciplinaridade na ligação da pedopsiquiatria com o Tribunal de Família e Crianças</b> Ana Vasconcelos	61
<b>5. Manipulação da vontade da criança – as respostas do Tribunal</b> Pedro Raposo de Figueiredo	75
<b>6. Alienação parental e sugestionabilidade infantil: um olhar interdisciplinar</b> Fernanda Molinari e Modesto Mendes	97

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**1.**

# **Em tom de abertura**

**Paulo Guerra**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## EM TOM DE ABERTURA

Paulo Guerra\*

Sabemos todos que cada vez surgem mais casos de famílias separadas em que um dos progenitores acusa o outro de manipular o filho ao ponto da criança não querer ter mais contacto com ele.

A alienação parental é uma expressão cada vez mais utilizada pelos usos e costumes e muito menos pela Ciência.

Mas o que é que significa exatamente?

Sobre o seu significado e sobre as implicações que a sua invocação judiciária traz está o país dividido e esta é uma questão verdadeiramente fraturante neste ramo dos afetos e dos pudores que é a Jurisdição de Família e das Crianças.

Há aqueles que defendem o conceito de “alienação parental” e as suas implicações nas crianças de forma apaixonada e veemente e outros há que tentam descredibilizar os argumentos apresentados e contrapõem, de modo inflamado, que se trata de uma efabulação para favorecer pais abusadores, de quem os filhos se afastam de forma perfeitamente compreensível em face dos atos de que foram vítimas.

Chamemos-lhe, pois, o que nos aprouver, alienação, desafetos induzidos, vontade manipulada, programação da vontade, certo é que estamos perante uma realidade que se apresenta nos nossos tribunais não raras vezes e que frequentemente determina um conflito parental interminável, que se prolonga por vários anos e em que muitas circunstâncias não se consegue ou dificilmente se consegue encontrar uma solução que permita alcançar o bem-estar e desenvolvimento salutar da criança envolvida.

Como Diretor-Adjunto desta casa e como docente durante muitos nesta área, rejeito de forma veemente a alegação de que o CEJ tem patrocinado o dito síndrome nas suas sessões de trabalho aos auditores, futuros magistrados deste país.

O CEJ não toma partidos mas apenas expõe de forma aberta as várias possíveis leituras das normas legais, fazendo-o de forma descomprometida e nunca militante seja de que fação for.

Não seremos nunca bandeiras de ninguém – somos apenas tão-somente bandeiras da melhor aplicação da lei e da defesa do melhor interesse da CRIANÇA, principal protagonista dos nossos processos judiciais nesta jurisdição.

---

\* Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do CEJ.

O fenómeno da chamada «alienação parental», nunca até agora considerada como síndrome, sempre esteve aí, é discutido de forma ampla no país e até se fazem congressos nacionais e internacionais sobre ele.

Há jurisprudência vasta sobre o mesmo.

E a isso não podia estar o CEJ alheio, como entidade viva e dinâmica.

E por isso concebeu este e-book (que dá voz aos testemunhos da sessão de Formação Contínua realizada em 25 de fevereiro de 2018, no Auditório do CEJ) e convidou para o mesmo personalidades que têm falado sobre o fenómeno, de forma descontraída, não o ignoramos.

Porque não sentar à mesma mesa essas visões diferentes, tentando lançar luz sobre a discussão que sei vai ser elevada e civilizada?

Estaremos todos de acordo que queremos ultrapassar a *dicotomia Mãe cuidadora e Pai provedor e assumir a necessidade de um verdadeiro e plural envolvimento parental*, pois só tendo em conta as exigências da vinculação segura e da parentalidade positiva e promovendo uma relação respeitosa e serena entre pai e mãe é que é possível preencher de forma cabal o conceito indeterminado do melhor e superior interesse da criança.

O meu apelo é que se deve relativizar o problema da seguinte forma:

- Não demonizemos ou endeusemos o fenómeno – nem tudo é preto ou branco...
- Há progenitores obstaculizantes do contacto do filho com o outro progenitor e progenitores obstaculizados
- Há progenitores obstaculizantes sem razões objetivas ou subjetivas para isso
- Há progenitores obstaculizantes com razões objetivas e subjetivas para isso
- Há progenitores obstaculizantes com razões apenas subjetivas para isso

E sobretudo, digo - ESTA NÃO É UMA LUTA ENTRE HOMENS E MULHERES MAS ENTRE DOIS PROGENITORES: e da luta saem como principais vítimas os filhos do amor e do desamor que aqueles dois geraram e criaram, sobretudo àquela hora em que o Judiciário se torna o lugar onde os pais depositam os restos do Amor.

**É por isso que se deve também relativizar a força das DECISÕES Judiciárias.**

Se todos moverem esforços para o mesmo lado, facilmente se concluirá que o desfecho será positivo, pois aparentemente há condições para isso; se tal não ocorrer, não há decisão judicial que possa fazer frente à dinâmica desagregadora dos laços afetivos entre pais e filhos, que continuará, pois as decisões dos tribunais apontam apenas o caminho, mas não percorrem ou fazem o caminho, o qual apenas pode ser feito e trilhado pelas pessoas em causa, no âmbito da sua liberdade.

Como diria Heinrich Meng in *Coação e Liberdade na Educação*, Morais Editores, 2ª edição, 169:

*“A verdadeira liberdade de uma criança consiste no seu desenvolvimento orientado por um educador interiormente livre também, e portanto educado e cuja totalidade do ser será um exemplo.”*

E como tão bem sentenciou Timothy Snyder, «*O principal atalho para desfazer a democracia é dissolver a confiança entre as pessoas, e a forma de fazer isso é convencê-las de que o que só importa é a opinião particular delas*».

Aqui fica o e-book para memória futura e para tentar fazer pontes em mares tumultuosos.

### Vídeo de abertura



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/2g7xf8jwn3/flash.html?locale=pt>

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**2.**

**A "alienação parental"  
como estratégia defensiva  
de agressores sexuais de  
crianças**

Clara Sottomayor



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## A "ALIENAÇÃO PARENTAL" COMO ESTRATÉGIA DEFENSIVA DE AGRESSORES SEXUAIS DE CRIANÇAS

Clara Sottomayor\*

**Resumo:** A investigação científica demonstra que o crime de abuso sexual de crianças é maioritariamente praticado por indivíduos do sexo masculino, que pertencem à família ou à rede social das crianças, e que se trata de um crime que provoca danos psíquicos muito graves no seu desenvolvimento, com repercussões ao longo de toda a sua vida. O abuso sexual é uma experiência comum a um número muito elevado de crianças e tem sido sub-identificado porque não deixa vestígios biológicos ou físicos e o testemunho das vítimas é desacreditado, sobretudo, quando as crianças são muito pequenas. As alegações de alienação parental contra o progenitor que denuncia o outro, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, por crime de abuso sexual de crianças do próprio filho ou filha, têm contribuído para a presunção de falsidade das alegações de abuso e para a falta de neutralidade e de rigor na investigação destes crimes quando o suspeito é o pai. Um estudo norte-americano, que incidiu sobre 9000 divórcios, demonstrou que a percentagem de acusações falsas é muito reduzida e semelhante à de outros crimes, circunstância que torna injustificada a entrega da guarda ao progenitor indiciado pelo crime, porque coloca a criança em perigo e fornece um instrumento de defesa fácil a pais que maltratam ou abusam dos seus filhos. Por outro lado, um estudo norte-americano que incidiu sobre sentenças de guarda e de visitas, em que os pais fazem alegações de alienação parental, forneceu base empírica para a ideia de que os tribunais de família têm preconceitos de género contra as mulheres e são especialmente punitivos com as mães e as crianças que fazem alegações de abuso sexual contra o pai, sendo esta a situação em que a taxa de inversão da guarda para o progenitor dito "alienado" é mais elevada. O método mais eficaz para proteger as vítimas de violência doméstica e de abuso sexual, nas decisões de guarda de crianças e de visitas, é a criação de tribunais de competência especializada mista, penal e família, em que a regulação das responsabilidades parentais e o processo crime seriam decididos pelos mesmos juízes.

**Palavras-chave:** crime de abuso sexual de crianças, alienação parental.

### *Introdução*

Os crimes de abuso sexual de crianças têm permanecido no silêncio e na impunidade, sobretudo quando praticados dentro da família e se o seu autor foi o pai da criança, titular das responsabilidades parentais e tradicionalmente o chefe da família, detentor do poder paternal em relação aos filhos menores e do poder marital em relação à mulher.

A emancipação das mulheres e a crescente consciencialização acerca dos direitos e dignidade das crianças trouxeram novas realidades na família, como o aumento dos divórcios e das denúncias por crimes de violência doméstica e de abuso sexual de crianças.

O choque que esta realidade sórdida trouxe à sociedade provocou, ao mesmo tempo, uma atitude de incredulidade em relação às vítimas, como reação à crença, partilhada pela maioria das pessoas, de que o mundo é justo e de que as desgraças acontecem a quem não se soube

---

\* Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional.

precarer ou são o fruto de doenças dos agressores ou de problemas psicológicos de quem denuncia, vista como uma pessoa que sofre de perturbações, que tem alucinações ou mente. Por outro lado, os agressores deixaram de corresponder ao estereótipo social do indivíduo pobre, desinserido, doente ou alcoólico, passando a tornar-se visível que são indivíduos de qualquer classe social ou profissão, podendo ser homens jovens, com habilitações profissionais qualificadas e de famílias socialmente respeitadas.

São vários os mitos sobre o abuso sexual de crianças, que, apesar de desmentidos pela investigação empírica, continuam a proliferar, não só na sociedade, mas também entre os juizes e outros profissionais. O primeiro destes mitos é o de que o abuso sexual de crianças, sobretudo quando não envolva atos de penetração, não provoca danos às vítimas. Esta crença está interligada com o fraco juízo de censura dirigido aos factos que não consubstanciam atos de penetração. O conceito de abuso sexual de crianças, em todas as suas variações comportamentais e verbais, não foi ainda assimilado pela generalidade das pessoas mesmo na área da justiça e da psicologia<sup>1</sup>.

### 1. Os danos psíquicos sofridos pelas vítimas de abuso sexual

O crime de abuso sexual de crianças, tipificado no Código Penal, na reforma de 1995, tal como todos os crimes sexuais contra crianças e jovens, é um crime cuja gravidade está ainda por compreender, por nomear ou definir por palavras. Como testemunha uma menina de 14 anos, violada com 11, depois de ter testemunhado no tribunal, "cara a cara" com o agressor: "Se todas as feridas passam porque é que esta também não pode passar? Sinto que **assassinaram a minha alma e roubaram a minha infância.**"

<sup>1</sup> Esta falta de assimilação verifica-se mesmo quando o abuso sexual é praticado por indivíduo que não é membro da família da criança, como sucedeu no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13-01-2016 (proc. n.º 53/13.1GESRT.C1), em que se entendeu que não constituía crime de abuso sexual de crianças, na modalidade de «conversa pornográfica», prevista no artigo 171.º, n.º 3, alínea b), do CP, o seguinte facto: «no dia 20 de Agosto de 2013, cerca das 22h30, no interior do café denominado K... , quando a ofendida B... se encontrava sentada num sofá a ver televisão, o arguido, que se encontrava sentado numa cadeira, começou a fazer gestos com a língua e, dirigindo-se à ofendida B... , proferiu a seguinte expressão: "ó pequenina, eu quero-te foder" » ( ponto n.º 16) e que, « de imediato, a ofendida B... saiu do interior do estabelecimento comercial, tendo corrido em direcção à sua mãe, que se encontrava na esplanada do mesmo, relatando-lhe o sucedido.» ( ponto n.º 17). O acórdão fundamentou a absolvição no princípio da legalidade e no carácter fragmentário do Direito Penal, entendendo que o legislador não quis punir palavras de teor sexual dirigidas a uma criança, mas apenas uma conversa em que a criança participasse ou que gerasse uma troca de impressões, concluindo que, no caso concreto, não se tratava de uma conversa, pelo facto de a menina não ter respondido e ter saído do local. O carácter fragmentário do Direito Penal tem sido invocado para não punir comportamentos, que, na perspetiva da vítima e do senso comum, constituem atos sexuais ou conversas de teor sexual. Para uma crítica ao uso que a jurisprudência e a doutrina fazem do princípio da intervenção mínima do Direito Penal nos crimes sexuais, bem como à incompreensão acerca do bem jurídico tutelado pela lei penal, concebendo o alargamento da incriminação nos tipos legais de crime de violação e coação sexual e a neocriminalização, na área dos crimes contra a autodeterminação sexual de menores, como a tutela da moralidade sexual, quando se trata, na verdade, da tutela da autodeterminação sexual das pessoas, *maxime* mulheres e crianças, as principais vítimas, titulares de direitos fundamentais ainda não assimilados pela cultura jurídica dominante, vide MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «O poder paternal como cuidado parental e os direitos das crianças», in *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 24-34; IDEM, «O método da narrativa e a voz das vítimas de crimes sexuais, *Revista Electrónica de Direito Constitucional & Filosofia Jurídica*, Vol. I, 2007, in <http://constitutio.tripod.com/id7.html>; IDEM, «O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista», *RMP*, 2011, ponto 8.

Levou muito tempo até que a sociedade percebesse que o abuso sexual existe e que é um problema muito grave. Em Inglaterra, foi no início do século XX, que as médicas que trabalhavam em instituições de meninas descobriram que estas tinham sífilis porque tinham sido sexualmente abusadas<sup>2</sup>. Contudo, depois de denunciarem publicamente o problema foram classificadas de histéricas. A discussão pública do tema surgiu, com maior alcance, nos EUA, a partir da década de 70 do século XX, movimento que só teve a mesma dimensão na Europa e em Portugal, no final da década de 90 ou no início do século XXI.

O abuso sexual de crianças é um fenómeno frequente (pensa-se que atinge cerca de 25% das crianças em todo o mundo) e, ainda hoje, difícil de identificar, pois o abusador silencia a criança ("síndrome do segredo") e esta não denuncia por medo que ninguém acredite nela. Os abusos sexuais ocorrem em todas as classes sociais e níveis sócio-económicos e culturais. Não existe um perfil psicológico típico do abusador sexual. Sabe-se que a esmagadora maioria dos abusadores são do sexo masculino<sup>3</sup> e que os abusos sexuais de crianças tendem a ser praticados por indivíduos conhecidos das crianças ou por familiares, sendo o pai, de entre todos os familiares, o familiar que mais vezes aparece como autor do crime<sup>4</sup>.

A investigação científica, baseada na experiência das vítimas, demonstra, ao contrário do que se defendia, que os danos sofridos pelas vítimas não são danos físicos, mas psíquicos, e que os efeitos destes danos se repercutem na vida das vítimas a longo prazo e durante a idade adulta. O horror do crime é vivido repetidamente no cérebro e no corpo das vítimas, de forma cíclica, durante as várias etapas da sua vida. Este dano é designado por stress pós-traumático, tal como o dano sofrido pelos veteranos da guerra e pelas vítimas de tortura<sup>5</sup>. O equilíbrio biológico e psico-social das vítimas pode alterar-se para sempre.

O impacto do abuso sexual sobre as vítimas persiste na idade adulta, podendo variar consoante a sua personalidade, fase de desenvolvimento em que se encontram e o contexto em que vivem. A ciência demonstra que algumas vítimas são assintomáticas, durante um

<sup>2</sup> Cf. CAROL SMART, «A History of Ambivalence and Conflict in the Discursive Construction of the Child Victim of Child Sexual Abuse», *Social and Legal Studies*, volume 8, nº 3, 1999, pp. 391 e ss.

<sup>3</sup> Segundo dados da PJ, divulgados pelo Relatório Anual da Segurança Interna de 2017, 96,1 % dos arguidos por crimes de abuso sexual de crianças, adolescentes e menores dependentes são do sexo masculino e 80, 5% das vítimas são crianças e jovens do sexo feminino. Cf. RASI 2017, disponível in [https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2\\_e448600f3af6](https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2_e448600f3af6). No mesmo sentido, as estatísticas da APAV indicam que 79% das 281 crianças vítimas de crimes sexuais apoiadas pela APAV, no período 2013-2015, são do sexo feminino, e, em 2016, foram apoiadas pela APAV, 103 crianças, sendo 83% do sexo feminino. Cf. Estatísticas APAV Projecto Care, disponível para consulta in [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Projecto\\_CARE.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Projecto_CARE.pdf)

<sup>4</sup> Segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2017, à semelhança dos anos anteriores, nos inquéritos abertos por crime de abuso sexual de crianças, adolescentes e menores dependentes, prevalece o quadro das relações familiares enquanto espaço social em que ocorre o crime, 44, 5%; os arguidos conhecidos da vítima correspondem a 23, 2% dos casos, e em 4,3% existe uma relação de assistência e formação entre autor e vítima, o que perfaz um valor global de 72% dos casos em que o abusador é familiar, conhecido da vítima ou pertencente à sua rede social ou de educação. O número de desconhecidos, outros e s/referência explica-se pelo facto de a investigação ainda não ter permitido consolidar dados sobre o relacionamento entre autor e vítima. Segundo as estatísticas da APAV de 2016, em 48% dos casos acompanhados pela Rede Care, a criança vítima de abuso sexual é familiar direta do abusador (filho/filha, em 28,2% dos casos; enteado/enteada, em 23, 3% dos casos), confirmando-se a tendência para o abuso sexual de crianças e jovens ocorrer em meio familiar, em 67% dos casos.

<sup>5</sup> Cf. JUDITH HERMAN, *Trauma and Recovery*, Basic Books, 1992.

período transitório, vindo o trauma, que esteve «encapsulado» por força do evitamento na gestão emocional da experiência abusiva, a manifestar-se noutras fases da vida<sup>6</sup>.

Os danos psicológicos sofridos pelas vítimas costumam traduzir-se em sentimentos de perda da confiança nas pessoas e no mundo, isolamento, medo, cólera e raiva, ansiedade, depressão e baixa auto-estima, desvalorização do “eu” e da sua identidade. Nos casos mais graves em que o abuso é repetido e ocorre dentro da família, designadamente pelo pai ou outra figura de referência parental, as crianças, tal como as vítimas dos campos de concentração, sofrem o dano da dissociação da personalidade ou da amnésia, para cooperar com o sofrimento e obter distanciamento em relação aos atos a que estão sujeitas, e assim conseguem suportá-los, identificando o lar, que todos os seres humanos deviam experimentar como fonte de proteção, como um lugar de perigo e de terror<sup>7</sup>.

Paradigma do carácter insuportável desta dor, foi o caso em que uma jovem de 20 anos, na Holanda, que sofria de stress pós-traumático desde os 15 anos por ter sido vítima de abusos sexuais continuados entre os 5 e os 15 anos, pediu para morrer e os médicos acabaram por permitir a eutanásia, depois de o caso ter sido analisado por três comissões médicas, que concluíram que a jovem, apesar de estar a fazer intensa terapia, não conseguiria recuperar do stress pós-traumático e dos problemas associados como a anorexia, a depressão crónica, a tendência para o suicídio e os comportamentos compulsivos, entre outros, causados pelo abuso sexual<sup>8</sup>.

Paradoxalmente, a sociedade sempre desvalorizou o abuso sexual de crianças, não percecionando o comportamento do abusador como um crime e acreditando que as crianças não sofrem danos.

Perante danos desta dimensão, não se compreende, a não ser por uma ignorância censurável nos dias de hoje, que os Tribunais e os profissionais de psicologia, que coadjuvam a função judiciária, nos processos de regulação de responsabilidades parentais, encarem as alegações de abuso sexual com ligeireza e facilitismo, e estipulem um regime de visitas da criança ao progenitor, durante a pendência de um processo crime por abuso sexual de crianças, ou entreguem a sua guarda ao progenitor suspeito de abuso sexual, com base em diagnósticos de doenças psicóticas atribuídas à mãe e à criança elaborados por psicólogos sem habilitações para o efeito e sem perícias médicas rigorosas.

## **2. A taxa de prevalência do abuso sexual de crianças**

O segundo mito sobre o abuso sexual de crianças, que ainda persiste hoje, é o de que se trata de um fenómeno raro e patológico. Ora, a realidade social demonstra que o abuso sexual de

<sup>6</sup> Cf. CARLOS EDUARDO PEIXOTO, *Avaliação da credibilidade de alegações de abuso sexual de crianças: Uma perspectiva psicológica forense*, Tese de doutoramento em psicologia 2011.

<sup>7</sup> Cf. YVONNE DARLINGTON, *Moving On, Women's Experiences of Childhood Sexual Abuse and Beyond*, The Federation Press, Sydney, 1996.

<sup>8</sup> Cf. *Independent*, 11 de maio de 2016, <https://www.independent.co.uk/news/world/europe/sex-abuse-victim-in-her-20s-allowed-by-dutch-doctors-to-undergo-euthanasia-due-to-severe-ptsd-a7023666.html>.

crianças não é um fenómeno excecional, atingindo uma em cada quatro crianças do sexo feminino e uma em cada sete crianças do sexo masculino<sup>9</sup>, sendo a maior parte destes abusos de natureza intrafamiliar, e que o abusador é, normalmente, um indivíduo integrado socialmente, a quem não é detetada qualquer doença<sup>10</sup>.

Segundo dados do Conselho da Europa, uma em cada cinco crianças é vítima de violência sexual<sup>11</sup>. A maior parte da investigação disponível refere-se a abusos sexuais com contacto físico, considerando o Conselho da Europa que a proporção de uma em cinco é um valor subavaliado porque não inclui o aliciamento por internet e a exposição das crianças a material pornográfico. Afirma o Conselho da Europa, no documento citado, que a violência sexual continua a não ser reportada porque os profissionais que trabalham com as crianças não têm linhas de orientação nem instrumentos para denunciarem os crimes. Por outro lado, é difícil recolher os testemunhos de crianças incapazes de expressão, porque são muito pequenas, têm deficiências intelectuais ou estão gravemente traumatizadas. Por isso, muitos dos estudos sobre a incidência populacional do abuso sexual de crianças são baseados em entrevistas com adultos ou jovens sobre a experiência vivida quando crianças.

Mas de todos estes dados, conclui-se que o abuso sexual de crianças é um fenómeno epidémico, caracterizado pelo silêncio das vítimas e pelo elevado número de cifras negras, ou seja, casos que nunca são denunciados ao sistema. É o fruto de uma discriminação histórica, vigente durante cerca de cinco mil anos de patriarcado, em que os homens tinham o direito de agredir as mulheres e as crianças. Só com o Código Penal de 1982 é que a violação dentro do casamento é considerada crime pela lei, só com a Reforma de 1995 é que foi autonomizado o crime de abuso sexual de crianças e, só desde 2007, os crimes de violência doméstica e de maus tratos abrangem os castigos corporais. Contudo, a evolução de comportamentos e de práticas é muito mais lenta do que a evolução legislativa, havendo sempre nas sociedades uma grande discrepância entre a lei e a vida, entre a «lei nos livros» e a «lei em ação».

### 3. Os preconceitos sobre as vítimas

O terceiro mito sobre abuso sexual de crianças é o de que as mulheres e as crianças quando dizem que foram abusadas ou violadas estão a mentir ou a fantasiar, e que, mesmo quando o abuso sexual se verifica, a culpa é da criança vítima e/ou da sua mãe<sup>12</sup>. A investigação científica demonstra que as crianças não têm qualquer tendência para terem fantasias sexuais nem para mentirem nestas matérias e que sabem distinguir a fantasia da realidade<sup>13</sup>. A responsabilidade pelo abuso é sempre do abusador, nunca da vítima. A ideia de culpabilização

<sup>9</sup> Cf. MICHAEL FREEMAN, «The End of the Century of the Child?», *Current Legal Problems*, vol. 53, 2000, p. 533.

<sup>10</sup> Cf. CELINA MANITA, «Quando as portas do medo se abrem... Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual», in *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens*, Coord. Maria Clara Sottomayor/Luís Mesquita, Coimbra, Almedina, 2003, p. 232.

<sup>11</sup> Cf. Campanha do Conselho da Europa para eliminar a violência sexual contra crianças, disponível in [www.coe.int/oneinfive](http://www.coe.int/oneinfive)

<sup>12</sup> Sobre a culpabilização das vítimas, vide ISABEL VENTURA, *Medusa no Palácio da Justiça, Uma história da violação sexual*, Edições Tinta da China, 2018.

<sup>13</sup> Cf. CATARINA RIBEIRO, *A Criança na Justiça, Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, Coimbra, 2009, pp. 115 e ss.

da vítima remonta também às teses de Freud, que concebiam a infância como uma fase de fantasias sexuais e de sedução relativamente ao progenitor do sexo oposto, conhecidas por complexo de Electra e complexo de Édipo. Estas, apesar da sua popularidade entre os leigos, já foram desmentidas pela evolução científica<sup>14</sup>.

A tipificação recente destes crimes e o aumento de queixas subsequente criam na sociedade, habituada a ver a família e o casamento de uma forma romantizada, movimentos e atitudes que visam desacreditar as vítimas e negar o fenómeno do abuso sexual de crianças. Estes movimentos ou atitudes sociais designam-se pela expressão inglesa de *backlash*, que significa uma reação adversa a algo que atingiu alguma proeminência como preocupação social e política, como é o caso do tema da proteção das vítimas de violência. O *backlash* é estimulado, na sociedade, por movimentos de homens que não querem perder os privilégios que tinham em relação às mulheres e às crianças, tradicionalmente vistas como propriedade do chefe da família e que se apoiam em *junk science*, que deduz das taxas de arquivamento e de absolvição, uma taxa de falsidade das denúncias, para desacreditar os testemunhos das vítimas.

#### **4. A pseudo-epidemia de alegações falsas, a alienação parental e os dados da investigação científica**

É neste contexto, que surge um outro mito, divulgado em cursos de mediação familiar para profissionais, segundo o qual se assiste a uma epidemia de alegações de abuso sexual nos processos de divórcio e de responsabilidades parentais. A comunicação social tem estado ao serviço destes mitos, divulgando ciclicamente estatísticas simplistas, mal calculadas e interpretadas, sobre taxas de acusações falsas de abuso sexual de crianças. Por exemplo, em julho de 2017, foi divulgada, em alguns meios de comunicação social, uma informação que surpreende pela disparidade com todos os estudos e estatísticas da área. Era então afirmado que cerca de 40% das denúncias de crimes sexuais são falsas (correspondendo a 55 crimes simulados por ano) e que as falsas denúncias acontecem com frequência em conflitos conjugais ou na disputa da tutela sobre menores<sup>15</sup>. Contudo, cruzando a informação divulgada nesta notícia com a Informação da Polícia Judiciária incluída no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2016 e assumindo que o total do número de crimes simulados em 2016 são de crimes sexuais (55, tal como referido na notícia), 55 crimes simulados correspondem apenas a 2,41% dos inquéritos iniciados, valor muito distante dos 40% que são referidos.

Segundo um estudo norte-americano, feito em 1990, em que foi utilizada a amostra mais elevada e representativa de todos os estudos sobre o tema, incidindo sobre 9000 divórcios, só existem alegações de abuso sexual de crianças em 2% dos processos de divórcio, e em menos de 10% dos processos de guarda das crianças, não se verificando qualquer epidemia de

<sup>14</sup> HANNAH LERMAN, «The Psychoanalytic Legacy: From Whence We Come», Handbook of Sexual Abuse of Children, LENORE WALKER (ed.), New York, 1988, pp. 37-49.

<sup>15</sup> Cf. <https://www.publico.pt/2017/07/30/sociedade/noticia/cerca-de-40-das-denuncias-de-crimes-sexuais-sao-falsas-1780790>; <https://www.jn.pt/justica/interior/falsas-denuncias-em-40-dos-crimes-sexuais-8673324.html>

alegações falsas de abuso sexual neste contexto, atingindo a taxa de alegações falsas valores de 4% a 8%, tal como noutros crimes ou em abusos sexuais denunciados fora da família<sup>16</sup>.

Um outro estudo norte-americano, mais recente, que incidiu sobre decisões judiciais relativas à guarda de crianças, confirmou a ideia dos críticos do conceito de SAP/AP, segundo a qual os tribunais de família minimizam ou rejeitam alegações credíveis de abuso sexual quando os pais acusados invocam ser vítimas alienação parental<sup>17</sup>.

Neste estudo, pais-homens que foram acusados de abuso e que acusaram a mãe de alienação parental ganharam o litígio de guarda e de visitas em 72% das vezes (ainda mais do que quando não eram acusados de abuso, em que ganham 67% das vezes). Quando as mães alegavam violência doméstica, os pais ganhavam o caso em 73% das vezes; quando eram alegados contra o pai maus tratos em relação à criança, os pais ganhavam 69% das vezes. Mas as alegações de abuso sexual dos filhos faziam aumentar a probabilidade de o pai acusado ganhar o litígio para 81%. Quando as alegações eram mistas (maus tratos ou violência doméstica e abuso sexual), os pais homens ganhavam o caso em 54% das vezes<sup>18</sup>.

Segundo este estudo, a taxa de inversão da guarda da mãe para o pai, quando os pais homens alegavam alienação parental, não era muito diferente nos casos em que havia alegações de abuso contra o pai (52%) e nos casos em que a mãe não alegava que o pai fosse abusivo (48%). Distinguindo o impacto das alegações de violência doméstica em relação às alegações de abuso sexual, verificou o estudo que, quando havia apenas alegações de violência doméstica contra o pai, as mães perdiam a guarda 29% das vezes, mas se as alegações contra o pai fossem de abuso sexual, os pais beneficiavam da inversão da guarda em 68% destes casos<sup>19</sup>. A asserção de que a alienação parental está a ser usada, com sucesso, por pais acusados de abuso, como estratégia de defesa e de obtenção da inversão da guarda, tem, assim, base empírica, concluindo os autores que é possível que os tribunais estejam a negar a ocorrência de quantidades substanciais de abuso que efetivamente aconteceu.

Embora estes estudos não tenham sido conduzidos em Portugal, devem constituir uma forte advertência aos juízes e aos profissionais, que elaboram os relatórios sociais e as avaliações psicológicas para os tribunais de família, para que não desvalorizem as alegações de abuso e assumirem como primado da sua intervenção a proteção da criança e o seu direito a viver sem violência.

É uma temeridade, em face do interesse da criança, que se deduza dos despachos de arquivamento ou de decisões judiciais de absolvição, baseados na insuficiência de prova ou no princípio *in dubio pro reu*, a falsidade da acusação.

<sup>16</sup> Cf. NANCY THONNES/PATRICIA G., «The Extent, Nature, and Validity of Sexual Abuse Allegations in Custody/Visitation Disputes», *Child Abuse & Neglect*, Vol. 14, 1990, pp. 151-163.

<sup>17</sup> Cf. JOAN MEIER/SEAN DICKSON, «Mapping Gender: Shedding Empirical Light on Family Courts' Treatment of Cases Involving Abuse and Alienation», *Law & Inequality: A Journal Of Theory and Practice*, Vol. 35, 2, 2017, pp. 311-334.

<sup>18</sup> *Ibidem*, pp. 328-329.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 329.

Nestes casos, existem pareces de profissionais, médicos/as ou psicólogos/as, que ouviram a criança, e que atribuem ao seu testemunho credibilidade, mas que o tribunal considerou insuficiente para fazer prova em processo penal. Estas acusações, ainda que não provadas, não podem ser consideradas feitas de má fé. O direito de denúncia ou de queixa faz parte do poder-dever de proteção das crianças, que integra o conteúdo das responsabilidades parentais. A mãe que denuncia a suspeita de crime às autoridades não pode ser punida como litigante de má fé nem ser objeto de um processo crime de difamação ou denúncia caluniosa, quando os factos não se provam. A mãe fica colocada num «beco sem saída» ou num conflito de soma zero: ou denuncia, mas corre o risco de perder a guarda da criança para o abusador, por aplicação da tese da síndrome da alienação parental, ou arrisca-se a que um terceiro denuncie e ela seja considerada cúmplice. Esta reação faz parte do *backlash* contra a crescente preocupação do Estado e da sociedade com a violência sexual e doméstica de que são vítimas as crianças e as mulheres, e pretende perpetuar o silêncio que existia nas sociedades em que estes comportamentos não constituíam crime.

Por outro lado, há que despistar várias hipóteses, antes de concluir pela má fé da denunciante. É que há acusações infundadas mas feitas de boa fé, em relação a comportamentos que, não constituindo abuso sexual, se referem, contudo, a contactos físicos situados entre a ternura e o abuso, suscetíveis, pela sua ambiguidade, de ocasionarem uma interpretação errada por parte da mãe da criança ou de outro familiar que os presenciou ou a quem a criança os relatou. Existem, também, outros comportamentos negligentes do pai, como ver filmes pornográficos na presença da criança ou deter materiais pornográficos ao alcance da criança, que mesmo que não se revistam dos elementos intencionais necessários para constituírem um ilícito criminal culposos, sempre serão factores de risco ou de perigo para a criança, que justificam uma intervenção do tribunal e uma restrição do direito de visita do progenitor.

Segundo a investigação científica, a taxa de arquivamento das denúncias de abuso sexual de crianças fica a dever-se a erros na apreciação da prova, por falta de formação especializada dos profissionais que ouvem a criança, a uma atitude cultural de desvalorização do testemunho das crianças mais pequenas, e ao quadro intrafamiliar em que ocorre o abuso, só muito raramente se tratando de acusações falsas<sup>20</sup>.

As crianças têm capacidade para testemunhar a partir dos 4 anos de idade, fase do desenvolvimento em que distinguem a verdade da mentira e podem recordar factos e contar a sua experiência com precisão<sup>21</sup>.

Na avaliação da prova, os juízes não podem esquecer que o crime de abuso sexual de crianças se caracteriza por uma ausência de lesões ou vestígios físicos e que as provas biológicas (sémén, saliva ou pele do abusador) desaparecem rapidamente. Mesmo nos casos em que houve atos de penetração, os tecidos da criança recuperam rapidamente e dentro de 72 horas

<sup>20</sup> Cf. PATRÍCIA JARDIM, *O abuso sexual na criança. Contributo para a sua caracterização na perspetiva da intervenção médico-legal e forense*, edição policopiada, faculdade de psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, Porto, 2011.

<sup>21</sup> CATARINA RIBEIRO, *A Criança na Justiça*, *ob. cit.*, pp. 115 e ss.



as lesões desaparecem e não são detetáveis nos exames de medicina legal<sup>22</sup>. O facto de os exames médico-legais serem inconclusivos não pode fazer descansar consciências quanto à não ocorrência do crime de abuso sexual de crianças.

Há que ter em atenção, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, que, mesmo que os factos não reúnam prova suficiente para fundamentar uma condenação no processo-crime, podem ser objeto de prova no processo tutelar cível, pois o conceito de abuso sexual, na lei de proteção de crianças em perigo, é mais amplo do que o conceito de abuso sexual do código penal e não exige, para a sua verificação, a culpa jurídico-criminal. Os processos tutelares cíveis não visam punir o adulto, mas proteger a criança de um perigo, que nem sequer precisa de estar consumado ou de ter produzido danos efetivos, bastando a sua natureza potencialmente lesiva ou a possibilidade da sua verificação, de acordo com critérios de probabilidade, como se tem defendido nesta sede<sup>23</sup>.

### **5. A jurisprudência sobre abuso sexual de crianças e SAP nos Tribunais de Família**

O Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão de 16-11-2010, considerou que, numa situação em que o pai estava indiciado por abuso sexual da própria filha, existia um elevado perigo para a criança, e decidiu a restrição do direito de visitas, afirmando que o dano psicológico criado pelo abuso sexual persiste na idade adulta, como memória traumática produtora de sofrimento.

A Relação de Lisboa, no acórdão de 12-1-2009, afastou a defesa do pai, ancorada na síndrome de alienação parental, entendendo que a rejeição da criança em relação à figura paterna, estava justificada pela rutura dos laços afetivos provocada pelo abuso sexual, provado no processo com os testemunhos da criança, da mãe e da tia, e parecer médico.

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19-05-2009 (2190/03.1TBCSC-B.L1-7), o tribunal não considerou provada a acusação de abuso sexual contra o pai, pelo facto de as perícias psicológicas terem resultados contraditórios, corroborando uma delas o abuso sexual, mas a outra não.

O testemunho de uma das crianças, reproduzido na perícia que defendeu a existência de abuso sexual, foi o seguinte:

«O pai tirava-lhe as calças e as cuecas, punha-a de cabeça para baixo e punha-lhe a (...) na boca, e que, numa das vezes em que o pai lhe colocou a (...) boca, ela vomitou dentro do carro e que o pai lhe disse: “tu és má, tu és má”, e que a “A” lhe referia também que o pai lhe esfregava o pipi com a (...). No fim, ficava “espuma de sabão no chão”.

<sup>22</sup> Cf. TERESA MAGALHÃES/CATARINA RIBEIRO, «A colheita de informação a vítimas de crimes sexuais», *Acta Med Port* 2007, pp. 439-445.

<sup>23</sup> Sobre o conceito de perigo, vide BEATRIZ MARQUES BORGES, *Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, 2.ª edição, Almedina, 2011.

No fim, sentava-a ao colo dele, dizendo-lhe: “És muito linda e vais ser minha para sempre”.

O tribunal, não tendo considerado os abusos sexuais provados, entendeu que não havia indícios de que as crianças tivessem sido objeto de coação moral e indução psicológica pela mãe, e que não se podia afirmar a existência de síndrome de alienação parental (SAP), tese que nem sequer tem validade científica. Decidiu o tribunal que a vontade das crianças em se recusarem a ver o pai foi livremente determinada e, por isso, teria de ser respeitada, não impondo o cumprimento de qualquer regime de visitas.

Por sua vez, a Relação de Lisboa, por acórdão datado de 26-01-2010, aceitou a SAP como critério para fundamentar a inversão da guarda da mãe para o pai, num caso em que o processo-crime por abuso sexual de crianças contra este tinha sido arquivado. Fundamentou-se o tribunal no facto de no relatório sobre a observação da relação pai-criança, em visitas acompanhadas, se ter concluído pela existência de laços afetivos entre a criança e o pai. Deve notar-se, contudo, que, contrariamente ao que é a crença dos profissionais que lidam com as crianças, o facto de a interação da criança com o progenitor suspeito de abuso sexual, durante as visitas supervisionadas, correr de forma positiva, não significa que a criança não tenha sido abusada. A investigação científica demonstra que a criança maltratada ou abusada, quando não se sente protegida pelo sistema, faz uma aliança com o abusador, tendendo a relacionar-se com este de forma positiva como uma forma de adaptação ao mau-trato e para sobreviver a violências psicológicas profundas perante as quais se sente impotente<sup>24</sup>.

Nos processos em que se discute uma medida de proteção para uma criança em perigo de sofrer um dano psicológico de natureza sexual, os Tribunais de Família não devem aceitar o argumento da presunção de inocência, que fundou a absolvição no processo-crime, conforme resulta do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-06-2009, que aplicou uma medida de confiança com vista a futura adoção em relação a uma criança cujo pai tinha sido absolvido do crime de abuso sexual de crianças.

## **6. Audição para memória futura**

Nos crimes sexuais, cometidos no espaço privado, o principal, e muitas vezes o único meio de prova, é o testemunho da criança. Vigora nesta matéria o princípio da precocidade na recolha do testemunho, que deve ser feita no mais curto espaço de tempo possível após a denúncia dos factos e ser objeto de gravação (em vídeo) para memória futura, de forma a garantir a genuinidade e espontaneidade do depoimento, a registar as emoções da criança e a evitar o trauma da vitimação secundária resultante da repetição de audições, bem como pressões ou ameaças do arguido ou de terceiros. Na audição da criança, deve ser adotado o método da entrevista não dirigida ou do relato livre, em que a criança é convidada a recordar os factos de maneira livre, pelas suas palavras e ao seu próprio ritmo, sem interrupções nem perguntas

<sup>24</sup> Cf. LENORE WALKER et al., «A Critical Analysis of Parental Alienation Syndrome and Its Admissibility in the Family Court», *Journal of Child Custody*, 2004, p. 55.

dirigidas, sugestivas ou fechadas, de forma a garantir a fiabilidade da prova<sup>25</sup>. A entrevista não deve durar mais de 20/30 minutos.

Contudo, sabe-se que os juizes que entrevistam a criança, na audição para memória futura, não têm formação especializada em abuso sexual de crianças e que esta audição, a peça central da prova no processo crime, é feita muito tempo após a prática do crime, conforme resulta dos dados fornecidos pela APAV<sup>26</sup>. Para que a audição para memória futura seja mais fiável, como meio de prova, defende-se que possa ser um profissional de psicologia com formação especializada, a formular as perguntas, na presença do juiz e do MP, bem como dos advogados das partes, e que participem na diligência os profissionais responsáveis pelas vertentes sociais, familiares e da saúde<sup>27</sup>.

O novo regime geral dos processos tutelares cíveis, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, prevê que as declarações para memória futura recolhidas no procedimento criminal sejam valoradas como meio probatório nos processos tutelares cíveis (artigo 5.º, n.º 7, alínea d), da Lei n.º 141/2015), o que consistiu num avanço importante na articulação entre os processos tutelares cíveis e os processos crime e permite diminuir o número de audições da criança, reduzindo a vitimação secundária.

### **7. Da síndrome de alienação parental à alienação parental: da pseudo-ciência à violência do preconceito**

Como se sabe, a síndrome de alienação parental foi uma tese criada, em 1985, por um médico psiquiatra norte-americano, Richard Gardner, que fez da sua carreira a defesa, em tribunal, de indivíduos acusados de abuso sexual de crianças, criando, para o efeito, uma tese baseada nas impressões dos seus clientes e sem qualquer validade científica ou neutralidade para poder constituir um critério auxiliar das decisões judiciais. Esta tese foi invocada, e continua a sê-lo, com o objetivo de resolver o problema da recusa da criança ao convívio com o progenitor que não tem a sua guarda (geralmente o pai) e de explicar as denúncias de abuso sexual de crianças como uma estratégia de mães vingativas por terem sido abandonadas pelo outro progenitor. Por isso se chamava, numa primeira fase, «síndrome de mulher maliciosa». A síndrome de alienação parental era definida como um conjunto de fenómenos, sinais ou sintomas observáveis e que se traduziam numa campanha, sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais (o progenitor guarda ou residente, normalmente, a mãe), com a aliança dos filhos, para denegrir o outro progenitor (geralmente o pai), com o objetivo de destruição do vínculo afetivo entre os filhos e o pai. Nos casos mais graves, esta campanha de difamação abrangia, segundo Gardner, acusações falsas de abuso sexual de crianças. São conhecidos os

<sup>25</sup> Cf. PEIXOTO, C. E./RIBEIRO, C./ALBERTO, «O Protocolo de entrevista forense do NICHHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português», *Revista do Ministério Público*, 2013, Nº 134, pp. 149-187.

<sup>26</sup> Em 30% dos processos de abuso sexual de crianças não tinha sido feita a audição para memória futura, em 27% esta audição tinha sido feita e em 43% as pessoas inquiridas não sabem ou não respondem. Os resultados em relação às perícias médico-legais foram semelhantes: em 32% dos casos não tinham sido realizadas estas perícias, em 24% dos casos sim, e 44% não sabem ou não respondem. Cf. Estatísticas APAV Projecto Care, *ob. cit.*, p. 9.

<sup>27</sup> Cf. RUI DO CARMO, «Declarações para memória futura. Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual», *Revista do Ministério Público*, n.º 134, 2013, p. 142.

oito critérios definidores da SAP e que são descritos de forma hiperbólica nos seus artigos<sup>28</sup>. É opinião dos investigadores em psicologia infantil que estes critérios não têm qualquer validade científica e são o fruto de preconceitos, em relação às mulheres e às crianças, porque psiquiatrizam a emancipação feminina, diabolizando as mulheres, e concebendo as crianças como pessoas sem capacidade de autodeterminação, e portanto, incapazes de uma atuação própria e pessoal<sup>29</sup>.

Os trabalhos de Richard Gardner foram auto-publicados, não constam das bases de dados das universidades norte-americanas e não foram objeto de *peer-review*. Também não esclarecem qual é a amostra populacional utilizada nem confrontam os seus resultados com os resultados de trabalhos anteriores sobre o mesmo tema. Pretendendo ser uma doença mental ou uma perturbação psicológica das mulheres (mais tarde generalizada a todos os pais que impedissem os contactos dos filhos com o outro progenitor independentemente do género), a SAP nunca foi reconhecida como patologia ou doença pela Organização Mundial de Saúde nem pela Associação de Psiquiatria Americana. Também não é incluída na classificação estatística internacional de doenças e problemas de saúde da OMS (ICD-10) nem no Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria (DSM-IV)<sup>30</sup>. Em 2012, foi rejeitada a sua inserção no DSM-V<sup>31</sup>, por não estar empiricamente documentado o sofrimento da criança vítima de alienação parental, o qual se encontra apenas relatado em observações clínicas, caracterizadas pela sua subjetividade, e, por isso, insuficientes para constituir prova empírica<sup>32</sup>. Por outro lado, os diagnósticos de SAP não distinguem alienações justificadas de alienações injustificadas, porque não analisam as razões da recusa da criança, nem o comportamento do progenitor sem a guarda, que provoca essa recusa, por exemplo, situações de violência doméstica, de desinteresse ou abandono, negligência, incumprimento da obrigação de alimentos, toxicod dependência do progenitor, etc.

Relacionada com a SAP, enquanto estratégia de defesa de abusadores sexuais, é interessante referir a posição de Gardner sobre a sexualidade humana, no seu livro, publicado em 1992, «True and False Accusations of Child Sex Abuse», em que afirma que as mulheres são meros objetos, recetores do sêmen do homem, e que a pedofilia é um fenómeno biologicamente natural e bom para a sociedade porque aumenta a procriação, negando, em simultâneo, o sofrimento das crianças sexualmente abusadas, considerando que é o histerismo da sociedade que cria esse sofrimento e não o comportamento do abusador. A SAP está relacionada com as ideias do seu autor sobre o abuso sexual de crianças, ideias essas completamente distintas dos princípios que presidem à nossa ordem jurídica e dos valores das sociedades atuais, que reconhecem a criança como pessoa, titular de direitos fundamentais, que deve crescer livre de interferências dos adultos no seu desenvolvimento e autodeterminação sexual.

<sup>28</sup> Cf. RICHARD GARDNER, «Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?», *The American Journal of Family Therapy*, 2002, p. 97.

<sup>29</sup> Cf. CONSUELO BAREA PAYUETA/SONIA VACCARO, *El pretendido Síndrome de Alienación Parental*, Editorial Desclée de Brouwer, 2009.

<sup>30</sup> Cf. PEDRO CINTRA et al., «Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?», *Julgar*, nº 7, Janeiro-Abril 2009, p. 198.

<sup>31</sup> Cf. BARRY GOLDSTEIN, «Why the Official Rejection of PAS Matters», disponível in <http://nomas.org/official-rejection-pas-matters/>

<sup>32</sup> Cf. JOAN S. MEIER, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation, A Research Review», National Online Resource Center on Violence Against Woman, 2013, p. 7.

Neste «berço» ideológico, não surpreende que a síndrome de alienação parental (SAP) tenha surgido, e seja ainda hoje utilizada, como um instrumento de defesa de abusadores de crianças, cujos criadores e propagadores (advogados e psicólogos que intervêm nos processos de guarda de crianças), explorando os mitos e os preconceitos da sociedade em relação à violência sexual e em relação às mulheres, conseguem convencer os tribunais de que os pais acusados de abuso sexual estão a ser vítimas de uma denúncia falsa, levando consigo, como prémio, a guarda da criança de quem abusaram ou estão a abusar sexualmente. Esta utilização do conceito de SAP, como manobra de defesa de agressores e abusadores sexuais, foi primeiro denunciada nos EUA, pela Organização Nacional de Mulheres contra a Violência e pelo Conselho Nacional de Juizes dos Tribunais de Família e de Menores, que recomendou que a SAP não fosse usada como meio de prova em Tribunal, por falta de validade científica e por implicar, como efeito prático, uma desvalorização das alegações de violência doméstica e de abuso sexual, criando perigos crescentes para as vítimas<sup>33</sup>. O próprio Gardner admitiu que alguns pais negligentes e abusivos utilizaram a SAP como uma manobra de defesa e encobrimento do seu comportamento, e que a sua teoria sobre a distinção entre acusações falsas e verdadeiras de abuso sexual já permitiu que fossem absolvidos progenitores que de facto abusaram sexualmente dos filhos<sup>34</sup>.

Para substituir a SAP e escapar à falta de validade científica daquela, surgiu, posteriormente, o conceito de «alienação parental» como facto objetivo, sem a pretensão de constituir uma patologia, e definindo-se como um conjunto de manobras dolosas utilizadas por um dos pais com a intenção de afastar o outro progenitor da vida dos/as filhos/as. Contudo, este conceito veio a revelar-se contaminado pelos preconceitos da SAP, acerca da patologia e irracionalidade das mulheres, contribuindo também para a presunção de falsidade das acusações de abuso sexual nos tribunais de família e para a desvalorização do testemunho das crianças, e continuando a defender a aplicação de medidas coativas para repor o contacto da criança com o progenitor “alienado”, como a inversão da guarda ou a institucionalização da criança, e a criminalização do comportamento “alienador”. Em Portugal, estes movimentos conseguiram que, aquando da aprovação da Lei 61/2008, sobre o novo regime jurídico do divórcio, fosse também aprovado um alargamento do âmbito de criminalização do tipo legal de subtração de menores, de forma a incluir, no artigo 249.º do Código Penal, o incumprimento sistemático do regime de visitas, solução que tem servido de fundamento para uma perseguição penal injustificada das mulheres, que os tribunais superiores, tanto quanto se percebe pela jurisprudência publicada, têm travado<sup>35</sup>. Outras linhas de investigação sobre a alienação parental, que não defendem a criminalização nem a inversão da guarda, e que centram a sua preocupação na criança e na sua audição, para compreender os motivos da recusa, ainda estão pouco divulgadas em Portugal, e, continuam, na sua aplicação prática, a contribuir para que o comportamento da mãe protetora e preocupada com os seus filhos seja visto como um

<sup>33</sup> Cf. NATIONAL ORGANIZATION OF WOMEN (NOW), texto disponível para consulta in <http://www.now.org/organization/conference/resolutions/2006.html#pas>; NATIONAL COUNCIL OF JUVENILE AND FAMILY COURT JUDGES, *Navigating Custody & Visitation Evaluations in Cases with Domestic Violence: A Judge's Guide*, 2008, texto disponível para consulta in [http://stopfamilyviolence.org/media/NCFCJ%20guidebook%20final\\_2008.pdf](http://stopfamilyviolence.org/media/NCFCJ%20guidebook%20final_2008.pdf), pp. 12-13.

<sup>34</sup> Cf. CAROL BRUCH, «Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting it Wrong in Child Custody Cases», *Family Law Quarterly*, vol. 35, 2001, p. 533, nota 21.

<sup>35</sup> Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-05-2012 (proc. n.º 687/10.6TAABF.S1), acórdão da Relação do Porto, 25-03-2010 (proc. n.º 1568/08.9PAVNG.P1) e acórdãos da Relação de Coimbra, de 18-05-2010 (35/09.8TACTB.C1) e de 11-10-2017 (proc. n.º 109/12.8TACNT.C1)

comportamento patológico ou desviante<sup>36</sup>. É que, independentemente da construção teórica e dos resultados da investigação, o próprio conceito de alienação parental traz já consigo os preconceitos da sua versão primitiva, criada por Richard Gardner, o que, juntando-se aos preconceitos contra as mulheres, partilhados pela maioria das pessoas (e também pelos profissionais e pelos juízes), acaba por produzir o mesmo resultado que o produzido pela versão originária da SAP. Na verdade, o conceito de alienação parental, importado dos EUA, espalhou-se em todo o mundo com facilidade e rapidez, como um «rastilho de pólvora», porque vivemos numa sociedade que é patriarcal, ainda que no domínio do implícito ou do inconsciente.

O sistema continua a considerar uma alegação de abuso sexual em processo de guarda de crianças como um indício ou presunção de alienação parental, ficando automaticamente inquinada a imparcialidade na apreciação da prova. Neste domínio, cria-se um método da inversão lógica ou um raciocínio circular, em que a recusa da criança ao convívio com um dos pais é vista como indício de alienação parental, e em que um diagnóstico de SAP ou de AP serve para explicar a recusa da criança, desvalorizando-se automaticamente a investigação sobre as razões da criança para recusar o regime de visitas estipulado pelo tribunal. No que diz respeito às denúncias de abuso sexual de crianças, estas são usadas para demonstrar a existência de alienação parental ou um diagnóstico de SAP, que, por sua vez, será determinante da conclusão pela falsidade das acusações.

A alienação parental tornou-se rapidamente, na Europa, no Brasil e nos países da América latina, uma «moda» que permite aos tribunais de família, pressionados pela necessidade de celeridade e de eficácia das suas decisões, criar uma solução para um problema complexo através da aplicação de um critério linear e simples, que passa a ser uma espécie de «guarda chuva» onde cabem todos os comportamentos típicos da maternidade e da juventude, ou seja, se uma mãe revela ter preocupações com a alimentação e a saúde dos seus filhos quando estes se encontram em casa do pai, é, de imediato, vista como uma mãe “alienadora”; se um adolescente rebelde declara não querer ver o pai, foi manipulado pela mãe, que é sancionada em multa pelo incumprimento ou mesmo com a inversão da guarda como sucedeu no caso decidido pelo Acórdão da Relação do Porto, de 09-07-2014, em que o tribunal decidiu entregar a guarda de dois jovens do sexo masculino, um de 16 e outro de 17 anos ao pai (com idade para trabalhar, casar e ter imputabilidade penal), diagnosticando na mãe e nos filhos, com base nos relatórios de avaliação psicológica, síndrome de alienação parental, que o tribunal aceitou como critério regulador das responsabilidades parentais, mas não como uma doença.

A onipotência da SAP como critério de decisão fez-se sentir numa decisão de 1.ª instância, que foi anulada pelo acórdão da Relação de Lisboa, de 21-05-2009, por falta de matéria de facto. A sentença de 1.ª instância ordenava a execução do regime de visitas com intervenção policial, inclusive com arrombamento de portas e condenação da mãe em multa e indemnização por incumprimento, com base na síndrome de alienação parental. É vulgar nas sentenças e nos acórdãos que utilizam a SAP como critério de decisão, que os relatórios de avaliação psicológica, em que são diagnosticadas às mães, “doenças psicóticas” e “ideias

<sup>36</sup> Cf. JOAN KELLY & JOHNSTON, «The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome», *Family Court Review*, vol. 39, 2001, pp. 257-258.

delirantes”, sejam integrados na matéria de facto, operando-se uma verdadeira delegação de competências do juiz nos profissionais da psicologia, nada desejável num Estado de Direito democrático, onde os tribunais são o órgãos de soberania, encarregados, pela constituição, de defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e de administrar a justiça em nome do povo.

A investigação científica demonstra que a aliança da criança com um dos pais e a rejeição do outro, pode não ser o fruto de qualquer ato «alienador» da mãe, mas apenas um comportamento criança ou do jovem de cooperação com o sofrimento que o divórcio lhe causa, uma forma de rebeldia da adolescência, uma atitude moralista da criança, que julga o pai pela infidelidade matrimonial, ou que, compreensivelmente o rejeita porque assistiu a agressões daquele na pessoa da mãe<sup>37</sup>.

É certo que, para além deste quadro, há pais e mães que se comportam com falta de ética nos tribunais, usando a criança no conflito contra o outro. Contudo, o Estado tem uma capacidade limitada para resolver problemas relacionais. Os tribunais não podem impor afetos nem perfilhar morais. Querer criar uma família perfeita após um divórcio é um mito cuja aplicação prática revela uma atitude totalitária e excessivamente moralista dos tribunais. Estes casos devem ser remetidos para os serviços de mediação familiar e de apoio psicológico, para que estes, ouvindo a criança e pondo os pais a comunicar entre si, tentem, sob reserva do possível, refazer as relações familiares entre os membros da família, tendo sempre em mente, contudo, que as crianças têm o direito de amar ou de não amar.

Conforme afirma o Tribunal da Relação de Guimarães, no acórdão 08-10- 2015:

«O problema está identificado e é a recusa da menor em cumprir o regime de visitas. As causas de um tal comportamento são, e devem ser sentidas pelo pai e pela mãe, como algo preocupante e que deve ser escarpelizado e tratado, no interesse da menor. A resolução duma tal questão já extravasa, porém, as competências dos tribunais, antes se situando no foro psicológico e/ou psiquiátrico, quiçá de terapia familiar. «Pode tentar-se, nestes casos, o recurso à mediação familiar, medidas de aproximação entre o pai e a criança, através de apoio de profissionais da psicologia, ou a melhoria da capacidade parental do progenitor rejeitado. Na impossibilidade de conseguir, por medidas de conciliação e apoio psicológico, a reconciliação da criança com o pai, a sociedade e os Tribunais têm que aceitar que a criança, como qualquer adulto, tem direito a escolher as pessoas com quem quer ou não conviver. Meios coercivos, como a intervenção das forças policiais, negam à criança o estatuto de pessoa e a liberdade mais profunda do ser humano: a liberdade de amar ou de não amar. Não cabe ao poder judicial impor sentimentos e afetos, e exigir a perfeição moral dos cidadãos. (...). É preferível que estes casos sejam decididos à luz das regras pragmáticas e de bom senso, tendo em conta os limites da intervenção do Estado na família e respeitando a relação da criança com a sua pessoa de referência, assim como a sua integração no seu ambiente natural de vida.» [ [] Maria Clara Sottomayor, obra citada, pág. 193/194.]

<sup>37</sup> Cf. JUDITH WALLERSTEIN/ JOAN KELLY, *Surviving the Breakup, How children and parents cope with divorce*, Basic Books, 1980, pp. 77-80; JANET R. JOHNSTON, «Children of Divorce who Refuse Visitation», in *Non Residential Parenting: New Vistas in Family Living*, Depner and Bray editions, 1993, p. 124

Por último, é relativamente comum, nos casos de violência doméstica, que o progenitor agressor pratique atos de manipulação dos filhos contra o outro progenitor, normalmente a mãe, afastando os filhos desta ou subtraindo-os completamente ao contacto com esta, integrando este comportamento um padrão típico da violência doméstica. Contudo, os tribunais de família tendem a identificar, de forma acrítica, o progenitor alienador com a figura da mulher divorciada vingativa, mas não reconhecem o pai alienador/violento. Pelo contrário, este consegue, com sucesso, obter a inversão da guarda ou um regime de visitas amplo. A ideia de que o conceito de alienação parental é neutro em relação ao género está desmentida pela análise de sentenças, em estudos feitos em Espanha e nos EUA<sup>38</sup>. Em Portugal, o livro editado pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, que recolheu testemunhos de mulheres vítimas de violência doméstica com filhos menores sobre a sua experiência no contacto com o sistema, concluiu também que as mulheres são objeto de discriminação por todas as instituições com quem têm de interagir, incluindo os Tribunais de Família e os técnicos/as que elaboram os relatórios sociais e as avaliações psicológicas para estes tribunais<sup>39</sup>.

#### **8. As soluções legais: interação entre processos crime e processos de regulação das responsabilidades parentais**

A prática judiciária tem procedido a uma separação entre os processos tutelares cíveis e o processo-crime, havendo casos em que, no processo penal por crime de violência doméstica, se aplica uma medida de coação e no processo de regulação das responsabilidades parentais se impõe o convívio da criança com o progenitor acusado de crime.

Esta situação ocorre devido a uma separação entre o direito da família, visto como um ramo de direito destinado a regular as relações entre ex-cônjuges e entre pais e filhos, no momento da separação ou do divórcio, e o direito penal, ramo do direito que pretende punir e

<sup>38</sup> Um estudo de sentenças feito em Espanha demonstra, contudo, que quando o diagnóstico de alienação parental é feito em relação ao pai, a guarda da criança não lhe é retirada, diferentemente do que sucede quando o diagnóstico de alienação parental é feito em relação à mãe, em que a solução mais comum, nos casos estudados, foi a inversão da guarda para o pai ou a institucionalização da criança acompanhada de suspensão de visitas e contactos telefónicos com a mãe. *Vide*, para maiores desenvolvimentos, CARBAJAL FERNÁNDEZ VICTORIA et al., *Estudio Jurisprudencial sobre el Impacto del SAP nos Tribunais Asturianos*, Instituto Asturiano de la Mujer, Abogadas para la Igualdad, 2010. Nos EUA, a investigação empírica demonstra também que os tribunais de família discriminam as mulheres contra quem é alegada alienação parental pelos pais homens, quando comparada a solução do litígio com os casos em que é a mãe que alega contra o pai comportamentos alienadores deste. No supra citado estudo, de JOAN MEIER/SEAN DICKSON, («Mapping Gender: Shedding Empirical Light on Family Courts' Treatment of Cases Involving Abuse and Alienation», 2017, pp. 324-326), concluiu-se que, quer as alegações de alienação parental feitas pelo pai, quer aquelas feitas pela mãe, foram validadas pelo tribunal em 57% dos casos, não havendo nesta fase discriminação contra as mães. Contudo, a paridade de género evapora-se, quando se analisa o impacto das alegações de alienação parental nas decisões judiciais: os pais-homens ganhavam o litígio mais do dobro das vezes do que as mães. Isolados os casos de inversão da guarda, os pais-homens, que faziam acusações de alienação parental contra a mãe, obtinham a guarda em 50% dos casos; as alegações das mães, contudo, só resultavam em inversão da guarda em 28% dos casos, o que significa que os pais-homens tinham uma probabilidade 2.6 vezes maior de receber a guarda quando faziam alegações de alienação, quando comparados com as mães que faziam as mesmas alegações contra o pai. Este estudo considera assim provado que o conceito de alienação parental continua a basear-se, tal como a SAP, na imagem de uma mulher divorciada vingativa em relação ao seu ex-cônjuge.

<sup>39</sup> Cf. RITA MONTEZ, *Vidas suspensas, Histórias de mulheres vítimas de violência doméstica, que lutam nos tribunais pelos direitos dos seus filhos*, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, 2016, disponível para consulta in <https://www.apmj.pt/14-noticias/208-vidas-suspensas>.



responsabilizar o cônjuge ou o membro da união de facto pelos ilícitos criminais praticados no contexto das relações familiares. Estes dois ramos do direito estão em tensão entre si: o direito da família pretende regular as relações parentais de acordo com o princípio da igualdade e o discurso do divórcio sem culpa, enquanto o direito penal visa a proteção dos bens jurídicos e dos direitos fundamentais das vítimas, na sua maioria, mulheres e crianças.

Ora, a Convenção de Istambul, reconhecendo que, na Europa, os tribunais de família não têm em conta os incidentes de violência doméstica nos processos de guarda e de visitas, vem impor aos Estados, no seu artigo 31.º, que criem medidas legislativas ou outras com o objetivo de assegurar que, ao determinar a residência e os direitos de visita das crianças, sejam tomados em consideração incidentes de violência e que o exercício dos direitos de visita ou de guarda não comprometam os direitos e a segurança da vítima e das crianças.

Também por força do estipulado na Convenção de Istambul, a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio veio aditar o artigo 24-A, ao novo regime geral dos processos tutelares cíveis (Lei n.º 141/2015), prescrevendo a inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação, nos casos em que tenha sido decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou se estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

A lei tem vindo a promover, mas até agora sem sucesso na prática, uma ligação entre processos-crime e processos regulação responsabilidades parentais, atribuindo à vítima de violência doméstica ou de abuso sexual, no momento da denúncia do crime de violência doméstica, um estatuto de vítima (artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009) e estipulando que, sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável (artigo 14.º, n.º 2, na redação da Lei n.º 129/2015, de 03-09).

Na sequência da Convenção de Istambul, o legislador, na Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, introduziu alterações legais ao Código de Processo Penal, ao novo regime dos processos tutelares cíveis (Lei n.º 141/2015, de 8-09) e à Lei n.º 112/2009, que consagra medidas de assistência para as vítimas de violência doméstica, segundo as quais, o MP, junto do tribunal penal, deve comunicar ao MP, junto do tribunal de família, o estatuto de vítima da criança ou da mãe e a medida de coação aplicada, a fim de ser instaurado, dentro de 48 horas, um processo de regulação urgente das responsabilidades parentais para decidir a questão da guarda da criança, do regime de visitas e dos alimentos, de acordo com as necessidades de proteção da vítima (artigos 31.º, n.º 4, da Lei n.º 112/2009, 200.º, n.º 4, do CPP, e 44.º-A da Lei n.º 141/2015). O juiz pode ainda (cf. também, o artigo 40.º, n.ºs 2, 3, 9 e 10, da Lei n.º 141/2015), suspender o direito de visita do progenitor contra quem o processo-crime está pendente e não decretar o exercício em conjunto das responsabilidades parentais, quando tenha sido aplicada uma medida de coação ou uma pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores. Por maioria de razão, deve presumir, também, que a guarda partilhada ou a guarda única a favor do progenitor a quem são imputados os factos ilícitos criminais são contrárias ao interesse da criança. No mesmo sentido, o legislador aditou um novo artigo ao

Código Civil (artigo 1906.º-A do CC), estipulando uma regra específica para a regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, considerando que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:

- a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças. Embora esta regra já resultasse do novo regime geral dos processos tutelares cíveis, conforme previsto no artigo 40.º, n.º 9, da Lei n.º 141/2015, que, indo mais longe, presume ser o exercício conjunto das responsabilidades parentais contrário ao interesse da criança nestas situações, a sua consagração no Código Civil, onde pela primeira vez na história se faz referência a crimes de violência doméstica, maus tratos ou abuso sexual cometidos no seio da família, reveste-se de um importante valor simbólico e prático, por se tratar de um diploma antigo, em que a ideologia da família sempre foi a da natureza institucional da família, pouco permeável a intervenções do Estado.

Contudo, a suspensão das visitas ao agressor, bem como a exclusão do exercício conjunto das responsabilidades parentais e da guarda partilhada, nos casos em que está pendente contra um dos pais ação criminal por violência doméstica, não é uma solução imperativa para o/a juiz/a de família. A lei usa a expressão “pode”, remetendo para poderes discricionários do/a juiz/a, que pode sempre decidir em sentido diferente do propugnado pela lei, fazendo prevalecer as suas convicções pessoais quanto ao modelo ideal de família pós-divórcio. Com efeito, a experiência vivida pelas mulheres vítimas de violência, nos tribunais de família, tem demonstrado que tem sido comum a aplicação do exercício conjunto de responsabilidades parentais, da guarda partilhada ou até a inversão da guarda da criança a favor do agressor, nas situações de violência doméstica, sendo absolutamente necessário, para proteger efetivamente as vítimas nos processos de responsabilidades parentais, que o legislador use uma linguagem imperativa, que imponha uma determinada medida de proteção aos tribunais de família.

### **9. A criação de tribunais especializados de competência mista**

A solução, para o problema da visão do direito da família e do direito penal como compartimentos estanques na prática judiciária, seria melhor encontrada num modelo semelhante ao sueco, através da criação de tribunais de competência especializada mista, penal e família, em que a regulação das responsabilidades parentais e o processo crime seriam decididos pelo mesmo juiz/a, de preferência pelos juízes da secção penal, com especial vocação para a proteção dos bens jurídicos essenciais à sobrevivência da comunidade e à proteção da dignidade da pessoa humana.

A criação legislativa destes tribunais, que terão a sua competência definida por regras gerais, objetivas e prévias ao início da ação, não constituiria qualquer violação do princípio do juiz natural e da proibição de tribunais *ad hoc* ou *ex post* (artigo 32.º, n.º 9, da CRP), mas uma forma de proteção das vítimas contra todas as formas de violência no seio da família, exigida pelos direitos destas à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à autonomia (artigos 25.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, da CRP), objetivo que o Estado tem o dever de prosseguir em virtude da sua tarefa fundamental de promover a igualdade de género (artigo 9.º, al. h), da CRP).

## 10. Conclusões

1.º Feitas acusações de abuso sexual credíveis, mesmo que não obtenham prova suficiente em processo penal, não devem ser admitidas alegações de alienação parental.

2.º A tendência recente para avaliar, em simultâneo, o abuso sexual e a alienação parental, dá demasiada atenção às alegações de alienação parental, compromete a neutralidade da avaliação psicológica relativa ao abuso sexual e compromete, de forma apriorística, o reconhecimento da validade e do impacto das alegações de abuso sexual, crime com consequências tão graves para o desenvolvimento da criança que não podemos correr o risco de olhar para estas alegações de modo displicente.

3.º Quando existem simultaneamente intervenções criminal e de proteção, deve atribuir-se centralidade às declarações para memória futura recolhidas no procedimento criminal, devendo estas ser valoradas nos processos tutelares cíveis, sendo fundamental que seja organizada a comunicação entre os processos e que se pondere a possibilidade de participação na diligência dos profissionais responsáveis pelas vertentes sociais, familiares e da saúde.

4.º Mesmo que os factos não reúnam prova suficiente para fundamentar uma condenação no processo-crime podem ser objeto de prova no processo tutelar cível, que não pressupõe um ónus da prova tão exigente como no processo-crime nem visa punir o adulto, mas antes proteger a criança de um perigo para a sua saúde, educação, segurança e desenvolvimento. Insuficiência de prova não é o mesmo que alegação falsa.

5.º O conceito de alegação falsa não deve ser usado pelos profissionais que lidam com as vítimas, pois é um conceito que «agarra» todos os preconceitos e mitos existentes na sociedade sobre o abuso sexual de crianças. Tem o efeito perverso de branquear ou relativizar as suspeitas e de comprometer a objetividade da investigação, desprotegendo todas as crianças e reforçando o mito de que o abuso é o fruto de uma confabulação da criança, tornando-a mais vulnerável e acentuando o seu sofrimento.

6.º Alegações infundadas ou que não se provam não podem presumir-se feitas de má fé para privar o outro progenitor do convívio com a criança: se existe um testemunho da criança e pareceres de profissionais a atestar a credibilidade deste testemunho nunca se poderá afirmar que se trata de alegações falsas, mesmo que no processo-crime não se reúna prova suficiente.

**7.º** A presunção de inocência do arguido é válida dentro do processo penal, mas não pode impedir que os processos cíveis se orientem pelo princípio do inquisitório e pelo conceito de superior interesse da criança.

**8.º** Nos processos tutelares cíveis (processos de promoção e proteção e regulação das responsabilidades parentais), o único critério de decisão é o interesse da criança e o objetivo a proteção da criança contra um perigo, enquanto probabilidade ou potencialidade da ocorrência de um facto lesivo, mesmo que não exista um facto consumado, um dano ou uma lesão.

**9.º** O conceito de abuso sexual, do ponto de vista da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, é mais amplo do que o conceito penal, não se exigindo, para a aplicação de uma medida de protecção, a prova da intenção do agente nem a sua culpa jurídico-criminal.

**10.º** As acusações de abuso sexual devem ser investigadas, de forma imparcial, por profissionais com competência especializada. A noção de especialização exige a frequência de seminários de formação contínua e preparação intensa em abuso sexual e/ou trabalho com crianças ou adultos que tenham sido sexualmente abusados na infância.

**11.º** Os medos e as necessidades de segurança das mulheres e das crianças vítimas de violência devem refletir-se nas decisões judiciais de guarda e de visitas: não devem ser impostas visitas, em situações de indícios de violência doméstica ou de abuso sexual. As decisões judiciais, nestas situações, devem ser orientadas pela proteção da criança e não pela manutenção da relação desta com ambos os progenitores. Nos casos de maus-tratos da criança ou de abuso sexual, a relação com o progenitor rejeitado não deve ser promovida, devendo, antes ser protegida a relação da criança com o progenitor que a protege e com quem tem uma relação afetiva mais forte.

**12.º** A SAP, devido à falta de validade científica, não pode ser utilizada como critério nas decisões judiciais nem nos relatórios sociais ou nas perícias.

**13.º** A SAP descarta a questão de saber se o progenitor atingido pela alienação é desleal com a criança e se esta tem razões para recusar o convívio, por exemplo, por ter assistido à violência doméstica do pai contra a mãe, por ter sido sexualmente abusada, negligenciada, ou maltratada por aquele. Não distingue a alienação reativa a um mau trato da alienação injustificada.

**14.º** Para substituir a SAP surgiu o conceito de «alienação parental» como facto objectivo, sem pretensão de constituir uma patologia, e que se define como o conjunto de manobras dolosas utilizadas por um dos pais com a intenção de afastar o outro progenitor da vida dos/as filhos/as.

**15.º** Este novo conceito, apesar de se referir a um fenómeno cuja existência se constata nos tribunais, padece, na sua origem teórica e na sua aplicação prática, dos preconceitos da SAP – menorização das crianças e dos seus direitos à palavra e à autodeterminação e diabolização

das mulheres como manipuladoras – sendo abusivamente utilizado, pelos defensores do progenitor «alienado», para desvalorizar alegações de abuso sexual de crianças e de violência doméstica.

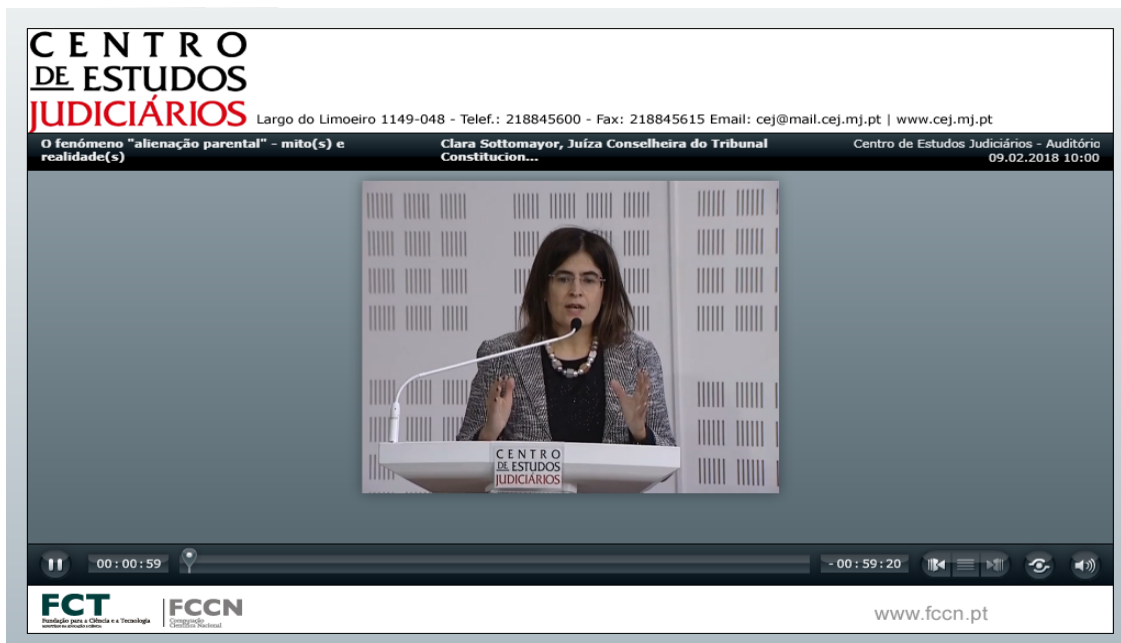
**16.º** Um diagnóstico de alienação parental não pode basear-se em alegações de abuso sexual não provadas em processo penal nem no facto de a criança recusar visitas ou de a mãe ter solicitado inibição ou restrição das mesmas. Uma mãe que, na convicção de que o progenitor praticou um abuso sexual da criança, pede suspensão de visitas, está a agir no exercício dos seus deveres parentais de proteção.

**17.º** O abuso sexual e a alienação parental devem ser tratados como questões independentes e não deve aceitar-se que uma acusação de abuso sexual seja interpretada ou avaliada como um indício de alienação parental, pois este conceito tem sido abusivamente usado para atacar a seriedade ou a validade das alegações de abuso, comprometendo à partida a neutralidade da investigação dos factos.

**18.º** As soluções para uma recusa injustificada de visitas estão limitadas ao reatamento gradual da relação da criança com o progenitor rejeitado e devem centrar-se na audição da criança e no apoio psicológico à família, e não em medidas coativas de imposição de visitas ou na transferência de guarda para o progenitor rejeitado.

**19.º** O método mais eficaz para proteger as vítimas de violência doméstica e de abuso sexual, nas decisões de guarda de crianças e de visitas, é a criação de tribunais de competência especializada mista, penal e família, em que a regulação das responsabilidades parentais e o processo crime seriam decididos pelo mesmo juiz/a, de preferência pelos juizes da secção penal, com especial vocação para a proteção dos bens jurídicos essenciais à sobrevivência da comunidade e à proteção da dignidade da pessoa humana.

### Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/1gr4ize60k/flash.html?locale=pt>

**3.**

**A alienação parental  
no quadro das mudanças  
na família**

Ricardo Simões



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## A ALIENAÇÃO PARENTAL NO QUADRO DAS MUDANÇAS NA FAMÍLIA

Ricardo Simões\*

Introdução

1. Métodos
  2. O que são famílias?
  3. Perspetivas teóricas e resultados de estudos sobre a família
  4. Perspetivas feministas sobre a família
  5. O que são conflitos parentais?
  6. O papel do conflito
  7. Conflitos parentais e Alienação Parental
  8. Visões em Portugal sobre a Alienação Parental
  9. Conclusões
- Bibliografia consultada  
Vídeo

### Introdução

Para compreendermos o fenómeno da Alienação Parental, temos que olhar para a origem das diferentes visões, análises sociológicas e dinâmicas das famílias no mundo atual. Além disso, é igualmente relevante, à luz de algumas discussões críticas sobre os diferentes modelos familiares, entendermos, antes demais, os grandes grupos de métodos de investigação, bem como, para a discussão em causa, as perspetivas feministas sobre a família. Só assim poderemos compreender o papel que a ideologia (enquanto conjunto de crenças, representações e símbolos, que refletem uma determinada mundividência) em todo o Direito da Família e das Crianças e em particular, na doutrina e jurisprudência portuguesa. Ao mesmo tempo leva-nos a olhar para o significado do conflito parental e dos processos de *gatekeeping* que lhes estão associados. Esta análise permitir-nos-á, então, enquadrar adequadamente um pequeno resumo das diferentes linhas de investigação e práticas na área do fenómeno da Alienação Parental.

### 1. Métodos

Compreender os métodos de investigação nas Ciências Sociais é fundamental para aferir da credibilidade dos estudos que nos são apresentados. Devemos sempre ser críticos de qualquer estudo, olhar para as partes que o compõem, perceber a sua construção, consistência e validade interna. Só assim poderemos saber ler com rigor um estudo, sob pena de retirarmos conclusões erradas sobre o que estamos a ler.

Uma das partes fundamentais de qualquer investigação são os métodos utilizados e os princípios metodológicos que os orientam. Podemos dividir em 2 grandes grupos de investigação em Ciências Sociais:

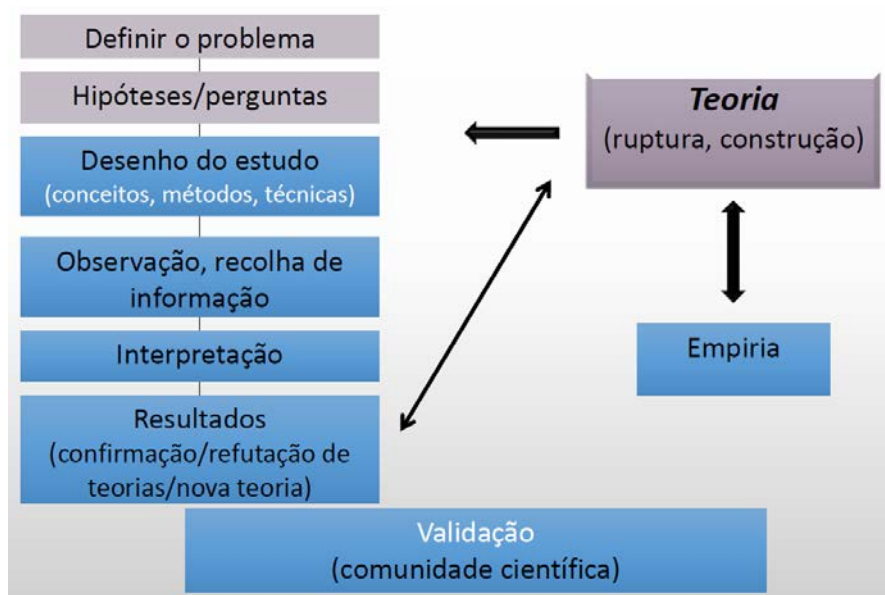
---

\* Presidente da Direção da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos.

- Métodos de investigação quantitativos;
- Métodos qualitativos / compreensivos.

Os métodos de investigação quantitativos são usados essencialmente para compreender as práticas e comportamentos humanos, o peso dessas práticas, valores, atitudes e perceções. Enquanto o método qualitativo / intensivo procura os significados dos contextos, as realidades múltiplas e as ações e interações (comportamentos).

Será igualmente importante entender o processo de investigação para podermos de alguma maneira avaliarmos com objetividade os textos científicos que se nos apresentam. O rigor das investigações é fundamental para que sejam validadas pelos pares e possam ter credibilidade, para serem usadas não só na definição das políticas públicas, como na doutrina e jurisprudência. Marinho (2017), socióloga e investigadora no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa apresenta-nos um esquema esclarecedor sobre este processo de investigação e que devemos ter sempre em mente quando lemos textos sobre estas matérias:



No entanto, estes grupos de métodos, como ciência viva, são objeto de reflexão constante. O método a usar está ligado ao que queremos saber e aos caminhos para lá chegar (Augusto, 2014). É logo nesta fase, que se levantam alguns vieses na investigação e que nesta temática da Alienação Parental devemos ter especial cuidado. A escolha do método não pode ter por base a preferência individual do investigador, mas antes as questões que se colocam ao fenómeno em estudo. Por exemplo, preferir usar inquéritos e análises estatísticas para investigar a realidade não pode minorizar ou excluir a opção pelo uso de histórias de vida e entrevistas em profundidade. Pesquisa, métodos e técnicas de investigação não devem, assim, ser confundidas. Num exemplo prático, não podemos partir para uma investigação já com a intenção de querer provar, a título de exemplo, que a Alienação Parental não existe. Isso não é

cientificamente honesto. Temos é que levantar a questão se determinados comportamentos podem conformar um determinado padrão comportamental, sujeito a interpretação e assim contribuir para uma determinada teoria (seja nova ou existente).

Aliás, esta discussão, na literatura, tem sido realizada com alguma profundidade, ao ponto de Pearce (2012) referir o aparecimento de um novo paradigma, o pragmático, que defende o uso de métodos mistos, diminuindo a tensão entre estes grupos (Augusto, 2014). Devemos, no entanto, ter em conta que os estudos qualitativos podem dar conteúdo aos quantitativos (por exemplo, por que é que o indivíduo responde de determinada maneira). Assim, na voragem dos tempos atuais, dominados pelas características próprias do capitalismo atual, frequentemente dá-se mais valor a investigações muito centradas em métodos quantitativos. A reemergência do paradigma positivista é mais resultado de um clima político (Navarro, 2005) e de “forças políticas e institucionais que estruturam as políticas de investigação e financiam a pesquisa” (Gwyther e Possani-Inesedi, 2009; Brinkmann, 2012; *cite in* Augusto, 2014).

## **2. O que são famílias?**

De forma genérica, as famílias são um grupo social ligado por laços de parentesco, aliança, afetos e afinidade. A família é também um espaço de relações interindividuais específicas. Considera-se, assim, que é a base do sistema social. Enquanto construção social, histórica e culturalmente determinada, encontra diferentes abordagens ao estudo deste grupo social, que tem influenciado as práticas de certos atores sociais, como seja os da Justiça.

## **3. Perspetivas teóricas e resultados de estudos sobre a família**

Para se compreender as representações e práticas de alguns atores na área da justiça da família e das crianças temos que compreender as diferentes perspetivas teóricas que lhe deram origem. Podemos identificar 3 grandes perspetivas teóricas sobre a família desde o pós-II Guerra Mundial<sup>1</sup>. Assim, deparamo-nos logo com o conceito de família conjugal de Parson e Bales (1955), que é uma perspetiva estruturalista e funcionalista, sendo esta focada nas funções da família, apontado para um único modelo de família.

Este modelo é assente nos estatutos da “autoridade do chefe de família”, na função de socialização das crianças e estabilização da personalidade do adulto, diferenciação de papéis sociais segundo o sexo (complementaridade dos papéis masculinos e femininos) e no uso de funções expressivas e instrumentais<sup>2</sup>. Assim, apresenta-se como um casal fechado em si mesmo e isolado do parentesco (Marinho, 2017). Podemos ainda hoje observar que muitas das representações estereotipadas de vários atores na área da Justiça se coadunam com este modelo, criando necessariamente um choque entre as suas práticas profissionais e a realidade social contemporânea.

<sup>1</sup> Deixaremos de lado a perspetiva de Goode (1963;1969)

<sup>2</sup> O papel feminino era remetido a funções expressivas (cuidados, trabalho emocional, gestão doméstica) e o papel masculino a funções de sustento, integração moral das crianças na sociedade).

Como explica Marinho (2018, 2011, p.33-34) surge, então, nos anos 60 o conceito da chamada “família conjugal companheirista” (Burguess e Locke 1960) ou a primeira família moderna (Singly, 2000). Este modelo parte de uma perspetiva interacionista. Vem afirmar que afinal existem outros modelos de família, desde as décadas de 30/40 (EUA/Europa), que a família é uma “unidade de personalidades em interação existindo primordialmente para o desenvolvimento e gratificação mútua dos seus membros (...) unidos mais por coesão interna do que por pressões externas” (Burguess e Locke, 1960), fundada pelo casamento livre (escolha dos cônjuges) e na valorização dos afetos em substituição da valorização dos estatutos.

Assim, diz-nos que estamos antes perante uma atenuação das hierarquias e diferenças entre sexos e gerações, existindo uma negociação das decisões e tarefas (o incorporar no seio familiar de normas e valores de igualdade e de democracia) e de uma gestão de recursos emocionais, sociais e materiais pelos dois cônjuges (Marinho, 2017).

Tal como refere Marinho (2018, 2011), nos anos 70 e 80 surgem então os conceitos de família relacional ou a 2ª família moderna (Singly 2000; Giddens 1997). Nesta mudança de paradigma surge a análise da família caracterizada pela privatização, sentimentalizada, democrática e igualitária. Assiste-se, assim, ao distanciamento em relação a papéis sociais pré-definidos, através da negociação no casal: duplo emprego e duplo cuidar. A família passa a ser um lugar central da construção identitária e da revelação de si (adultos e crianças), um espaço da autenticidade. A igualdade entre os sexos é refletida na autoridade partilhada no casal, quer nas práticas e na Lei (a exemplo disso é a reforma legal de 1977). Assiste-se a mudanças na maternidade e na paternidade, onde a paternidade assume característica relacional e envolvida, ou seja, a inclusão do homem nos cuidados e nas tarefas domésticas (ex: Licença Parental), bem como uma maternidade inclusiva do pai e igualitária. A autoridade deixa de ser imposta e passa a ter uma característica “sedutora” na relação educativa com os filhos (Singly, 2000).

De forma sintética, são estas as perspetivas teóricas e os resultados dos estudos que olham para as famílias do mundo ocidental e que nos permitem compreender melhor algumas práticas dos diferentes atores na área das famílias e das crianças. Se analisarmos a doutrina jurídica portuguesa dominante, as práticas e as normas, podemos observar que ainda seguem, de alguma maneira, a abordagem de Parsons. Na reforma de 2008 não eliminou de todo a ideia de um modelo único de família, ainda que as sucessivas reformas, desde o casamento de casais do mesmo sexo à gestação de substituição, se tenham imposto no plano político-legislativo. No entanto, o Direito como um corpo de conhecimentos que estuda as normas que regulam o comportamento social, tende a olhar para a família como uma instituição estática, desconsiderando, por demasiado tempo, as práticas e dinâmicas que lhes estão subjacentes<sup>3</sup>.

Esta visão funcionalista da família, que vem de Parsons, é uma visão instrumental, dos anos 50 do Séc. XX, pelo que ultrapassada.

<sup>3</sup> Ainda que alguns autores de Direito ressaltem o papel de “*sensor* da geografia e da cronologia social, das conceções de vida, políticas e apolíticas, religiosas e laicas” do Direito de Família (Pinheiro, 2016, pp.347-348).

Antes de avançarmos para o que se deve entender como conflito parental e as suas dimensões sociais subjacentes, tendo em conta o âmbito da discussão jurídica e mesmo sociológica da Alienação Parental, convém abordarmos as 3 grandes perspetivas feministas sobre a família, na medida em que elas subsidiam muito do atual discurso de alguns dos atores anteriormente referidos. De forma concisa abordarei as três.

#### **4. Perspetivas feministas sobre a família**

O feminismo, desde os anos 50, tem criticado os papéis de género da chamada “família tradicional”. Afirmavam que a “família tradicional” tinha duas funções na opressão das mulheres:

- Socialização das raparigas para terem papéis de género subservientes em relação aos rapazes;
- O papel da mulher na família e outras esferas da vida social seria igualmente limitado pela socialização, promovendo-se a mulher como “dona de casa”.

Desde os anos 50 até aos dias de hoje surgiram diferentes correntes dentro do próprio movimento feminista. Mas, na sua essência, teve e tem a validade de refletir sobre o papel da mulher na família e da condição da mulher (em especial na dimensão dos seus direitos).

Alison Jaggar (1983) dividiu as perspetivas feministas sobre a família em 3 grandes correntes: a Liberal; a Marxista e a Radical<sup>4</sup>, que veremos de seguida.

##### O feminismo liberal

Para o feminismo liberal as causas da desigualdade nas relações devem-se à combinação de dois fatores: a cultura do trabalho de longas horas associada à figura do homem/progenitor provedor e a recusa dos homens em ceder o seu peso nas relações de poder na conjugalidade. A solução apresentada, por autoras de referência desta corrente, como Jennifer Somerville, assenta numa posição mais moderada que as outras correntes, sustentada em reformas legais que visem o acesso das mulheres à educação, salário igual, fim das desigualdades de género nas carreiras, etc.. Um exemplo prático desta abordagem tem sido as políticas públicas de conciliação da vida profissional com a vida familiar.

##### O feminismo marxista

A perspetiva do feminismo marxista afirma que a principal razão da opressão da mulher na família não são os homens, mas o Capitalismo. Argumenta que a opressão da mulher na família cumpre várias funções:

---

<sup>4</sup> Sem prejuízo de outras classificações dentro das chamadas das teorias das desigualdades de género, da opressão de género ou ainda das diferenças de género.

- Reproduz a força de trabalho (através do trabalho não pago e socialização da geração seguinte);
- As mulheres absorvem o sentimento de revolta do proletariado em vez de a direcionarem para a burguesia;
- As mulheres são o “exército de reserva do trabalho de baixo custo”.

A solução passaria pelo fim do Capitalismo como forma de eliminar o patriarcado.

Entre muitas autoras, refira-se os nomes de Margaret Benston e Fran Ansley, associadas a esta corrente.

### O feminismo radical

A perspetiva do feminismo radical defende que todas as relações entre homens e mulheres têm por base o patriarcado, significando isso que o homem é a fonte da exploração e opressão da mulher. Nesse sentido, o patriarcado necessita de ser derrubado e em particular a família, vista como o centro da opressão. Não vêem a entrada da mulher no mercado de trabalho como positiva, pois a mesma assume uma tripla jornada: o trabalho pago, o trabalho não pago (doméstico) e o “trabalho emocional”. Esta corrente afirma igualmente que existe um lado “negro da família”, nomeadamente quanto à violência doméstica e abusos sexuais. A solução para a desigualdade passaria pela abolição da família tradicional e patriarcal, sendo substituída por uma família de novo tipo, com estruturas e relações sexuais alternativas. Algumas das principais referências desta corrente são, entre outras, Kate Millet, Shulamith Firestone, Carol Hanisch, Grace Atkinson e Germaine Greer.

Estas diferentes perspetivas vão-nos permitir compreender melhor algumas das críticas que são feitas ao construto da Alienação Parental, ao papel do conflito parental e mesmo a ação política exercida quanto às perspetivas da família.

## **5. O que são conflitos parentais?**

Quando olhamos para os conflitos parentais há uma tendência para o fazer de forma individualizada, ignorando a sua dimensão social e histórica. Essa visão individualizada, muito presente por via da Psicologia<sup>5</sup>, tende a ignorar o papel da estrutura, dos significados e contextos. A pergunta que devemos levantar é por que é que um pai ou mãe entram em conflito? A visão habitual tende a procurar explicações individuais ou mesmo ancorar-se em patologias. No entanto, mesmo em situações patológicas, estas têm por base um processo complexo, entre as quais, processos sociais identitários.

---

<sup>5</sup> Não ignorando as abordagens mais interdisciplinares da Psicologia.

### Os processos de "gatekeeping"

O aumento dos conflitos parentais nestes últimos 20 anos tende a confirmar a investigação de autores como Beck e Beck-Gernsheim (1995) e Castelain-Meunier (2002) onde apontam para a criança como centro de jogos de poder *genderizados*. Trata-se de uma "competição afetiva, simbólica, prática e identitária no casal em relação aos filhos" (Marinho, 2011, p.50). Esta abordagem é útil para compreender as dinâmicas de liderança e de resistência feminina e masculina (Marinho, 2011). Estes processos históricos refletem uma reconfiguração ou enfraquecimento da dominação masculina. No entanto, os papéis tradicionais de género deram à mulher a predominância dos afetos e cuidados parentais, constituindo a base da identidade materna, afastando o pai das mesmas e remetendo-o para o espaço público (Marinho, 2014).

Se o duplo emprego do casal fez com que esta relação de género se torne cada vez mais minoritária, na verdade não eliminou o "protagonismo materno na parentalidade", acumulando essa função com o trabalho formal. É aqui que surge a figura de *gatekeeping materno*, ou seja, o protagonismo feminino tem sido impeditivo do envolvimento paterno, na medida em que a mulher resiste à perda de liderança na parentalidade.

Clarificando conceitos, designa-se por *gatekeeping materno* a "um conjunto de crenças e comportamentos definidos como tendo três dimensões: a relutância da mãe em renunciar à responsabilidade sobre os assuntos da família, estabelecendo padrões rígidos, a validação exterior de uma identidade de mãe e conceções diferenciadas dos papéis na família (...) que inibem principalmente o esforço de colaboração entre homens e mulheres nas tarefas familiares ao limitarem as oportunidades dos homens aprenderem e crescerem na área das atividades domésticas e do cuidar dos filhos" (Allen e Hawkins 1999, 200; citado por: Marinho, 2014, p. 51)".

No entanto, encontramos também resistências masculinas, principalmente naquelas relações ditas mais tradicionais, onde o homem resiste à mudança das áreas que considera como suas, como o da figura do pai provedor e da sua autoridade sobre a criança (Marinho, 2014). Ou seja, se olharmos para o conflito parental vamos observar resistências em homens e mulheres, caracterizando-se por uma relação de poder em relação à criança. Tais resistências tornam as mudanças no sentido da igualdade mais difíceis. É nestas resistências que igualmente observamos a dificuldade de separar os papéis identitários na esfera conjugal e parental. No *gatekeeping* encontramos assim uma desvalorização da parentalidade do outro (muito presente nas petições iniciais apresentadas em tribunal), ligadas às relações de poder e papéis de género no casal, mas também por via de patologias. Assiste-se, assim, ancoradas ainda por uma visão mais conservadora sobre a família (como já vimos), por parte de algumas instituições, como a da Justiça, a uma desvalorização das novas práticas e dinâmicas parentais, exatamente porque o papel mais tradicional do pai fazia parte das masculinidades dominantes. Dadas as transformações sociais nas famílias, como já vimos anteriormente, observamos a chamada "parentalização das identidades" (Singly, 1996) e a uma negociação nas relações de poder no casal que influenciam igualmente os processos identitários. O divórcio pode assim levar ao esvaziamento identitário (onde as relações de poder desiguais desempenham um

papel relevante) e como tal é social (“como os outros nos veem”) e pode levar ao aparecimento de patologias (e.g. ansiedade patológica, depressão, etc.).

Assim, o conflito parental é um processo simultaneamente interno, na medida em que pais e mães se confrontam com atividades mutuamente exclusivas e que resultam de valores incompatíveis, sujeição a pressões do grupo de pertença (ex.: família paterna ou materna) ou ainda o desempenho inconciliável de múltiplos papéis (ex.: papel de provedor vs papel de cuidador). Estes elementos subjetivos podem gerar explicações de cariz psicológico. Mas também se trata de um processo externo, pois há que analisar a respetiva estrutura (elementos que mantêm as relações de dependência relativamente uns aos outros) e a situação que a origina, ligada com a desigualdade da distribuição de recursos.

**É nesse sentido que temos que olhar para o conflito parental com outros olhos e enquadrá-lo nas mudanças sociais da sociedade portuguesa e que necessitam de políticas públicas que tenham em conta estas relações de poder e de género. A presunção jurídica da residência alternada é um exemplo de política pública exatamente direcionada para a natureza destas relações.**

Como veremos mais à frente, temos que olhar então para a intervenção sobre os conflitos parentais também sob a ótica das relações de poder e papéis de género do casal, na sua relação com a criança e perceber em que medida podemos ajudar nos processos identitários de género que se operam nas situações de divórcio/separação (e.g. o pai ausente, por ser um pai provedor; para um pai presente e cuidador).

## **6. O papel do conflito**

Na medida em que temos famílias mais igualitárias e democráticas, a negociação torna-se num elemento central nas relações familiares, tornando a discordância como algo normal. Ou seja, é a negociação que permite a coesão. Nesta perspetiva, o conflito não é necessariamente negativo, mas um elemento sempre presente, quer na conjugalidade quer na parentalidade.

As mudanças sociais têm trazido consigo uma maior atenção sobre os conflitos parentais, enquanto problema que a comunidade enfrenta. Mas quais as razões sociais que levaram ao aparecimento deste fenómeno a uma escala nunca antes observada?

Existem mudanças sociais significativas na sociedade portuguesa, a saber:

- O decréscimo da nupcialidade e dos casamentos católicos;
- A crescente expressão das uniões de facto;
- A queda da fecundidade e aumento dos nascimentos fora do casamento;
- O crescimento das taxas de atividade feminina;



- O aumento significativo da taxa de divórcio e configuração de novas realidades parentais nas famílias monoparentais e reconstituídas (Marinho, 2017);
- A privatização das relações familiares (separação entre a esfera privada e a pública);
- A afirmação dos valores da igualdade e de processos de individualização institucionalizada (Aboim, 2008 e Marinho, 2017), que inclusive dão ao indivíduo uma maior margem de escolha, mas ao mesmo tempo exige deles uma autorregulação, colocando em causa processos de solidariedade (por exemplo, o casamento não é mais visto como uma instituição de sobrevivência).

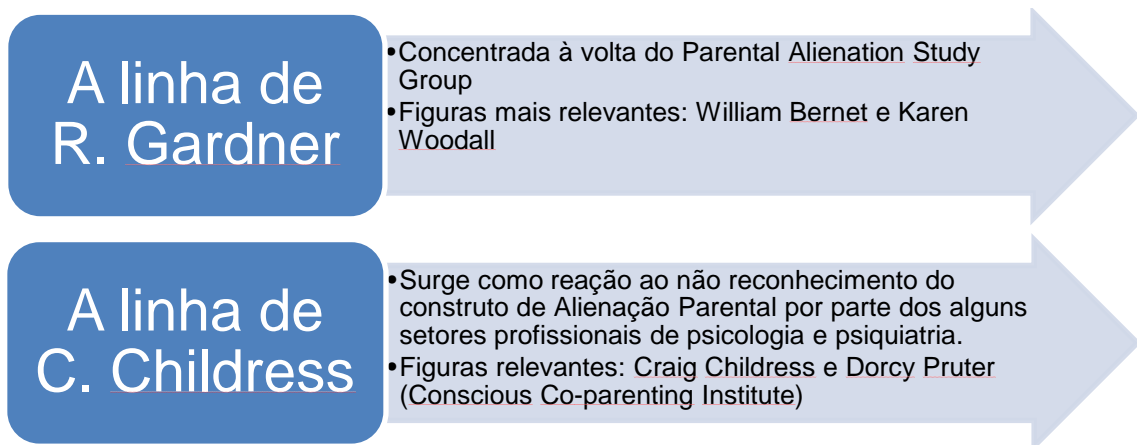
Mas também se verificam mudanças quanto ao *lugar dos filhos* na família levando a processos de sentimentalização parental (Marinho, 2017), mudanças no capitalismo que contribuíram para o aparecimento das famílias de dupla jornada de trabalho e mudanças nos papéis de género no seio familiar (Wall e Amâncio, 2007; *cite in* Marinho, 2017).

Assim, mais do que caprichos individuais, ou características de personalidade, os conflitos parentais devem ser vistos à luz das mudanças sociais que as famílias têm tido de forma significativamente acelerada. Essas mudanças trazem consigo resistências e contradições que urge compreender, de forma a se contextualizar o momento histórico em que se vive.

## **7. Conflitos parentais e Alienação Parental**

Como já podemos ver, conflito parental não é sinónimo de Alienação Parental. No entanto, nas relações de poder, especialmente de *gatekeeping*, poderemos observar comportamentos muito rígidos, contendo elementos patológicos, em que os filhos/as são o pilar identitário, já não só da conjugalidade, mas da sua própria individualidade. A ausência de um envolvimento parental equilibrado (como é o exemplo do modelo 26/4) pode ser visto como um esvaziamento da identidade e uma incapacidade de reposicionamento nas relações com o outro. E é exatamente neste ponto que podemos encontrar o germe para os comportamentos ditos “alienantes”.

Este fenómeno social tem sido objeto de investigação, nos últimos 30 anos, por parte de diferentes áreas do saber, como a Psiquiatria e a Psicologia. Neste quadro podemos identificar 2 correntes de investigação:



O construto da Alienação Parental tem realizado um caminho complexo, muito por não ser, ainda, consensual, mesmo na comunidade de investigadores e profissionais da área. Assim, a diversidade estratégica na abordagem a este fenómeno tem sido uma característica a nível internacional. Alguns países, como o Brasil e vários Estados do México, têm optado pela criação de uma legislação específica para prevenir este fenómeno, outros defendido a intervenção terapêutica (com diferentes abordagens na área da Psicologia e Psiquiatria) e outros, ainda, como Edward Kruk e Linda Nielsen, o estabelecimento da presunção jurídica da residência alternada como instrumento verdadeiramente preventivo, não só dos conflitos parentais como da Alienação Parental. Se há divergências quanto à estratégia de combate ao fenómeno, também assistimos a diferentes abordagens, umas centradas no “progenitor alienador”, outras na “criança alienada” e ainda outras na dinâmica familiar que contribuí para a Alienação Parental, abordagem esta devedora à corrente sistémica da Psicologia.

Estas diferentes abordagens ao fenómeno da Alienação Parental têm sido recentemente corporizadas por algumas figuras relevantes:

– Uma linha de investigação associada ao *Parental Alienation Study Group*, que tem no psiquiatra forense William Bernet a sua figura principal<sup>6</sup>. Este liderou o movimento que tentou incorporar a “Perturbação da Alienação Parental” no DSM-5, mas tem-se aproximado, nos últimos tempos, da posição de Craig Childress, falando em “efeitos do *distress* parental na criança”, tal como previsto nesse Manual, tratando-se de um problema relacional com consequências negativas para a saúde mental da criança. Não deixa, no entanto, de ir beber à herança dos últimos 30 anos de investigação iniciada por Richard Gardner e que foi multiplicada não só nos países anglo-saxónicos, como em muitos outros.

– Craig Childress, psicólogo clínico, protagoniza uma outra linha de investigação, equivalendo o fenómeno da “Alienação Parental” ao de violência doméstica e aborda-o numa perspetiva de relações de poder que podem gerar patologias, na linha da abordagem sociológica aos conflitos parentais que anteriormente referimos:

<sup>6</sup> Ao qual podemos ainda juntar a Amy Baker, Karen Woodall e Nick Woodall

“A violência doméstica ocorre num contexto mais **lato de poder, controlo e dominação e estas características interpessoais de poder, controlo e dominação são traços de personalidade com perturbação narcísica**, do progenitor «alienador», que ganham relevância no processo de «Alienação Parental»” (Childress, 2016). Sustenta ainda o construto da “Alienação Parental” socorrendo-se da teoria da vinculação e outros construtos académicos e profissionalmente aceites.

Embora saliente o papel de Gardner para chamar à atenção para este tipo de comportamentos, Childress afirma que o modelo de “Alienação Parental” deste autor representa um paradigma falhado em quatro domínios gerais: legal, teórico, diagnóstico e tratamento (Childress, 2013). No entanto, para ele, Gardner estava certo ao identificar estes comportamentos no âmbito clínico, social e jurídico, mas os seus críticos também estavam certos ao criticar a falta de validação do seu construto pelos pares. Segundo este psicólogo, podemos então afirmar que Richard Gardner estava incorreto a identificar sintomas como uma nova forma de patologia – um novo síndrome – mas correto a identificar uma perturbação familiar associada ao divórcio (em algumas situações, pré-divórcio), onde a criança é induzida por um progenitor a rejeitar o outro (Childress e Pruter, 2017).

A sua principal obra é o livro “Foundations”, que propõe criar uma base de entendimento com todos os profissionais. No seu trabalho publicado não se propõe resolver todas as situações de “Alienação Parental”, mas uma situação específica. No entanto, segundo ele, cria as condições para que outros profissionais possam criar diagnósticos de outros comportamentos de “Alienação Parental” com segurança científica e clínica.

Procurando afastar-se da polémica político-ideológica em que o trabalho de Richard Gardner acabou por cair, propõe novas terminologias para o mesmo fenómeno (Childress, 2017):

- Nível semiformal: Obstáculos à vinculação;
- Nível profissional: Luto complicado e aliança inter-geracional;
- Nível de proteção da criança: parentalidade patogénica;
- Especialistas: Transferência transgeracional de uma vinculação traumática.

Dorcy Pruter tem trabalhado com o psicólogo Craig Childress durante vários anos, como conselheira familiar e consultora em casos de custódia. Como fundadora e CEO do *Conscious Co-Parenting Institute*, nos EUA, elaborou um protocolo de 8 passos para a resolução de conflitos de elevada intensidade:

1. Remover os obstáculos mentais;
2. Reeducar os progenitores para a coparentalidade;
3. Recuperar a autenticidade da criança;

4. Restabelecer a relação de vinculação;
5. Restabelecer as interações normais entre a família da criança;
6. Reintegrar o novo paradigma da família;
7. Satisfação e recompensa – celebrar a família;
8. Workshop para manter o cuidado à criança.

De forma sintética tentei apresentar as principais linhas de investigação e práticas clínicas que hoje se posicionam em relação ao fenómeno. Independentemente destas abordagens, torna-se consensual para a maioria da comunidade clínica que o chamado fenómeno da “Alienação Parental” existe e tem que ser tratado com profissionalismo e rigor, visto estarmos perante um problema social grave que afeta as crianças e seus pais e mães. Assim, as discussões sobre a sua existência ou não encontram-se no campo político-ideológico e não no campo clínico ou mesmo na análise sociológica. Para compreender estas resistências político-ideológicas no reconhecimento e na definição de políticas públicas de combate a este fenómeno temos que voltar atrás no nosso texto e recordar as mudanças sociais no seio familiar, em especial nas relações de poder e papéis de género, quer na conjugalidade quer na parentalidade. Se a isso juntarmos a visão sobre a família por parte do feminismo radical poderemos compreender que as críticas realizadas ao conceito de Alienação Parental em nada se fundamentam na análise clínica e sociológica, mas antes em concepções de ação política dos movimentos sociais, em particular, numa visão muito específica do feminismo sobre a sociedade.

## **8. Visões em Portugal sobre a Alienação Parental**

Em Portugal, o estudo do fenómeno da Alienação Parental ainda se encontra numa fase muito incipiente e as posições tomadas pelos diferentes profissionais tendem a ser de reserva, sem com isso se vislumbrar um entendimento entre estes e os investigadores para uma verdadeira discussão sobre os protocolos que devem ser construídos. Daí que o que observamos vai desde as posições mais prudentes, baseadas no DSM-5, até a algum voluntarismo na tentativa de desbravar um caminho até aqui ainda não realizado. Sem prejuízo de outras abordagens em Portugal, apresentamos duas das posições com maior relevância.

### **a) Da psicologia forense**

No âmbito da Psicologia Forense, frequentemente chamada para perícias forenses no âmbito das regulações do exercício das responsabilidades parentais, Rute Agulhas e Alexandra Anciães têm uma posição bastante clara sobre o fenómeno, que reconhecem, mas que o enquadram da seguinte forma<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup> Afastando-se assim da linha do Gardner

“Existem múltiplas razões que podem relacionar-se com a resistência às visitas como, por exemplo, processos de desenvolvimento (...), casamento e/ou divórcio com elevado conflito (...), resistência face ao estilo parental de um progenitor (...), resistência devido à percepção da fragilidade de um progenitor (...) e resistência devido a uma nova relação do progenitor (...). Nestas situações, o processo de avaliação pericial tem como principal objetivo situar a relação entre a criança e os pais num continuum relacional (Kelly & Johnston, 2001, *cite in* Agulhas e Anciães, 2015, p.80) (...)”.

Agulhas & Anciães (Agulhas e Anciães, 2015) referem que “esta rejeição pode justificar-se devido a uma vivência real negativa prévia (...), que deve ser despistada num primeiro momento. Pode também ocorrer no contexto de um processo de alteração dos vínculos afetivos entre a criança e o progenitor rejeitado, bem como por outro tipo de processos sistémicos (e.g., triangulação da criança no conflito conjugal, vivência de um processo de separação ou divórcio muito litigioso). (...) Estas dinâmicas familiares surgem já reconhecidas pelo DSM-5 (APA, 2013a), em *Other Conditions That May be a Foccus of Clinical Attention*, onde são sistematizadas diversas problemáticas relacionais que, embora não sejam consideradas perturbações mentais, podem ser tidas em atenção num processo de avaliação. Destas destacamos a categoria *Problems Related to Family Upbringing*, que deve ser usada quando o principal foco da atenção clínica for a avaliação da qualidade da relação progenitor/cuidador-filho ou quando a qualidade desta relação afetar o curso, prognóstico ou tratamento de uma perturbação mental ou de outra perturbação médica. (...) Salientamos ainda a categoria *Child Affected by Parental Relationship Distress*, que deve ser usada quando o foco da atenção clínica forem os efeitos negativos da discórdia parental (e.g., elevandos níveis de conflito, desprezo) na criança “. (p.80).

#### **b) Uma abordagem da experiência clínica (ecológico-constructiva)**

Eva Delgado Martins, psicóloga educacional e doutorada em Educação Parental, tem, de alguma forma, tentado conceptualizar e criar protocolos de intervenção para os comportamentos alienantes presentes em certas dinâmicas familiares. Propõe 9 princípios para a intervenção terapêutica na transformação construtiva de conflitos parentais/Alienação Parental (Martins, 2017):

- 1 – O foco da intervenção são os filhos/as crianças;
- 2 – Equidade no atendimento dos pais;
- 3 – Pais como participantes ativos na resolução dos seus próprios problemas;
- 4 – Procura e uso de pontos fortes e positivos como forma de ultrapassar os negativos;
- 5 – Avaliação e intervenção contextualizada – trabalho no terreno;

6 – Regularidade e follow-up (seguimento sistemático e disponibilidade permanente para atender);

7 – Proximidade entre intervenientes – cooperação interdisciplinar;

8 – Equilíbrio entre urgência e a segurança física e psicológica das crianças;

9 – Mediação como prevenção de conflitos parentais.

## 9. Conclusões

Os conflitos parentais e a Alienação Parental, em particular, surgem num contexto de transformações sociais e especificamente ao nível da família. Os conflitos parentais não são um problema em si, mas antes o resultado de transformações sociais significativas e como tal um processo normal, que deve ser encarado como tal. De acordo com a investigação, os conflitos parentais não são o problema para as famílias, mas sim resultado das transformações desta última. Com estas transformações surgem então processos de *gatekeeping* que se assumem como resistências às mudanças das relações de poder desigual. Assim, as estruturas de desigualdade de género alimentam também estas lógicas no interior da família, ao mesmo tempo que atrasam processos de igualdade no espaço público.

No conteúdo desta comunicação, pensamos que ficou claro que a Alienação Parental existe enquanto realidade social, clínica e jurídica, até pela produção científica das duas grandes linhas de investigação internacional. Quanto à realidade portuguesa, a investigação e intervenção sobre o fenómeno da Alienação Parental ainda está aquém da qualidade e exigência que o problema impõe.

## Bibliografia consultada

- Allen, S. M., & Hawkins, A. J. (1999). Maternal gatekeeping: Mother's Beliefs and Behaviors That Inhibit Greater Father Involvement in Family Work. *Journal of Marriage and the Family*, 61 , pp. 199-212.
- Almeida, A. N.; de André, Isabel Margarida; Lalanda, Piedade (2002) **Novos padrões e outros cenários para fecundidade em Portugal. *Análise Social*** Vol. XXXVII , 163, pp.371-409. Imprensa de Ciências Sociais.
- Amâncio, L. (1994). *Masculino e Feminino. A Construção Social da Diferença*. Porto: Afrontamento.
- Anciães, A., & Agulhas, R. (2015). *Casos Práticos em Psicologia Forense* (2ª edição ed.). Lisboa: Sílabo.

- Augusto, A. (2014). Metodologias quantitativas/metodologias qualitativas: mais do que uma questão de preferência. *Fórum Sociológico*, 24, pp. 73-77. Obtido de <http://journals.openedition.org/sociologico/1073>.
- Baker, A. J., & Fine, P. R. (2014). *Surviving Parental Alienation: A Journey of Hope and Healing*. Rowman & Littlefield Publishers.
- Baker, A. J., & Sauber, S. R. (2012). *Working With Alienated Children and Families: A Clinical Guidebook*. Routledge.
- Beck, U., & Beck-Gernsheim, E. (1995). *The Normal Chaos of Love*. Cambridge: Polity Press.
- Beck, U., & Beck-Gernsheim, E. (2002). *Individualization. Institutionalized Individualism and its Social and Political Consequences*. London: Sage Publications.
- Beck, U., Giddens, A., & Lash, S. (2000). *Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna*. Lisboa: Celta Editora.
- Bernet, W. (2008). Parental alienation disorder and DSM-V. *American Journal of Family Therapy*, 36, pp. 349-366.
- Bernet, W. (2008). Parental alienation disorder and DSM-V. *American Journal of Family Therapy*, pp. 349-366.
- Bernet, W. (2015). Children of High-Conflict Divorce Face Many Challenges. *Psychiatric Times*, 32, pp. 12-15.
- Bernet, W., & Baker, A. (2013). Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: Response to critics. *The journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, pp. 98-104.
- Bernet, W., Boch-Galhau, W. v., Baker, A., & Morrison, S. L. (2010). Parental alienation, DSM-5, and ICD-11. *American Journal of Family Therapy*, pp. 76-187.
- Bernet, W., Wamboldt, M. Z., & Narrow, W. (2016). Child Affected by Parental Relationship Distress. *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, 55, pp. 571-579.
- Bowlby, J. (2006). *Formação e Rompimento dos Laços Afetivos*. Martins Fontes.
- Burgess, E. W. (1948). The Family in a Changing Society. *The American Journal of Sociology*, 53, pp. 417-422.
- Burgess, E. W., & Locke, H. J. (1960). *The Family from Institution to Companionship*. Nova Iorque: American book company.

- Castells, M. (2004). *The Power of Identity, The Information Age: Economy, Society and Culture* (Vol. II). Cambridge: Blackwell.
- Childress, C. (2013). Reconceptualizing Parental Alienation: Parental Personality Disorder and the Trans-generational Transmission of Attachment. USA. Obtido de <http://www.drcachildress.org/asp/admin/getFile.asp?RID=69&TID=6&FN=pdf>
- Childress, C. (2014). Levels of Parental Alienation Diagrams. (2014, Ed.) USA. Obtido de <http://www.drcachildress.org/asp/admin/getFile.asp?RID=85&TID=6&FN=pdf>.
- Childress, C. (2015). *An Attachment-Based Model of Parental Alienation: Foundations*. USA: Oaksong Press.
- Childress, C. (2015). *An Attachment-Based Model of Parental Alienation: Single Case ABAB Assessment and Remedy*. USA: Oaksong Press.
- Childress, C. (2016). A violência Doméstica da Alienação Parental: a personalidade narcísica em divórcios de elevada conflitualidade. Obtido de: <https://igualdadeparental.org/profissionais/a-violencia-domestica-da-alienacao-parental-a-personalidade-narcisica-em-divorcios-com-elevada-conflitualidade/>.
- Childress, C. (2016). Attachment Related Pathology. USA. Obtido de: <http://www.drcachildress.org/asp/admin/getFile.asp?RID=136&TID=6&FN=pdf>.
- Childress, C. (2016). *The Narcissistic Parent: A Guidebook for Legal Professionals Working with Families in High-Conflict Divorce*. USA: Oaksong Press.
- Childress, C. (2016). Top 15 Things to Know about Attachment-Based Parental Alienation. USA. Obtido de: <http://www.drcachildress.org/asp/admin/getFile.asp?RID=134&TID=6&FN=pdf>.
- Childress, C. (2017). *Assessment of Attachment-Related Pathology Surrounding Divorce*. USA: Oaksong Press.
- Childress, C. (2017). *The Key to Solving High-Conflict Divorce in the Family Courts: Proposal for a Pilot Program in the Family Law Courts*. USA: Oaksong Press.
- Cunha, V. (2005). As Funções dos Filhos na Família. Em K. Wall, *Famílias em Portugal - Percursos, Interações, Redes Sociais* (pp. 465-497). Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Cunha, V. (2007). *O lugar dos Filhos. Ideais, práticas e significados*. Lisboa: ICS - Imprensa de Ciências Sociais.
- Cunha, V., Wall, K., & Aboim, S. (2010). *A vida familiar no masculino. Negociando velhas e novas masculinidades*. Lisboa: CITE-Comissão para a igualdade no trabalho e no emprego.



- Delgado-Martins, E. (2017). Intervenção terapêutica na transformação construtiva de conflitos parentais. *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, 8, pp. 221-234.
- Giddens, A. (1984). *The Constitution of Society. Outline of the Theory of Structuration*. Cambridge: Polity Press.
- Giddens, A. (1996). *Transformações da intimidade. Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Oeiras: Celta Editora.
- Giddens, A. (1997). *Modernidade e Identidade Pessoal*. Oeiras: Celta Editora.
- Goode, M.J. (1963; 1969). *Revolução Mundial e Padrões de Família*. São Paulo: Companhia Editora Nacional.
- Jaggar, A. M. (1983). *Feminist politics and human nature*. Sussex: The Harvester Press.
- Kensinger, L. (1997). (In)Quest of Liberal Feminism. *Hypatia*, 12, pp. 178-19.
- Marinho, S. (2012). *Paternidades de Hoje: significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada (Tese de Doutoramento)*. Lisboa. Obtido de <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/4940>.
- Marinho, S. (2017). Separate Mothering and Fathering: The Plurality of Parenting Within the Framework of Postdivorce Shared Parenting Norms. *Journal Journal of Divorce and Remarriage*, pp. 288-30.
- Marinho, S., & Correia, S. V. (2017). *Uma família parental, duas casas*. Lisboa: Sílabo.
- Marinho, S. (2017). *Problemas do conhecimento da realidade social. A ruptura com o senso comum*. Aula da unidade curricular de Antropologia e Sociologia. Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.
- Marinho, S. (2018). *Família, Parentesco e Género*. Aula da unidade curricular de Antropologia e Sociologia. Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.
- Martins, E. D. (2017). Intervenção Terapêutica na Transformação Construtiva de Conflitos Parentais. *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, 8, pp. 221-234. Obtido de <http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/rpca/article/viewFile/2488/2652>.
- Martins, E. D. (2017). *Princípios da Intervenção do Psicólogo em Situações de Conflitos Parentais/Alienação Parental*. Obtido de Família com direitos: <http://familiacomdireitos.pt/principios-da-intervencao-do-psicologo-em-situacoes-de-conflitos-parentaisalienacao-parental/>.

- Parsons, T., & Bales, R. (1955). *Family, Socialization and Interaction Process*. . Nova Iorque: The Free Press.
- Pereira, B., Vieira, F., Jorge, M., Salavessa, M., & Cintra, P. (2009). Síndrome de Alienação Parental: Realidade Médico-Psicológica ou Jurídica? *Julgar*, 7, pp. 197-215.
- Pinheiro, J. D. (2016). Perspetivas de evolução do Direito da Família em Portugal. Em G. d. Oliveira, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (pp. 347-366). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Pinto, J. M. (1991). Considerações sobre a produção social de identidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 32, pp. 217-231.
- Singly, F. (2000). O nascimento do "indivíduo individualizado" e seus efeitos na vida conjugal e familiar. Em C. E. Peixoto, F. Singly, & V. Cicchelli, *Família e individualização* (pp. 13-19). Rio de Janeiro: FGV.
- Singly, F. d. (1998). Individualisme et lien social. *Lien social et Politiques*, pp. 33–45.
- Singly, F. d. (1996), *Le soi, le couple et la famille*, Paris, Nathan.
- Singly, F. d. (2000). *O Eu, o Casal e a Família*. Dom Quixote.
- Singly, F. D. (2004). Le statut de l'enfant dans la famille contemporaine. Em F. D. Singly, *Enfants-Adultes. Vers une égalité de status?* (pp. 17-32). France: Encyclopaedia Universalis.
- Singly, F. d. (2007). *Sociologie de la Famille Contemporaine* (3e édition ed.). France: Armand Colin.
- Singly, F. d. (2010). *Les uns avec les autres: Quand l'individualisme crée du lien*. France: Fayard/Pluriel.
- Singly, F. d. (2016). *Libres ensemble. L'individualisme dans la vie commune* (2e éd. ed.). France: Armand Colin.
- Smart, C. (1999). The 'New' Parenthood: Fathers and Mothers after Divorce. Em E. Silva, & C. Smart, *The New Family?* (pp. 100-114). London: Sage Publications.
- Smart, C., & Neale, B. (1999). *Family Fragments?*. Cambridge: Wiley.
- Wall, K. (2005). *Famílias em Portugal. Percursos, interações, redes sociais*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Wall, K., Aboim, S., & Leitão, M. (2010). *Observatório das Famílias e das Políticas de família. Relatório 2010*. Lisboa: OFAP/ICS.

- Warshak, R. A. (2010). *Divorce Poison New and Updated Edition: How to Protect Your Family from Bad-mouthing and Brainwashing*. USA: William Morrow Paperbacks.
- Woodall, K., & Woodall, N. (2017). *Understanding Parental Alienation: Learning to Cope, Helping to Heal*. London: Charles C Thomas Pub Ltd.
- Zaric-Mongin, B. (2006). François de Singly. Les uns avec les autres. Quand l'individualisme crée du lien. *L'orientation scolaire et professionnelle*, 35, pp. 134-135.

### Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/2797x8nkyd/flash.html?locale=pt>

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**4.**

**Alienação parental e  
consequências na saúde mental  
da criança – Interdisciplinaridade  
na ligação da pedopsiquiatria com  
o Tribunal de Família e Crianças**

Ana Vasconcelos



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSEQUÊNCIAS NA SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA – INTERDISCIPLINARIDADE NA LIGAÇÃO DA PEDOPSIQUIATRIA COM O TRIBUNAL DE FAMÍLIA E CRIANÇAS

Ana Vasconcelos\*

A Interdisciplinaridade e a Transdisciplinaridade Empática  
Contributo das neurociências  
A Criança alienada  
Bibliografia  
Vídeo

*Cansamo-nos de tudo menos de compreender*  
Virgílio séc. I a.C.

São dois, os motivos que me levaram a querer entrar, de novo, em diálogo com o Dr. Paulo Guerra e com o Centro de Estudos Judiciários.

O primeiro foi motivado por, no meu trabalho pedopsiquiátrico, quando acompanho filhos menores cujos pais estão em situações conflituosas de separação conjugal que exigem a mediação e a deliberação do Tribunal de Família e de Menores, ter-me deparado com algumas dificuldades em integrar, na minha prática clínica, algumas destas decisões, principalmente, as que envolvem pré-adolescentes e adolescentes que se encontram numa idade em que se caracteriza por um trabalho psicológico de reelaboração dos seus laços de filiação com uma autonomia, uma identidade pessoal e uma busca de modelos de identificação próprias da adolescência onde domina a fragilidade e a ambivalência nas suas relações intersubjectivas com os progenitores, fragilidade que, com muita frequência, é agravada pela ruptura conjugal dos progenitores.

O segundo motivo prende-se com a minha convicção da importância de ter uma estreita postura de interdisciplinaridade e de transdisciplinaridade convosco, operadores do Direito de Família e dos Menores, e com os desafios de um verdadeiro trabalho colaborativo que me permita manter uma actualização das minhas perspetivas com os novos modos e modelos de prática jurídica e judicial, como o Direito da Família tem vindo a equacionar e a defender. Por exemplo, tenho tomado boa conta dos novos modos de intervenção e de postura do Juiz de Família quando tem de definir o convívio dos filhos com os progenitores após a sua separação conjugal, privilegiando, com defende o juiz de família e menores, Joaquim Manuel da Silva, a Residência Alternada, em que o papel do juiz não se restringe a uma Justiça Retributiva de apenas julgar, mas se alarga a uma Justiça Restaurativa, aplicada ao Direito de Família e do Menor, que se alicerça na informação e na conciliação, ajudando os pais, separados conjugalmente, a conseguirem ser um casal parental que restitua a família à criança, trazendo

---

\* Pedopsiquiatra.

novos entendimentos sobre as responsabilidades parentais com uma flexibilização dos procedimentos para impedir que os pais possam destruir a infância dos filhos num meio familiar saudável. É, também, um dos propósitos do pedopsiquiatra, nas situações de ruptura conjugal, de restituir à criança uma família cujos progenitores, apesar de separados conjugalmente, não percam, juntos dos filhos, as suas responsabilidades parentais, sendo, igualmente, um dos objectivos do pedopsiquiatra, na sua prática clínica, valorizar as potencialidades dos dois progenitores, ajudando-os a encontrarem uma organização na nova relação entre ambos sem a vivência conjugal, com uma abordagem de mediação que facilite o apaziguamento e a conciliação dos dois progenitores, de forma a retomarem uma parentalidade que permita que os filhos possam continuar a construir laços de filiação saudáveis.

Tenho também tomado particular atenção e tentado integrar na minha prática clínica o que o juiz de família e menores, António Fialho tem vindo a referir de quão fundamental é, na audição de crianças e de jovens, que seja assegurado, atendendo à sua idade e à sua maturidade psicológica, que eles tenham um conhecimento adequado do processo que lhes diz respeito e que percebam o sentido da sua intervenção no Tribunal. Este esclarecimento é essencial, acrescento como pedopsiquiatra, para que este depoimento no Tribunal não lhes cause um grande sofrimento psicológico por conflitos de fidelidade mas, antes, possa ser, para eles, uma prova de que, todos os técnicos com quem contactam e que cuidam da sua saúde mental e defendem os seus Direitos são verdadeiras bússolas empáticas pois, como alerta António Fialho, o grande desafio não é ouvir a criança mas garantir que ela é realmente compreendida e que compreende o que se pretende com a sua audição. Muitos têm sido os contributos de António Fialho para a minha postura e prática pedopsiquiátrica junto de crianças e jovens que estão envolvidos em processos do Direito de Família e de Menores. Alertou-me para a importância dos filhos, quando os progenitores estão separados conjugalmente, não serem visitas da casa de um dos progenitores, sobretudo quando já estão a entrar na adolescência, mas serem verdadeiros construtores da própria dinâmica familiar. Relevei, também, a sua chamada de atenção para os pais que têm dificuldade em distinguir a relação conjugal que terminou das suas funções parentais e de como é importante ajudá-los a empenharem-se em encontrar um rearranjo familiar para os filhos que lhes traga estabilidade e segurança, em vez de fazer deles um instrumento para litigar em tribunal. E finalmente, não posso deixar de referir a sua constatação, essencial para o pedopsiquiatra como modo de prevenir situações como a da alienação parental, de que a distribuição equilibrada do tempo que a criança passa com cada progenitor é uma forma de atenuar o conflito parental pois permite que os filhos fiquem mais protegidos e imunes a eventuais tentativas de que um dos progenitores possa denegrir a imagem do outro pois, tendo um convívio equitativo com ambos os progenitores será mais difícil um dos progenitores fazer do filho um aliado da luta parental.

Neste propósito comum da Justiça e da Pedopsiquiatria de ajudar os progenitores, a seguir à ruptura conjugal, a transformarem e a recuperarem uma parentalidade que restitua a família aos filhos, a Justiça Restaurativa torna-se, a meu ver, num parceiro de excelência de uma transdisciplinaridade empática com o trabalho clínico da pedopsiquiatria, neste território comum de ajudar as crianças e os jovens a manterem ou, se for caso disso, a adquirirem, capacitações para se adaptarem às transformações familiares que a ruptura conjugal dos seus



progenitores lhes acarreta. Como também é um dos objectivos da pedopsiquiatria, a Justiça Restaurativa propõe novas soluções para gerir os conflitos entre os adultos, concentrando-se numa ética com base no diálogo e na responsabilização, respeitando os laços de afectividade profunda envolvidos nos relações de filiação e de parentalidade e visando uma postura de humanização dos progenitores, quando estão em conflito, de forma a possibilitar-lhes uma clareza de entendimento que lhes permita a identificação das novas necessidades parentais, geradas pela ruptura conjugal e pelo conflito, e a conseqüente responsabilização para lhes dar a adequada resposta que lhes permita um comprometimento e uma contribuição mútua que tenha como objectivo a verdadeira e concreta resolução das necessidades e do conflito.

Considerando que o trabalho conjunto da Justiça com a Pedopsiquiatria necessita de estar alicerçado no território da interdisciplinaridade e da transdisciplinaridade, adjectivada esta com a característica de dever ser empática, antes de abordar o tema de fundo, “A criança alienada”, irei tecer algumas considerações sobre a transdisciplinaridade e abordar um contributo científico que se torna, nos dias de hoje, parceiro desta transdisciplinaridade que une a prática pedopsiquiátrica com a da Justiça.

### **A Interdisciplinaridade e a Transdisciplinaridade Empática**

A interdisciplinaridade trouxe a necessidade do diálogo regular entre práticas profissionais que, em certos momentos da sua práxis, têm objectivos comuns, como é o da Justiça de Família e Menores e da Pedopsiquiatria, com o propósito de enriquecer os seus pontos de vista e as suas estratégias de intervenção para que possam ser encontradas práticas cooperantes e integradas que, possibilitando que todos se sintam co-produtores nessas práticas, possam assumir em comum, a responsabilidade de uma decisão de intervenção e da sua realização.

No seguimento da interdisciplinaridade e integrando os conhecimentos sobre o pensamento complexo<sup>1</sup>, método de pensamento elaborado por Edgar Morin para apreender a complexidade do real tomando em conta acções, reacções, retroacções, determinações e acasos que envolvem esse real, e para combater o perigo de um pensamento simplificador e reducionista face a essa complexidade, surgiu, como proposta prática do pensamento complexo, a transdisciplinaridade, abordagem científica que visa uma compreensão do mundo presente com o imperativo da unidade de conhecimentos.

Procurando estimular uma nova compreensão da realidade, no respeito pela sua complexidade, pelos níveis diferentes que a realidade comporta e que é abordada por diferentes disciplinas e na busca de uma compreensão dessa complexidade, a transdisciplinaridade não se quer apenas como uma nova abordagem científica, mas, também, cultural, espiritual e social, respeitando e articulando, em simultâneo e na prática, os elementos que estão entre as disciplinas, através das disciplinas e para além de todas as

<sup>1</sup> Segundo Cícero, o mundo reúne e contém tudo no seu *complexo*, complexo que, no latim, é o particípio do verbo *complexi* que significa abraçar, abarcar.

disciplinas, dando o mesmo valor de existência a esses elementos que, aparentemente, podem parecer ser contraditórios ou incompatíveis entre si.

Dando este valor equitativo aos elementos das várias disciplinas, a transdisciplinaridade reconhece que os sistemas complexos não se podem reduzir à soma dos seus elementos dado terem uma dinâmica própria largamente imprevisível, como acontece nas famílias em que a ruptura conjugal exige rearranjos da parentalidade, provocando muitas contradições e incompatibilidades que necessitam de muita flexibilidade nas decisões e nos agires para que sejam encontrados os mais ajustados ou, pelo menos, os possíveis, rearranjos dos elementos em causa que contemplem todos os envolvidos, progenitores e filhos.

Do ponto de vista epistemológico, se a interdisciplinaridade já tinha vindo tornar o trabalho entre os vários parceiros profissionais mais eficiente, a transdisciplinaridade, como complemento da aproximação disciplinar que faz emergir, da confrontação das disciplinas, dados novos que se articulam entre si, veio fomentar uma dinâmica de criatividade e de solidariedade, nas várias práticas de saberes envolvidos no trabalho interdisciplinar, fundamental perante novos desafios, como são os que unem a prática pedopsiquiátrica com a práxis do Direito da Família.

Pretendendo combater o processo de fragmentação do conhecimento com o reconhecimento da existência de complexas pluralidades no mundo e na vida, a transdisciplinaridade propõe abordagens alicerçadas na compreensão das múltiplas dimensões da realidade que, para a pedopsiquiatria e para a Justiça se consubstanciam na vida real das famílias e nas realidades dos seus quotidianos e nas mudanças dessas realidades que a ruptura conjugal veio trazer à vida familiar dos filhos.

Do ponto de vista das relações humanas, e no seu conceito mais abrangente, a transdisciplinaridade tem como ponto assente que a evolução individual e a evolução social são, mutuamente, condicionadas, alimentando o ser humano, o ser da humanidade que, por sua vez, alimenta o ser do homem, pois uma evolução social é impensável sem uma contínua evolução individual. Neste contexto, a atitude de abertura ao outro e ao seu conhecimento da transdisciplinaridade alicerça-se na empatia e projecta-se numa nova concepção do mundo de forma a ultrapassar falsas dualidades entre sujeito/objecto, subjectividade/objectividade, simplicidade /objectividade, diversidade/unidade. Cimentando a confiança no parceiro da transdisciplinaridade, nas suas capacidades de avanço e de progresso, a atitude transdisciplinar fomenta uma prática reflexiva que permite, a cada um, tomar consciência dos seus pressupostos, dos seus paradigmas e das suas características, abrindo o caminho para uma melhor consciência das identidades profissional, individual e de grupo, que facilita a abertura à alteridade. Elaborada para construir uma nova convivência entre os humanos baseada na afectividade e onde o rosto possa voltar a ser mais importante que a máscara, a transdisciplinaridade empática alicerça-se em três elementos constitutivos: rigor, abertura e tolerância, indispensáveis ao trabalho do pedopsiquiatra na sua colaboração com os operadores do Direito de família. Rigor, traduzido pela constante busca de compreensão de todos os dados presentes e na argumentação baseada no conhecimento. Abertura transdisciplinar, comportando a aceitação do imprevisível e do desconhecido, recusando

dogmas e sistemas fechados do pensamento e referenciando-se no questionamento. Tolerância, com a procura de respostas que são, sempre, aceites como temporárias. A partir destes elementos estruturais, a transdisciplinaridade visa estabelecer pontes entre os diversos saberes para que o conhecimento possa adquirir importância na vida quotidiana das pessoas a quem esse conhecimento se destina bem como estimular a convivência dos parceiros da transdisciplinaridade, no respeito pelas normas que regem as pessoas e que precisam de ser compreendidas, partilhadas, e validadas pela experiência interior de cada um.

Em síntese, a transdisciplinaridade empática propõe uma nova forma de usar a inteligência que seja capaz de contribuir para a religação entre razão e emoção de forma a poder conciliar efetividade com afectividade e uma nova forma de vivência entre as pessoas que seja capaz de gerar maior harmonia e menor agressividade entre elas, objectivos comuns da Pedopsiquiatria e do Direito de Família e Menores quando cooperam para ajudar os progenitores em conflito grave após a ruptura conjugal a retomarem as suas normais responsabilidades parentais.

### **Contributo das neurociências**

**A proposta das neurociências é de integrar, no campo jurídico, os seus recentes contributos, com um especial enfoque nas novas compreensões sobre as capacitações do humano para agir e para decidir, importante contributo, agora que o *Judicium Dei* (julgamento divino) foi substituído, no nosso século XXI, pelo novo paradigma do juiz incarnar o princípio de uma justiça equitativa e, principalmente da justiça restaurativa com a sua preocupação de integrar o objectivo das leis no subjectivo próprio do espírito do humano. Do Humano, Demasiado Humano, nas palavras de Friedrich Nietzsche!**

Obviamente, as novas investigações das Neurociências não pretendem substituir a Justiça pois o juiz será sempre, com a sua liberdade jurídica, o único protagonista da decisão final. O objectivo e o contributo do estudo do cérebro e do comportamento humano pelas neurociências é o de questionar, numa prática transdisciplinar, o seu possível impacto no modo de conceber a responsabilidade humana e a consciência moral. Neil Levy, redator chefe da Revista *Neuroética*, salienta que o espírito humano não se reduz nem se esgota no cérebro, mas as neurociências ajudam a compreender melhor como os processos de decisão e de agir do humano não informam totalmente das razões que levaram a certos comportamentos porque o humano pode agir sem ter a consciência do seu agir. Como defende Neil Levy, a partir dos estudos dinâmicos do cérebro e da sua neurobiologia, só se pode conceber a responsabilidade moral de uma pessoa a partir do momento em que a sua acção se acompanha da consciência dos aspectos e das características dessa acção. E se os humanos são, seguramente, agentes morais, dotado e capazes de moralidade, todavia, os estudos neurocientíficos mostram que esta capacitação do espírito humano pode não ter a capacidade de se expressar em todos os momentos, o que nos deve fazer pensar, com a prudência que todo o julgamento sobre o outro exige, que somos, como alerta Neil Levy, talvez menos responsáveis do que, geralmente, consideramos que somos. Novamente, Humano, Demasiado Humano, nas palavras de Friedrich Nietzsche!

Evoco este contributo das neurociências sobre a possível interrupção momentânea da capacidade moral quando, em certos momentos de grande conflito entre os progenitores, nas situações de ruptura conjugal, a capacidade moral, de um ou de ambos, nas suas responsabilidades parentais, parece, momentaneamente, escapar-lhes, o que me reforça a necessidade de um trabalho transdisciplinar da Justiça e da Pedopsiquiatria, que permita, sem se perderem a individualidade e a eficiência de cada uma, uma postura de cooperação, de confiança mútua e de humildade que tenha em consideração os novos contributos sobre o funcionamento do cérebro.

Nesta partilha de transdisciplinaridade com as neurociências, é imprescindível referir o contributo do último livro de António Damásio, “A Estranha Ordem das Coisas” (2017).

António Damásio elege como protagonistas do seu livro, os sentimentos porque os considera como motivadores de tudo o que o humano constrói culturalmente, onde engloba a Justiça e a Medicina porque, sendo disciplinas criadas pelo intelecto, são-no graças à motivação dos sentimentos que têm a mesma raiz neurobiológica que a consciência, não se podendo ter consciência sem sentimentos, nem sentimentos sem consciência. E os sentimentos da parentalidade são, como refere António Fialho, o motor que pode colocar ex-conjugues, que estão em conflito grave, em progenitores empenhados para que os filhos mantenham bons laços de filiação e um normal ambiente familiar, com progenitores que terminaram os laços de conjugalidade entre si.

Sobre os laços de filiação e sobre os “afectos induzidos”, que o tema da alienação parental coloca sobre a mesa, gostaria de referir, também, o que José Gil designou como “afectos activos”. Considerando que, numa relação afectiva não chega a ternura pois, se não houver a individualidade e a liberdade de cada interveniente da relação afectiva, fica-se no território da passividade e do medo, José Gil convoca os “afectos activos” que, pelo contrário, estão no território que privilegia a espiritualidade, o “estar com”, sem medo da crítica ou do conflito e que permitem a verdade, a humildade, a criatividade, a imaginação e a consistência. Alargando ao tema da alienação parental, pode-se, também, considerar que deverão ser estes afectos activos de parentalidade, transportando a individualidade e a liberdade de cada progenitor para que, sem medo, possam decidir, em sintonia, o futuro familiar dos filhos, que devem ser fomentados pelo trabalho transdisciplinar do pedopsiquiatra com os operadores do direito da família e dos menores.

### **A Criança alienada**

Em consonância com uma postura de transdisciplinaridade empática e em sintonia com algumas das preocupações da Justiça Restaurativa, aplicada ao Tribunal de Família e Menores, queria abordar, neste tema da alienação parental e dos afectos induzidos na criança devido a uma situação de grave disfuncionalidade no processo de divórcio dos progenitores, um modelo de compreensão pedopsiquiátrico que coloca a criança no centro do fenómeno da alienação.

A minha exposição deste modelo alicerça-se no artigo *The Alienated Child A Reformulation of Parental Alienation Syndrome*, elaborado em 2001 por Joan B. Kelly, psicóloga clínica e investigadora na área da custódia dos filhos em situações de divórcio dos progenitores, e por Janet R. Johnston, professora de Direito, especialista em situações de divórcio com elevado grau de conflitualidade e de violência entre os progenitores.

O conceito de “criança alienada” aponta para a possibilidade de uma criança, a viver uma situação de conflito parental por ruptura da relação conjugal, poder estar a sofrer a manipulação da sua vontade por um dos progenitores com vistas do seu afastamento em relação ao outro, aplica-se quando a criança expressa, em relação a um dos progenitores e de modo aparentemente livre e persistente, convicções, crenças e sentimentos negativos e nada razoáveis, tais como zanga, raiva, aversão, rejeição e/ou medo, utilizando uma forma de expressão destes sentimentos muito despropositada face à vivência e à relação de filiação que a criança tem tido até essa altura com esse progenitor. Perante uma criança com este tipo paradoxal de relacionamento filial, dominado por uma recusa de contacto relacional com um dos seus progenitores, o pedopsiquiatra, mais do que fixar a sua atenção no progenitor que a criança rejeita, vai centrar-se na tentativa de compreender a criança, nos seus movimentos psicológicos internos e, principalmente, nas suas relações intersubjectivas com os seus progenitores. Neste intuito e contrariando qualquer tipo de pensamento preguiçoso e, obviamente, mentiroso, que se apressa a colocar, rapidamente, rótulos conceptuais pseudo-científicos que não respeitam os avanços da psicologia infantil e da psicologia e da sociologia da família actual, a utilização deste conceito, centrado na criança, permite ajudar a enriquecer as perspectivas compreensíveis do funcionamento psicológico infantil que tratam situações anómalas e paradoxais, carregadas de subjectividades, de subjectivações e de relações intersubjectivas, como são as que se centram na criança e nas suas relações de afectividade profunda com os seus progenitores e com os seus cuidadores com quem é suposto a criança ter estabelecido vínculos afectivos profundos e estar a construir os seus laços de filiação.

Porque a prudência clínica é imprescindível quando se avalia relações de afectividade profunda nas crianças e jovens cujos progenitores estão em situação de ruptura conflituosa da sua relação conjugal, é necessário que, antes de se colocar a hipótese da criança estar a atravessar uma situação de alienação de afetos de filiação, se deva procurar outros tipos de situações em que a criança resiste ao contacto com um dos progenitores, justificando com razões plausíveis, compreensíveis e dentro da sua realidade vivencial concreta e da dos seus progenitores.

Havendo inúmeras razões para que uma criança resista a conviver com um dos seus progenitores, sem que se possa considerar que esse comportamento possa ser qualificado de alienação, podem-se, genericamente, referir cinco tipos de resistência:

– Resistência devido aos processos normais do desenvolvimento afectivo da criança, por exemplo, um estado normal de ansiedade numa criança muito pequena quando se vê separada da mãe por um tempo demasiado longo para as suas capacidades de separação física da figura materna;

- Resistência na sequência de graves conflitos dos pais, quando ainda viviam maritalmente ou depois da separação, tendo a criança receio ou incapacidade para lidar com esses conflitos durante os primeiros tempos a seguir à separação conjugal dos pais, geralmente, por se sentir dentro de um angustiante conflito de fidelidades com as duas figuras parentais;
- Resistência ao estilo educativo e ao exercício concreto da parentalidade de um dos progenitores que mostra rigidez, agressividade ou insensibilidade para com a criança;
- Resistência porque a criança se preocupa com a fragilidade física ou emocional do outro progenitor, tendo receio de o deixar sozinho. São as crianças cuidadoras e vigilantes de um dos seus progenitores por terem medo que, na sua ausência, lhe aconteça algo que o coloque em perigo: têm, geralmente, um funcionamento psicológico hipervigilante, sempre em alerta;
- Resistência porque a criança não se adapta à situação de um ou de ambos os progenitores terem refeito a sua vida conjugal ou terem uma nova relação amorosa.

Para melhor compreender uma situação tão perturbadora e tão nefasta para o desenvolvimento psicológico de uma criança e para a sua saúde mental, como é o território da alienação afectiva das suas relações de filiação, pode-se conceptualizar a relação que a criança manifesta querer ter com os seus dois progenitores quando vai partilhar o convívio com eles, depois da separação em que estará com cada um deles, separadamente, a partir de um contínuo de gradientes relacionais que vão desde o relacionamento filial mais positivo até ao mais negativo, onde se encontra a relação filial da “criança alienada”:

No gradiente mais positivo, a criança manifesta a sua vontade de querer manter o convívio com ambos os progenitores, podendo-se considerar duas modalidades: a maioria das crianças, cujos pais já não vivem maritalmente, mantém uma **RELAÇÃO POSITIVA** com ambos os progenitores, valorizando a criança a sua relação com ambos e desejando, claramente, partilhar o seu convívio com os dois, de um modo significativo e, muitas vezes, em tempo igual; na outra modalidade, a criança tem uma relação de maior **AFINIDADE** com um **NA** relação de **AFINIDADE** com um dos progenitores, a criança mantém um relacionamento saudável e positivo com ambos os progenitores mas com maior afinidade com um deles, o que não impede que deseje continuar a ter convívio com ambos. Esta situação pode surgir devido ao temperamento, ao sexo, à idade, à partilha de interesses com um dos progenitores ou por a criança sentir que um dos progenitores tem preferência por um dos outros filhos, o que leva a criança a sentir-se mais próximo do outro progenitor, mas continuando a querer ter convívio com ambos e a expressar gostar dos dois, do mesmo modo.

Num segundo gradiente, a criança manifesta preferir o convívio com um dos progenitores, mas mantém um investimento afectivo positivo com o outro progenitor, apesar da sua ambivalência relacional em relação a ele (“gosto mas...”), podendo, igualmente, considerar-se duas modalidades: a criança põe a tónica relacional numa **ALIANÇA** com um dos progenitores ou manifesta **ESTRANHEZA** ou **MAI-ESTAR RELACIONAL COM CAUSA REALISTA** com o outro progenitor, verbalizando a criança uma causa, não só realista mas, igualmente, compreensível, contextualizada à sua idade e às suas próprias características e idiossincrasias psicológicas

bem como familiares. Na ALIANÇA com um dos progenitores, a criança demonstra ou expressa uma consistente preferência por um dos progenitores ainda quando o casal vivia maritalmente e/ou durante a separação e, frequentemente, quer restringir o contacto com o progenitor com o qual não tem preferência após a separação conjugal dos pais. Ao contrário da criança alienada, a criança com uma aliança com um dos progenitores, não rejeita completamente o outro progenitor nem procura terminar com o contacto com ele. Se mostra ambivalência para com esse progenitor, incluindo, zanga e tristeza, também, tem com ele, manifestações de afecto positivo, apesar de mostrar resistência ao convívio com ele. Estas alianças, entre a criança e um dos progenitores, podem advir de um intenso conflito entre os pais e de dinâmicas familiares disfuncionais em que a criança é estimulada a tomar partido em relação a um dos progenitores contra o outro ou a ser o porta-voz de mensagens hostis, situações que se podem intensificar após a separação dos pais. Estas alianças, mesmo as mais fortes, são geralmente temporárias, principalmente, se houver a intervenção de um técnico ou de um adulto da confiança da criança que ajude a criança a minimizar o conflito entre os progenitores. Quando uma criança demonstra um sentimento de ESTRANHEZA ou MAL-ESTAR RELACIONAL, em relação a um dos progenitores, fá-lo, em geral, como consequência de uma história familiar de violência, maus-tratos ou negligência e, dado as suas semelhanças com as situações de alienação, principalmente, quando se faz uma apreciação psicológica demasiado rápida, com os sentimentos expressos por uma criança alienada, é necessário muito rigor e muita prudência para os diferenciar e os clarificar. O factor chave que diferencia estas crianças, das crianças alienadas, é serem capazes de reconhecer que gostam do outro progenitor, só que não gostam de estar com ele ou de ter um convívio intenso com ele. Outra diferença é o facto da criança não se envolver nas demonstrações reiteradas de fúria e de comportamentos cruéis para com o progenitor rejeitado nem abriga dentro de si raiva, zanga e/ou medo absurdos dissociados da sua realidade vivencial, como se observa na criança alienada. Neste grupo encontram-se, com muita frequência, as crianças que foram testemunhas de explosões repetidas de violência por parte de um dos progenitores, enquanto o casal viveu junto ou depois da separação, ou que foram, elas próprias, os alvos de violência ou de comportamentos abusivos ou maltratantes por esse progenitor. A razão mais importante que distingue uma criança, que vivenciou uma situação de violência familiar, de uma criança alienada é a existência de stress pós-traumático que motiva o sentimento de estranheza ou de mal-estar que está na origem da recusa a estar com o progenitor. Este sentimento é, finalmente, uma resposta psicológica saudável à presença nefasta e aos efeitos corrosivos desse progenitor que apresenta comportamentos desajustados, violentos ou de maus-tratos. Pode-se, assim, considerar que este sentimento de mal-estar e de estranheza para com o progenitor é uma postura razoável, adaptativa, de auto-distância e de auto-protecção face ao progenitor que a criança rejeita e que coloca à distância do seu convívio, com o objectivo de procurar um sentimento de segurança relacional.

No último gradiente, a criança rejeita radical e perentoriamente um dos progenitores, sem ambivalência alguma ("não gosto, pronto!"), podendo mostrar, inicialmente, uma relação de ESTRANHEZA ou MAL-ESTAR RELACIONAL, MAS SEM CAUSA REALISTA, ou podendo já mostrar uma verdadeira relação de ALIENAÇÃO em relação a esse progenitor. Como na relação de estranheza ou mal-estar relacional com causa realista, a criança que mostra estes sentimentos de estranheza e de mal-estar relacional mas sem dar uma causa realista pode também ter

presenciado situações de violência familiar, com maus-tratos ou negligência, só que não consegue dar uma explicação sobre esses seus sentimentos ou não consegue ter uma narrativa lógica, coerente ou alicerçada na sua realidade familiar sobre essas disfuncionalidade familiares, podendo este seu sentimento negativo em relação a um dos progenitores ser devido a uma problemática própria do seu funcionamento psicológico. Contudo, o mais comum é o mal-estar relacional ser devido a criações da sua mente, com valor de confabulação, geralmente induzida pelo outro progenitor ou por um familiar próximo, já no território da alienação mental, muito semelhante, em termos de disfuncionalidade psicológica, ao que se passa com uma criança alienada.

Por regra, a CRIANÇA ALIENADA, a viver uma situação familiar em que os progenitores estão separados, expressa a sua rejeição, para com um deles, de forma exuberante, por vezes espalhafatosas por descontrolo emocional, mas sem mostrar, aparentemente, culpa ou ambivalência, resistindo fortemente ou recusando energeticamente qualquer tipo de contacto com o progenitor. Na grande maioria dos casos, o progenitor rejeitado foi, anteriormente, considerado pela criança como sendo o progenitor com as melhores capacidades de cuidado parental, o mais meigo para ela até à altura da rejeição, não havendo história anterior de ter exercido maus tratos físicos ou psicológicos na criança. Estas reacções da criança, sem causa detectável e desajustadas à realidade, devem ser consideradas como respostas patológicas da criança ao modo como se estão a processar as suas relações de afectividade com os seus progenitores, tanto com o progenitor que está a rejeitar, como com aquele com quem está a viver e devem ser tidas como um suposto sinal de poder estar a haver uma grave distorção no modo como a criança está a lidar com os seus laços de filiação que construiu até essa altura. Dado a intensidade, a exuberância, o despropósito e a ferocidade dos comportamentos para com o progenitor que está a rejeitar, a criança vai muito para além dos comportamentos já referidos nos anteriores gradientes de relacionamento com os seus progenitores, quer de aliança com o progenitor com quem está a viver, quer de estranheza/mal-estar com o progenitor que está a rejeitar. Estes comportamentos devem ser vistos como modos da criança responder a dinâmicas subjectivas e intersubjectivas complexas e assustadoras para ela que estão a existir e, muitas vezes, a invadir corrosivamente, os processos de separação ou de divórcio dos progenitores e de partilha do convívio da criança com ambos os progenitores. Do ponto de vista psicológico e psicopatológico, devem ser compreendidos, tanto devidos a um conjunto de comportamentos parentais como às próprias vulnerabilidades da criança que a podem fragilizar psicologicamente e torná-la suscetível de alienação.

Os vários estudos e observações de crianças consideradas “crianças alienadas” mostram que, quando a intensidade do conflito entre os progenitores é muito grande, se prolonga no tempo e leva a uma incapacidade progressiva dos progenitores para responderem adequadamente às verdadeiras necessidades da criança, a situação familiar daí resultante pode tornar-se, para a criança, num fardo enorme e superior aos recursos psicológicos de resiliência que possui para enfrentar situações de crise psicológica. Sob a pressão deste fardo e dos sentimentos de impotência, a criança vai ficar invadida por um estado de sofrimento psicológico e de angústia insuportáveis para os seus normais recursos psicológicos o que a leva a procurar, a todo o custo, alívio psicológico através de modos de defesa psicológica face às situações traumáticas por que está a passar. Um desses modos de defesa psicológica para diminuir o sentimento de



se sentir despedaçada entre os dois progenitores e para deixar de sentir o sentimento de impotência por constatar que o conflito nunca mais acaba e, até, muitas vezes, aumenta, é tomar a resolução psicológica de rejeitar um dos progenitores como forma de cessar todo o tipo de contacto com ele e, desse modo, acabar, na sua ideia, com “a guerra” entre os dois progenitores. Guerra que, para a criança se faz, muitas vezes, acompanhar de uma chantagem afectiva e por muitas “não verdades” que lhe são ditas pelo outro progenitor ou por pessoas da sua proximidade familiar e relacional, com o objectivo de denegrir o outro progenitor, no contexto do que se descreveu, anteriormente, nas Síndromas de Alienação Parental. Incapaz de conviver neste clima e martirizada pelas dúvidas que pode sentir, quanto ao afecto e às atitudes do progenitor que está a ser denegrido pelo outro progenitor, muitas vezes com a agravante deste progenitor dificultar ou, mesmo, obstruir sistematicamente, o convívio da criança com o outro progenitor, a criança defende-se, tomando ela a atitude activa de apoiar, incondicionalmente, o progenitor que acusa o outro de atitudes negativas para com a criança ou para o seu bem-estar. Atitude activa que se consubstancia na recusa vigorosa, apesar de expressa por comportamentos paradoxais e muito desajustados à realidade da criança, em estar ou em se aproximar do progenitor com quem não habita. Contudo, esta atitude não se deve a uma escolha livre e motivada por vivências reais da criança com esse progenitor que, agora, a criança rejeita, mas deve ser compreendida como uma estratégia de sobrevivência afectiva que adopta para resistir a um clima familiar mortífero para a sua saúde mental. Tendo o seu pensamento constantemente bombardeado por avaliações negativas sobre esse progenitor, avaliações que a criança construiu, não a partir da realidade vivencial que teve até então com ele, mas dos comentários que ouviu nos adultos à sua volta, a criança fica num estado de dúvidas angustiantes que rumina, constantemente, principalmente quando está na presença desse progenitor que está a rejeitar, dúvidas que são agravadas pela ausência de convívio com ele e que vão piorar, ainda mais, o seu estado insuportável de confusão afectiva. Para fugir a este estado psicológico insuportável, a criança, desistindo de encontrar ajuda real para que cesse o conflito entre os seus progenitores, opta, de um modo abrupto, radical e sem dar motivo plausível inserido na sua realidade do convívio com o progenitor que rejeita, por o irradiar da sua convivência. Aliando-se ao progenitor que, geralmente, pela sua atitude, reforça as dúvidas que a criança começou a ter quanto às qualidades de parentalidade que o outro progenitor tem para com ela e quanto à qualidade do amor que ele lhe pode dar, deixa-se convencer, por narrativas internas e pelo que ouve no seu contexto familiar, por esta pseudo realidade, construída no seu pensamento e sentida subjectivamente, apoiada e reforçada por falsas memórias e vai irradiar, da sua existência relacional e filial, o progenitor que recusa activamente, rejeitando-o de forma enérgica, quando está na sua presença e recusando qualquer tipo de convívio e, muitas vezes, de aproximação física com ele. Geralmente, nunca chega a referir vivências com esse progenitor suficientemente negativas que justifiquem esses seus sentimentos tão rejeitantes como mostra ter na sua presença ou, entrando no território das “não verdades”, repete o que o progenitor com quem vive lhe refere de negativo sobre o progenitor rejeitado.

Várias investigações e observações sobre estas situações de “criança alienada” indicam que, muitas vezes, existe uma psicopatologia significativa e um estado de grande zanga e raiva, por parte do progenitor com quem a criança vive, que motivam a atitude de desvalorização, de desacreditação ou de difamação que tem para com o outro progenitor junto da criança pois

não é uma normal estratégia de parentalidade competente, no exercício adequados das competências de autoridade parental, encorajar a criança a rejeitar de um modo radical o outro progenitor.

Em relação à criança que mostra sinais de alienação, é obrigatório, para o pedopsiquiatra, procurar a existência de vulnerabilidades no seu temperamento, na sua estrutura de personalidade e na organização do seu funcionamento psicológico, donde a necessidade imprescindível de ser-lhe feita uma avaliação psicológica ou uma observação pedopsiquiátrica pois, crianças ansiosas, medrosas e passivas, com défice de resiliência para resistirem a situações de graves conflitos entre os progenitores, são mais vulneráveis a poderem ser alienadas nas suas relações de filiação.

### Bibliografia

Anciães, A., Agulhas, A., ( 2018) *Divórcio e Parentalidade. Do direito À Psicologia*, Edições Sílabo.

Damásio, A., (2017) *A Estranha Ordem das Coisas. A vida, os sentimentos e as culturas humanas*, Temas e Debates. Circulo dos Leitores.

Cyrułnik, B., (2016) *Le cerveau est-il coupable?*, Editions Philippe Duval.

### Vídeo da apresentação

The image shows a video player interface. At the top, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed, along with contact information: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. Below the logo, the video title is 'O fenómeno "alienação parental" - mito(s) e realidade(s)'. The presenter is identified as 'Ana Vasconcelos, Pedopsiquiatra: Alienação parental e consequências na saúde mental da criança...'. The video is dated '09.02.2018 14:30'. The main video frame shows a woman, Ana Vasconcelos, sitting at a table with a microphone and a nameplate. The nameplate reads 'Ana Vasconcelos' and 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS'. At the bottom of the video player, there is a progress bar showing '00:00:11' and a total duration of '00:32:15'. Logos for 'FCT' (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) and 'FCCN' (Comissão Nacional de Ética e Ciência) are visible at the bottom left, and the website 'www.fccn.pt' is at the bottom right.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1wccvjz90y/flash.html?locale=pt>

**5.**

**Manipulação da  
vontade da criança – as  
respostas do Tribunal**

Pedro Raposo de Figueiredo



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## MANIPULAÇÃO DA VONTADE DA CRIANÇA – AS RESPOSTAS DO TRIBUNAL

Pedro Raposo de Figueiredo\*

1. Resumo
  2. Os Mitos
  3. A Mudança
  4. A Resposta do Tribunal
  5. Respostas Concretas
  6. Conclusão
- Referências  
Bibliografia  
Vídeo

*“Temos que nos tornar na mudança  
que queremos ver.”*

MAHATMA GANDHI

### 1. Resumo

No presente artigo pretende-se analisar o tratamento e abordagem que a problemática da alienação parental tem recebido nos Tribunais, com o objetivo de demonstrar a existência de uma mudança ao nível do reconhecimento do conceito, posto que situado numa perspetiva fenomenológica, e da sua relevância jurídica.

Para tanto, apresentam-se os fatores que se entende terem contribuído para as desconfianças e reservas inicialmente levantadas neste domínio e procede-se à contextualização da sua superação no quadro da progressiva acentuação do papel da criança no campo específico das responsabilidades parentais e das alterações verificadas no âmbito da estrutura da relação familiar, em que assume especial relevo a emergência do princípio da igualdade dos cônjuges e da participação equitativa dos pais no processo de educação e desenvolvimento dos filhos, analisando-se aquela que é, presentemente, a corrente maioritária na Jurisprudência dos nossos Tribunais superiores.

Definido o conceito de alienação parental e clarificados os termos da sua aceitação jurisprudencial, apontam-se as respostas possíveis para este problema, no quadro da atual fisionomia (da maioria) dos Tribunais com competência na área da Família e das Crianças e dos caminhos processualmente consentidos por esta Jurisdição no momento atual, enunciando-se, *a final*, exemplos concretos dessas respostas e resultados obtidos.

**Palavras-chave:** Síndrome de alienação parental; privação afetiva e familiar; manipulação da vontade da criança; responsabilidades parentais; necessidade de vinculação da criança; superior interesse da criança.

---

\* Juiz de Direito – Comarca de Coimbra – Juízo de Família e Menores.

## 2. Os Mitos

Para situar devidamente a resposta dos Tribunais à problemática em apreço é preciso ter a noção precisa do ponto de onde partimos, na certeza de que assim melhor compreenderemos o estado em que nos encontramos.

E, com esse fim, não posso deixar de reconhecer que a questão da alienação parental começou por ser recebida com grande desconfiança e muitas reservas por parte do poder Judicial, expressas em algumas decisões dos nossos Tribunais superiores.

Para isso contribuiu, desde logo, a herança recebida ao nível da estruturação da relação familiar.

Na verdade, decorridos vários séculos de supremacia do homem na esfera familiar, onde gozava de direitos exclusivos sobre os filhos, o século XIX trouxe alterações importantes ao estatuto dos progenitores, tendo a mãe ganho poderes ora equivalentes ao pai ora de verdadeira supremacia sobre ele na atribuição do exercício do poder paternal (Oliveira, 2007).

A razão mais profunda para esta modificação encontra-se na grande alteração do sistema produtivo que se operou durante os séculos dezoito e dezanove, em consequência da Revolução Industrial.

Com efeito, a descoberta da máquina a vapor e a criação de unidades industriais de grande dimensão, que substituíram a produção caseira artesanal, concentrando o processo produtivo em fábricas, obrigaram os trabalhadores (homens) a deslocar-se para fora de casa, eclodindo, assim, um fenómeno que marcaria a evolução da família ocidental e que é geralmente conhecido pela *“grande ausência do pai”*.

Nestas condições, as mães ganharam uma posição de clara supremacia na esfera doméstica e no quotidiano das famílias, tendo passado a ser, no fundo, os únicos progenitores que mantinham contacto com os filhos.

Acrescentando a este fenómeno o surgimento dos movimentos gerais de emancipação das mulheres, chegou-se a uma radical alteração do estatuto das mães, nas crises da família, estatuto que veio a receber, ainda, um importante reforço com a divulgação das doutrinas de Freud, em que a ligação primordial à mãe aparece como um modelo de vinculação (o modelo de amor) que o indivíduo repetiria para sempre.

A expressão desta alteração foi a entrega sistemática das crianças de *“tenra idade”* às mães, nas situações de rotura familiar, uma tendência que, nos Estados Unidos, assumiu a forma da *“tender years doctrine”* (Blakesley, Christopher L. 1981) e que só recentemente começou a ser validamente posta em causa (Washark, 2014).

Ora, associando a esta realidade sociológica a circunstância de, até à Lei nº 84/95, de 31/08<sup>1</sup>, o poder paternal ser invariavelmente atribuído, nos processos de regulação do poder paternal (das responsabilidades parentais, utilizando a atual nomenclatura legal) subsequentes à rotura familiar, ao progenitor a quem o filho fosse confiado, a guarda da criança acabava por ser, na esmagadora maioria dos casos, entregue às mães (muitas vezes, com recurso à chamada preferência pelo *primary caretaker*, que redundava, na prática, numa verdadeira *preferência maternal*), que ficavam, *ipso facto*, detentoras exclusivas do poder paternal, relegando-se os pais para o papel de suporte da satisfação das necessidades dos filhos, a quem se conferia, como *compensação*, um direito de visitas.

E – note-se – um direito de visitas sempre rodeado de extremas cautelas, por exemplo, impedindo-se as pernoitas junto dos pais nos casos de crianças de tenra idade e limitando-se os períodos de convívio ao fim de semana, assim se deixando salvaguardada a continuidade da função educativa, cujo desempenho se atribuía em exclusivo às mães guardiãs.

Esta prática arraigada prolongou-se sem sobressaltos até final do século XX e foi com ela que fui confrontado nos começos da minha carreira na judicatura, já em pleno século XXI.

Ora, num semelhante quadro, o aparecimento de um pai a reclamar a efetividade do seu direito de visitas, imputando à figura materna a criação de obstáculos aos convívios com os filhos e reclamando a efetivação de tal direito era, no fundo, uma excentricidade, a que, na grande maioria dos casos, se não dava a atenção devida, limitando-se os Tribunais, num grande número de situações, a declarar verificado o incumprimento do regime de convívios, quase sempre justificado com a circunstância de a criança não querer manter contactos com o pai, aplicando, quando muito, multas à progenitora incumpridora.

Para as reservas que se suscitaram em torno da aceitação do conceito de alienação parental contribuiu, ainda, no meu entender, a forma como a questão foi inicialmente introduzida nos Tribunais.

Na verdade, a utilização do termo “*síndrome*” para a sua denominação levou a que o problema fosse inicialmente situado no plano da saúde mental, perspetivando-se a alienação parental como uma patologia individual, o que foi foco de intensa controvérsia para psiquiatras, pedopsiquiatras e psicólogos e, conseqüentemente, também para o judiciário<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Até à Lei n.º 84/95, de 31/08, o poder paternal era invariavelmente atribuído ao progenitor a quem o filho fosse confiado, tendo a referida Lei consagrado a possibilidade de o poder paternal ser exercido por ambos os pais, conquanto houvesse acordo de ambos nesse sentido. Posteriormente, a Lei n.º 59/99, de 30/06, veio dar nova redação à norma citada, mantendo embora a necessidade do acordo dos pais quanto ao exercício em comum do poder paternal e impondo ao Tribunal que, na falta de acordo, determinasse, através de decisão fundamentada, que o poder paternal fosse exercido pelo progenitor a quem o filho era confiado. Finalmente, com a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, consagrou-se, como regra e sem necessidade do acordo dos pais, o exercício conjunto por ambos os progenitores das responsabilidades parentais no que tange às questões de particular importância para a vida do filho.

<sup>2</sup> Trata-se, de resto, de uma controvérsia ainda não resolvida, havendo autores que continuam a pugnar pela sua inserção no DSM - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), quer enquanto distúrbio mental quer como problema relacional (neste sentido, DARNALL, Douglas, *Parental Alienation*, LOWENSTEIN, Ludwig, *The Long Term Effects of Parental Alienation in Childhood*, BERNET, William, *Parental Alienation Disorder and DSM-V*).

Assim, a circunstância de o termo Síndrome de Alienação Parental não ser aceite nos atuais sistemas de classificação mais utilizadas em Psiquiatria, não constando, designadamente, da Classificação da DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), nem da CID (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), associada ao facto de tal conceito não ser atualmente reconhecido nem pela Associação Psiquiátrica Americana nem pela Associação Médica Americana (Cintra, Salavessa, Pereira, Jorge e Vieira, 2009), veio a constituir mais um fator determinante da sua rejeição por parte de alguns Tribunais superiores.

Expressão desta rejeição do conceito encontra-se, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação da Lisboa, de 19-05-2009<sup>3</sup>, o qual recusando expressamente a validade científica da tese da Síndrome de Alienação Parental e negando, portanto, a sua aplicação, suspendeu provisoriamente as visitas do progenitor dito “alienado” para respeitar a vontade das crianças, que considerou livremente expressa e sem coações ou manipulações da mãe (isto, apesar de se ter considerado não provada a prática, por tal progenitor, dos abusos sexuais que lhe foram imputados no processo).

Também no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-07-2008, aparece uma implícita rejeição do conceito de Síndrome de Alienação Parental, tendo aquele Tribunal afirmado que “*Não se pode dizer que um progenitor que dificulte o regime de visitas da mãe, não seja um bom progenitor ao ponto de se lhe alterar, por essa razão, a guarda da menor*” (...)<sup>4</sup>.

A recusa do conceito prolonga-se, de resto, até à atualidade, estando expressa, conquanto de forma não abertamente assumida, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-09-2017, no qual, apesar de se ter considerado que “*a mãe em todo este processo desempenhou um papel negativo, procurando moldar a vontade da filha e dificultando os seus contactos com o pai, de tal modo que hoje a convivência entre ambos se tornou inviável*”, se decidiu condenar apenas a progenitora no pagamento de uma multa, como sanção pelo incumprimento que lhe foi imputado no processo, entendendo-se que nos casos em que o menor afirma de forma expressa e inequívoca a sua vontade de não ter contactos com o progenitor não guardião, esses contactos não lhe devem ser impostos pelo tribunal, forçando-o a um convívio não desejado<sup>5 6</sup>.

<sup>3</sup> Acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em cujo sumário se diz, para além do mais, o seguinte: “(...) A vontade das menores tem de ser ponderada, atento o estado do seu desenvolvimento e amadurecimento já às portas da puberdade (2.ª infância, período de latência ou quarto estágio), já que não há indícios de que tenham sido objeto de coação moral e indução psicológica da mãe, nem se pode afirmar a existência de Síndrome de Alienação Parental (SPA), se é que o mesmo tem base científica. Donde se tem de concluir que a vontade das menores em se recusarem a ver o pai foi livremente determinada e, por isso, tem de ser respeitada (...)”.

<sup>4</sup> Decisão também acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proferida num processo relativo a uma criança que tinha sido confiada à guarda do pai com quem vivia há oito anos, em virtude de dificuldades económicas da mãe. Apesar de o Tribunal ter considerado provado que, por diversas vezes, o pai e a madrasta da criança não abriam a porta à mãe nem lhe entregavam a filha, e que a mãe tem sofrido muito por não poder estar em contacto com esta, considerou que não se justificava qualquer alteração à guarda da criança, pois “qualquer atitude brusca de mudança seria sempre perigosa e poderia ocasionar danos difíceis de reparar na menor”, (...) “não faz sentido que a menor se veja envolvida de modo instrumental pelos pais, esquecendo-se do seu bem-estar, consubstanciado aqui na sua estabilidade emocional. Nem tão pouco se deve penalizar a criança por uma conduta a si alheia (...)”.

<sup>5</sup> Decisão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), com o seguinte sumário: “I. No exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio o tribunal deverá decidir sempre de harmonia com o interesse do menor. II - Se numa situação de incumprimento do regime de visitas o menor, de 11 anos de idade, afirma de forma expressa e inequívoca a sua



### 3. A Mudança

Começa, todavia, a desenhar-se no judiciário uma corrente jurisprudencial distinta, a qual, situando a questão da alienação parental numa perspetiva fenomenológica, aponta para o seu reconhecimento como forma de privação afetiva e familiar, deslocando a tónica do problema do progenitor alienado para a criança, privada do convívio com ele e do seu afeto.

Para tanto contribuiu, no meu entender, a progressiva acentuação do papel da criança no campo específico das responsabilidades parentais, a qual deixou de ser vista como objeto de direitos para passar a ser reconhecida como titular de direitos<sup>7</sup> e, mais do que sujeito de direito(s) suscetível de ser titular de relações jurídicas, como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções<sup>8</sup> e carecida de proteção, fruto da sua especial situação de vulnerabilidade.

É, efetivamente, num contexto de proteção da criança que tem emergido o conceito de parentalidade positiva, definida na recomendação do Conselho da Europa de 2006 (19) como um comportamento parental baseado no melhor interesse da criança tendo em vista a satisfação das suas principais necessidades e a sua capacitação, sem violência, proporcionando-lhe o reconhecimento e orientação necessários ao seu pleno desenvolvimento, apontando-se, entre as medidas promotoras do exercício de tal parentalidade a implementar pelos Estados-membros, a necessidade de ser adotada uma abordagem baseada nos direitos, tratando as crianças e os pais como titulares de direitos e obrigações, de reconhecer que os pais são os principais responsáveis pelos filhos e de ser salvaguardada a participação equitativa de ambos no processo de educação e desenvolvimento dos filhos com respeito pela sua complementaridade.

Esta crescente importância da necessidade de proteção da criança e de responsabilização dos pais pelo seu papel parental encontrou expressa consagração legal, entre nós, com a publicação da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, onde se estabeleceram como

---

*vontade de não ter contactos com o progenitor não guardião, esses contactos não lhe devem ser impostos pelo tribunal, forçando-o a um convívio não desejado. III - O direito de convívio com o pai não se deve sobrepor à preservação da saúde mental e da integridade emocional do menor. IV - No entanto, tendo-se demonstrado que a mãe, como progenitor guardião, obstaculizou os contactos da menor com o pai, incumprindo o regime de visitas, deve a mesma ser condenada em multa”.*

<sup>6</sup> A corrente jurisprudencial citada aparece, de resto, sustentada no contributo doutrinal de Maria Clara Sottomayor, a qual, com grande eco no mundo Judiciário, tem defendido que: “estes processos, em que muitas vezes a criança não é ouvida e é levada ao progenitor requerente, sob coação das forças policiais, tratam a criança como um objeto, propriedade do pai e ignoram os seus sentimentos e desejos; se julgamos impensável forçar convívios e afetos, em relação a adultos que não os desejem, porque coagir as crianças ao convívio com o progenitor não guardião? Cabe ao tribunal impor afetos? Aprenderá a criança a respeitar os outros quando o sistema judicial não a respeita a si? As crianças são avaliadas como doentes por participarem em campanhas de denegrição do progenitor, que pode incluir falsas alegações de abuso sexual e aos progenitores alienadores é-lhes diagnosticada uma histeria; A figura, no entender desta autora, apenas tem contribuído para que as alegações de abuso sexual, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, se presumam falsas e para diabolizar a figura da mãe, que pretende proteger os seus filhos” (SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Uma análise crítica da Síndrome de Alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*, Revista Julgar, n.º 13, Janeiro-Abril 2011, p. 73 e seguintes).

<sup>7</sup> Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 8/91, de 16 de janeiro, *BMJ*, 418.

<sup>8</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p.13.

princípios orientadores da intervenção protetiva do Estado, o interesse superior da criança e do jovem<sup>9</sup>, a responsabilidade parental<sup>10</sup> e a prevalência da família<sup>11</sup>, e esteve na base da alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, através da qual, para além da mudança terminológica operada com a transmutação do tradicional poder (paternal) em responsabilidade (parental), se consagrou, como regra e sem necessidade do acordo dos pais, o seu exercício conjunto por ambos os progenitores no que tange às questões de particular importância para a vida do filho, reconhecendo-se agora a necessidade de partilha da responsabilidade parental e procurando-se salvaguardar a participação equitativa e complementar dos pais no processo de crescimento e educação dos filhos. Mais recentemente, a tutela jurídica efetiva da apontada necessidade de vinculação afetiva da criança foi prosseguida pelas Leis n.ºs 142/2015, de 08/09 e 141/2015, de 08/09, que consagraram o primado da continuidade das relações psicológicas profundas como princípio orientador, respetivamente, da intervenção para promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens em perigo e da aplicação de medidas tutelares cíveis<sup>12</sup>.

Por outro lado, a emergência da corrente jurisprudencial citada não pode ser desligada dos movimentos sociais que têm acentuado o papel da afetividade na parentalidade, realçando que o vínculo que a criança estabelece com os seus cuidadores vai muito além da satisfação das suas necessidades fisiológicas, traduzindo-se também na procura de segurança e conforto na relação com o adulto, ou seja, numa particular necessidade de vinculação<sup>13</sup>.

Na verdade, esta específica necessidade da criança de criar laços afetivos com figuras parentais que a confortem, estimulem e amem de um modo especial postula, nos casos de separação, um especial compromisso dos pais perante os filhos no sentido de respeitarem o seu direito a manterem uma boa imagem de cada um deles, assim salvaguardando os vínculos

<sup>9</sup> Nos termos do qual a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto – cf. artigo 4º, al. a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

<sup>10</sup> Impondo que a intervenção seja efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem – cf. artigo 4º, al. f), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

<sup>11</sup> Por força do qual na promoção de direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adoção - cf. artigo 4º, al. g), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, na redação anterior à Lei n.º142/2015, de 8 de setembro (princípio hoje contido na alínea h), da citada norma, com a seguinte redação: “na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável”).

<sup>12</sup> Nos termos do artigo 4º, al. g), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, na redação introduzida pela referida Lei n.º 142/2015, de 08/09, o indicado princípio impõe que a intervenção tenha por critério e limite o respeito pelo direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante. Por seu turno, a mencionada Lei n.º 141/2015, de 08/09, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, acolhe o mesmo princípio como critério orientador da aplicação das medidas tutelares cíveis aqui previstas (designadamente, a regulação das responsabilidades parentais), face à expressa remissão para os princípios estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo, operada pelo artigo 4º, deste diploma legal.

<sup>13</sup> SÁ, Patrícia Carneiro de, *Vinculação ao pai e à mãe: Contribuições Específicas para o Ajustamento Escolar em Crianças*, Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, 2010, p. 5, acessível em [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2505/1/ulfp035830\\_tm.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2505/1/ulfp035830_tm.pdf).

criados antes da rotura da relação conjugal, exigindo a ambos uma colaboração ativa na reparação de episódicas situações de conflito<sup>14</sup>.

Impondo aos pais a preservação dos laços afetivos dos filhos, a salvaguarda da sua necessidade de vinculação aponta, pois, para a existência de um quadro de partilha de responsabilidade pelo seu destino, que envolva a ambos na vida quotidiana e na educação da criança, de modo a estimular a convivência e o relacionamento mútuos depois da rotura conjugal, incrementando a participação de um e outro no processo do seu desenvolvimento e crescimento e permitindo a sedimentação e fortalecimento da autoridade conjunta dos progenitores<sup>15</sup>.

Ora, partindo desta partilha de responsabilidade, particularmente rigorosa para os progenitores, os Tribunais não podem deixar de valorar, com igual rigor, a forma como aqueles dão resposta, nas situações de rotura conjugal, à necessidade de segurança e conforto dos filhos, exigindo-lhes a criação de condições que assegurem a sua estabilidade e lhes permitam compreender a situação de rotura a que estão a ser expostos, ajudando-os a gerir esta nova realidade e a superar as inseguranças e medos com que percecionam a separação dos pais.

Assim, verificando-se que os progenitores não foram capazes de cumprir a sua função responsiva e securizante e expuseram os filhos aos efeitos nefastos da desestruturação da sua relação conjugal (em especial, ao seu conflito), tal conduta tem necessariamente que ser deslocada da esfera do relacionamento dos pais para o campo próprio da parentalidade e da responsabilidade parental, onde se assume como violação frontal do direito dos filhos à manutenção das condições adequadas ao seu são e equilibrado desenvolvimento<sup>16</sup>.

Finalmente, a consagração de princípios como o da igualdade dos progenitores<sup>17</sup> e o de que os filhos não devem ser separados dos pais<sup>18</sup>, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles (Pinheiro, 2015), e a atribuição de força legal à chamada *friendly parent provision*<sup>19</sup>, permitiu situar num patamar de juridicidade, em que os Tribunais

<sup>14</sup> CAMPOS, Maria Teresa, *Um Estudo Fenomenológico da Experiência de Rapto Parental*, Tese de Mestrado em Psicologia Clínica, ISPA, 2012, p. 11.

<sup>15</sup> Neste sentido, pode ler-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 28 de setembro de 2010, relatado pelo Conselheiro FONSECA RAMOS, acessível em <http://www.dgsi.pt/>, "A Lei 61/2008, de 31 de outubro, veio alterar não só a terminologia legal, substituindo a designação de poder paternal por responsabilidades parentais, assim pretendendo em nome dos superiores interesses dos menores afetados por situações familiares dos seus pais, defendê-los e envolver os progenitores nas medidas que afetem o seu futuro, coenvolvendo-os e coresponsabilizando-os, não obstante a rotura conjugal, preservando relações de proximidade, e consagrando um regime legal em que mesmo o progenitor que não detenha o poder paternal deve ser ouvido e, assim, ser corresponsável pela educação e destino do filho, estando em causa "questões de particular importância para a vida do filho", que, em regra, passam a ser exercidas em comum e ser objeto de informação recíproca".

<sup>16</sup> Na verdade, se é certo que a separação dos pais não trás, de *per se*, consequências negativas para as crianças, já as experiências negativas dessa separação são suscetíveis de as colocar em situação de vulnerabilidade, sendo fator de risco para o desenvolvimento de problemas emocionais e comportamentais (SANTOS, Maria do Carmo, *Problemas de Saúde Mental em Crianças e Adolescentes, Identificar, Avaliar e Intervir*, Edições Sílabo, Lda., Lisboa, 2013, pp. 170-171).

<sup>17</sup> Cf. Artigos 36º, n.º 5, e 13º, da Constituição da República Portuguesa; artigo 18º, da Convenção Sobre os direitos da Criança.

<sup>18</sup> Contido no artigo 36º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>19</sup> Consagrada no artigo 1906º, n.º 5, do Código Civil, na redação introduzida pela Lei nº 61/2008, de 31/10, nos termos do qual o tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste,

necessariamente se movem no exercício da função jurisdicional<sup>20</sup>, a conduta prevaricadora de um dos progenitores após a rotura da relação conjugal, impondo, assim, a adoção de medidas que reafirmem a validade da norma infringida, reconheçam o direito violado e permitam prevenir ou reparar a violação dele e, se necessário, a sua realização coerciva<sup>21</sup>.

É, portanto, neste quadro legal e nesta perspetiva de proteção da criança que a questão da alienação parental deve ser situada, aqui residindo o cerne da mudança a que se aludiu, sendo agora o tempo de abandonar a polémica, que tanto tem motivado as ciências médicas, em torno do qualificação da alienação parental como doença e de assumir o reconhecimento desta realidade e dos efeitos que a mesma pode apresentar junto das crianças que são expostas a estes comportamentos (Sá e Silva, 2011).

Neste sentido, de resto, se tem maioritariamente pronunciado a jurisprudência mais recente, reforçando a ideia de que a dita mudança está efetivamente a ganhar forma no mundo judiciário.

Assim, no recente Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19-10- 2017, considerou-se que *“(...) a alienação parental, não tendo sido cientificamente reconhecida como uma síndrome, consubstancia uma prática social de afastamento emocional do filho face a um dos progenitores, por ação intencional, injustificada e censurável do outro, nomeadamente porque determinada por interesse egoístas e frívolos próprios, e não pelo «superior interesse» do filho (...)”*<sup>22</sup>.

Também no Acórdão de 04-12-2012, aquele mesmo Tribunal aceitou a aplicação do conceito de alienação parental, tendo considerado que *“(...)em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio e/ou separação judicial de pessoas e bens, é o nº 7, do artigo 1906º, do Código Civil, bastante claro e incisivo ao determinar que “(...) o Tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (...)”*<sup>23</sup>.

---

tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 203º, da Constituição da República Portuguesa, os Tribunais, sendo independentes, devem obediência à Lei (cf., também, artigo 4º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2003, de 26/08).

<sup>21</sup> Cf. Artigo 2º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

<sup>22</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>23</sup> No acórdão citado, também acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), considerou-se que o direito de visita *“consubstancia também ele um direito-dever, um direito-função, ou seja, um direito a ser exercido não no interesse exclusivo do seu titular (não é ele um direito subjetivo stricto sensu), mas, sobretudo, no interesse do menor (cf. artigo 1906º, n.º 5, do Código Civil). É que, importa não olvidar, fundamental é atentar que o menor necessita [para que em sede de crescimento físico e mental venha a granjear e a estruturar uma personalidade e um equilíbrio psíquico e mental harmonioso e saudável] “ igualmente do pai e da mãe e que, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe” e daí que, essencial seja que o relacionamento do menor com o progenitor a quem não “(...) esteja confiado se processe normalmente e sem resistências ou dificuldades, seja por parte do progenitor a quem o caiba a sua guarda, seja, em segunda linha, por parte do próprio menor”, argumentando-se, ainda, que “essencial é salvaguardar a satisfação da necessidade básica da criança de continuidade das suas relações afetivas sob pena de se criarem graves sentimentos de insegurança e ser afetado o seu normal desenvolvimento”, posto o que “a negação ou supressão do direito de visita do progenitor sem a guarda dos filhos apenas poderá justificar-se – e como última “ratio” – no quadro de um conflito extremo entre o interesse da criança e o direito do progenitor”, alertando-se o Tribunal de 1ª Instância, cuja decisão ali foi revogada, para a circunstância de a alienação parental*

Posicionando-se também a favor da aceitação do conceito de alienação parental, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-01-2010, considerou “(...) o designado Síndrome de Alienação Parental, como um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e confiança da criança, caracterizado por um conjunto de sintomas resultantes do processo (alienação parental) pelo o qual um progenitor transforma a consciência do seu filho, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos da criança com o outro progenitor (...)”, sendo, por isso, um elemento potenciador da alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais previamente definido<sup>24</sup>.

Neste mesmo sentido, considerou-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-07-2014, que “(...) a denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP) caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, levada a cabo ou induzida por um dos progenitores, outros familiares ou mesmo terceiros que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no sentido de provocar uma quebra ou dano relevante nos vínculos afetivos próprios da filiação existentes até então entre o filho e o progenitor visado, sem que para tal haja uma justificação moral ou socialmente aceitável (...)”, esclarecendo-se que, não se tratando de uma doença, a Síndrome de Alienação Parental existe como fenómeno social, traduzindo-se numa interferência na formação psicológica do menor que constitui abuso moral e é qualificável como maus-tratos<sup>25</sup>.

Juntando-se à corrente jurisprudencial em análise, observou o Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão de 11-04-2012, que “(...) o poder paternal (ou responsabilidades parentais na terminologia atual) é um poder-dever funcional que deve ser exercido altruisticamente no interesse do filho, de harmonia com a função do direito, consubstanciada no objetivo primacial de proteção e salvaguarda dos seus interesses; o superior interesse da criança é a verdadeira razão de ser, o critério e o limite do poder paternal (...)” cujo exercício “(...) deve ser atribuído ao progenitor que estiver em melhores condições para corresponder ao interesse do menor (...)”<sup>26</sup>.

---

nem sempre sempre ser obtida por meios ativos, “sendo por vezes levada a cabo de um modo silencioso, o que sucede v.g. quando o cônjuge titular da guarda, diante da injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro progenitor, se limita a não interferir, dificultando/impedindo o cumprimento de um acordo homologado por sentença, ou seja, uma decisão judicial”.

<sup>24</sup> Na decisão citada (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) o Tribunal da Relação de Lisboa considerou, ainda, que “(...) a quebra procurada da relação com um dos progenitores, importa necessariamente num empobrecimento, nas múltiplas áreas da vida da criança, caso das interações, aprendizagens e troca de sentimentos e apoios, mas também, podendo gerar, face à presença ou a possibilidade de aproximação do progenitor não guardador, reações de ansiedade e angústia, em si igualmente patológicas (...)”, pelo que “(...) o apartamento de um progenitor, sem justificação que o imponha, fomentado pelo outro progenitor, ainda que sem uma programação sistematizada de todo um processo, dirigida a gerar, e obter, um real e efetivo afastamento do menor em relação ao progenitor que não guarda, não pode deixar de ser algo que deve ser prevenido, mas sobretudo combatido, e necessariamente ponderado, em conjunto com as respetivas competências parentais, na intervenção do tribunal, com vista à alteração do regime de regulação do poder paternal antes definido (...)”.

<sup>25</sup> O texto integral do Acórdão encontra-se, igualmente, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>26</sup> Acolhendo a chamada cláusula *friendly parent provision*, nos moldes em que está prevista no artigo 1906º, n.º 5, do Código Civil, o Tribunal citado considerou que não se encontra em condições de corresponder ao interesse do menor o progenitor que num processo de alienação parental proíbe ou impede todo e qualquer contacto da criança com o seu progenitor, denegrindo a sua imagem perante ela e terceiros, imputando-lhe comportamentos agressivos e de abusos sexuais, afastados em sede de averiguação própria (no processo crime instaurado e nos exames ginecológicos realizados) e mantendo um comportamento de obsessiva proteção da criança, recusando toda e qualquer colaboração com o Tribunal nesse domínio, encontrando-se a criança, face a este quadro, em perigo de ser afetada negativamente no seu direito ao desenvolvimento são e normal, no plano físico, moral,

Das decisões citadas, que – reforça-se – se integram numa corrente que se pode considerar maioritária ao nível dos nossos Tribunais superiores, retira-se, pois, que, situada numa perspetiva fenomenológica e à margem da discussão levantada em torno da sua natureza científica, a alienação parental é judicialmente reconhecida como uma forma injustificada de privação afetiva e familiar da criança, consistindo no comportamento intencional de manipulação da vontade da criança, empreendido por um dos progenitores, ainda que de forma velada ou disfarçada, animado pelo propósito de romper os laços afetivos do filho com o outro, privando-o dos respetivos convívios, afetos e cuidados, tendo em vista a exclusividade dos afetos e da convivência familiar (Feitor, 2016)<sup>27</sup>.

O comportamento alienante nega, assim, à criança a sua necessidade de segurança e conforto, representando, por isso, uma parentalidade maligna e negativa, que vem desestruturar as relações familiares e causar roturas no convívio da criança com um dos seus progenitores e demais familiares, representando, por isso, um desrespeito pela liberdade de afetos e pela instituição familiar, pela estabilidade e manutenção dos laços familiares, pontos de referência da criança, do seu melhor interesse e dos seus direitos fundamentais (Molinari e Trindade, 2013).

Donde, à luz de tal corrente jurisprudencial a alienação parental consubstancia uma forma de abuso emocional, um maltrato psicológico e emocional, encerrando um exercício abusivo da responsabilidade parental que, no meu entender, configura uma causa de responsabilidade civil e da, concomitante, obrigação de indemnizar<sup>28</sup>, motivo de inibição do exercício das responsabilidades parentais<sup>29</sup>, podendo, mesmo, ser fonte de responsabilidade criminal<sup>30</sup>.

---

intelectual espiritual e social perante a manifesta situação de alienação parental da sua progenitora, o que impõe um corte com tal situação, o qual só é possível, face à total recusa de qualquer colaboração, pela medida radical de alteração da guarda da menor, com a sua entrega ao pai, salvaguardando todavia, a manutenção da relação afetiva da criança com a mãe através de um regime de visitas adequado (vd. Texto integral da decisão em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>27</sup> A corrente jurisprudencial indicada mostra-se, pois, tributária do conceito introduzido por Richard Gardner, em 1985, quando definiu o fenómeno da alienação parental como “o transtorno pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante várias estratégias, com objetivo de impedir, ocultar e destruir os vínculos existentes com o outro progenitor, que surge principalmente no contexto da disputa da guarda e custódia das crianças, através de uma campanha de difamação contra um dos pais, sem justificação” (GARDNER, Richard *Recent Trends in Divorce and Custody Litigation*, in Academy Forum, a Publication of the American Academy of Psychoanalysis, Volume 29, Number 2, Summer, EUA, 1985, disponível em <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>).

<sup>28</sup> Por força do artigo 483º, n.º 1, do Código Civil, nos termos do qual “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

<sup>29</sup> Face ao disposto no artigo 1915º, n.º 1, do Código Civil, onde se estabelece que, “a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres”.

<sup>30</sup> A conduta indicada pode ser integrada no crime de subtração de menor, previsto e punido pelo artigo 249º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, em cuja prática incorre aquele que “de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento”.

#### 4. A Resposta do Tribunal

Verificada a referida mudança na abordagem da problemática da alienação parental, importa, agora, analisar a resposta possível a tal questão no quadro do atual perfil da maioria dos Tribunais com competência na área da Família e das Crianças e dos caminhos abertos pelas normas processuais presentemente em vigor.

Na verdade, constitucionalmente incumbidos do dever de administração da justiça<sup>31</sup>, é aos Tribunais que compete dirimir os conflitos gerados em torno do exercício das responsabilidades parentais, sempre na prossecução do melhor interesse da criança, mas também da estabilidade e segurança das relações familiares.

Ora, as especificidades próprias da jurisdição da família e das crianças exige a criação de Tribunais com características também especiais.

A experiência tem mostrado, de facto, que nos casos em análise, em que a regulação das responsabilidades parentais ocorre em contextos de autêntica desregulação de sentimentos e afetos, mais do que uma resposta jurídica, ditada na *secura* e objetividade de uma sentença, os utentes da justiça necessitam de um autêntico trabalho terapêutico, que não dispensa o recurso a assessorias técnicas especializadas, num quadro de interdisciplinaridade, e a um diálogo tão profícuo quanto possível com as várias entidades envolvidas na vida das crianças e jovens (hospitais, psicólogos, escolas/jardins de infância...).

Esse passo foi decisivamente dado, entre nós, com a entrada em vigor da Lei n.º 62/2013, de 26/08 (que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário) e do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27/03 (que aprovou o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), diplomas que conduziram à instalação de jurisdições especializadas na área da família e das crianças, cuja competência passou a abranger a quase totalidade do território nacional<sup>32</sup>.

Por outro lado, as leis processuais que presentemente regulam os procedimentos atinentes à justiça tutelar de proteção<sup>33</sup> e à justiça tutelar cível<sup>34</sup> permitem uma resposta diferenciada e

<sup>31</sup> Cf. Artigo 202º, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>32</sup> O caminho aberto pelos diplomas citados conheceu, todavia, um importante retrocesso com a entrada em vigor da Lei n.º 40-A/2016, de 22/12, a qual, a pretexto da propalada aproximação dos Tribunais aos cidadãos, veio devolver competência em matéria de família e crianças a vários juízos de competência genérica. Tratou-se, no meu entender, de uma opção legislativa de duvidosa valia (sobretudo, porque havia meios que permitiriam a almejada aproximação dos juízos especializados anteriormente instalados às populações que serviam, quer com recurso às teleconferências quer através da própria deslocação dos operadores judiciários aos locais mais afastados da sede do Tribunal), afigurando-se que, a médio prazo, a prática judiciária mostrará que a garantia de acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20º, da Constituição da República Portuguesa) fica mais eficazmente salvaguardada com a existência de um juiz especializado do que com a possibilidade de recurso a um juiz territorialmente mais próximo.

<sup>33</sup> Uma vez que a exposição da criança ao conflito dos progenitores e a privação afetiva e familiar de um deles é suscetível de configurar um perigo para o seu *são* e integral desenvolvimento, mostra-se, nestes casos, e face ao disposto no artigo 3º, n.ºs 1 e 2, al. f), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, legitimada a intervenção protetiva do Estado e a instauração de um processo de promoção e proteção.

<sup>34</sup> Designadamente, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, de incumprimento das responsabilidades parentais e de alterações de anteriores regulações – cf., respetivamente, artigos 34º e seguintes, 41º e 42º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

interdisciplinar às situações de conflito parental, especialmente quando tal conflito atinge o patamar da privação afetiva e familiar que a alienação parental encerra, onde se destaca o apoio na figura do gestor do processo<sup>35</sup> e na assessoria técnica multidisciplinar<sup>36</sup> que, por estarem dotados de conhecimentos técnicos e científicos específicos sobre o conflito familiar e parental, estão mais aptos a identificar casos de alienação e a identificar o tipo de conflito, intensidade e dinâmicas e a apontar os caminhos possíveis para a sua superação<sup>37</sup>.

Assim, valendo-se da sua estrutura especializada e da assessoria técnica de que dispõem, os Juízos de Família e Menores estão hoje em condições de dar uma resposta mais adequada à problemática da alienação parental a qual, passando necessariamente pela avaliação psicológica dos intervenientes (pais e crianças), no sentido de despistar a causa do afastamento afetivo e familiar que se pretende debelar e a presença de eventual manipulação a vontade da criança ou jovem, poderá ser conseguida através do acompanhamento especializado dos progenitores e dos filhos durante a execução de regime de regulação das responsabilidades parentais provisoriamente definido<sup>38</sup>, ou mesmo em sessões de terapia familiar e/ou de acompanhamento psicoterapêutico, antes de ser proferida decisão final, quando se considere que à remoção dos obstáculos levantados à sã convivência da criança com os progenitores não basta um eventual supervisionamento de convívios, justificando-se uma intervenção mais invasiva e especializada, que buscará a raiz do problema e procurará dar-lhe solução nessa perspetiva terapêutica<sup>39</sup> (o que poderá ser conseguido quer no âmbito da justiça tutelar cível, com recurso a uma suspensão da instância<sup>40</sup>, quer no âmbito da justiça tutelar de proteção, durante o acompanhamento da execução da medida de apoio junto dos pais<sup>41</sup>). Por último, a resposta dos Juízos de Família e Menores a esta problemática pode, ainda, ser concretizada já durante a execução do regime de regulação das responsabilidades

<sup>35</sup> A quem, nos termos do artigo 82º-A, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, cabe mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

<sup>36</sup> Assegurada por equipas técnicas multidisciplinares, às quais, nos termos do artigo 20º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, compete apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões.

<sup>37</sup> Nos termos do artigo 20º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, as referidas equipas técnicas multidisciplinares deveriam funcionar, de preferência, junto dos Juízos de Família e Menores, o que pressupunha a existência de um corpo de assessores integrados no Ministério da Justiça e distribuídos pelos vários Tribunais. Tal propósito legislativo não se mostra, ainda, cumprido, razão pela qual, e porque a interdisciplinaridade referida no texto principal se não compadece com a estrutura, hierarquias e burocracia próprias do Instituto de Segurança Social, no Juízo de Família e Menores de Coimbra se deu resposta àquele repto legislativo através da afetação de técnicos daquele Instituto a cada um dos juízes que ali exercem funções, agilizando-se os canais de comunicação entre as duas instituições (Tribunal e Instituto de Segurança Social) e conseguindo-se, graças à colaboração do Núcleo de Infância e Juventude do Centro Distrital de Coimbra do Instituto de Segurança Social, a realização da assessoria permanente visada na norma citada.

<sup>38</sup> Designadamente, quando se institua um regime de convívios supervisionados que permitam a técnicos especializados avaliar e percecionar a interação e grau de vinculação da criança ao progenitor de cujo afeto e convívio tem sido privada – cf. artigo 28º, n.º 1, parte final, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível

<sup>39</sup> Cf. Artigo 22º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

<sup>40</sup> Cf. Artigo 272º, n.º 1, do Código de Processo Civil, considerando-se aqui que, feito um *diagnóstico* de alienação parental, o encaminhamento da família para a resposta terapêutica referida no texto principal configura um motivo justificado de suspensão pelo tempo necessário à concretização da terapia.

<sup>41</sup> Cf. Nos termos dos artigos 35º, n.º 1, al. a), 39º e 40º, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a referida medida de apoio junto dos pais pressupõe, designadamente, a prestação de apoio de natureza psicopedagógica e social, bem como a educação dos pais para um melhor exercício das funções parentais.



parentais estabelecido, sempre que se verifique risco de incumprimento<sup>42</sup>, designadamente, do regime de convívios ali definido<sup>43</sup>.

Importa, todavia, sublinhar que a intervenção com melhores garantias de sucesso é, necessariamente, a preventiva, que poderá ser implementada nos casos recentes de desagregação familiar em que comecem a surgir sinais de tentativa, por um dos progenitores, de privação do filho do convívio com o outro e de manipulação da respetiva vontade, dispondo os Tribunais de um meio processual suficientemente dúctil para esse fim, ou seja, as decisões provisórias ou cautelares<sup>44</sup>, que podem consistir, designadamente, e sempre que se verifiquem as condições a tanto necessárias, na implementação de um regime de residência alternada, o qual promove o exercício da parentalidade positiva e uma consistente convivência com ambos os progenitores, sendo um fator relevante de pacificação de tensões e conflitos, sobretudo, por colocar os pais em posição de estrita igualdade<sup>45</sup>, tratando-se de um modelo que pode, no meu entender, ser implementado à margem do acordo dos progenitores e independentemente dele, apresentando as melhores condições para responder à obrigação, contida no artigo 1906º, n.º 5, do Código Civil, de, em sede de regulação das responsabilidades parentais, o tribunal tomar decisões que promovam amplas oportunidades de contactos com ambos os progenitores e de partilha de responsabilidade entre eles (Figueiredo, 2017).

Finalmente, também se impõe referir que, para garantir o êxito da intervenção nestes casos, os Tribunais podem recorrer a mecanismos de índole compulsória, onde se destacam a imposição de multas, por cada violação dos regimes definidos<sup>46</sup>, a emissão de mandados de condução, a cumprir pelos órgãos policiais, acompanhados das equipas técnicas especializadas de assessoria<sup>47</sup>, a cominação do crime de desobediência às violações do regime de convívios definido, a alteração da residência da criança, constatado que esteja que o progenitor junto de quem a criança reside não revela capacidade para promover e impulsionar o convívio do filho com o outro e concluindo-se que este dispõe de condições para garantir a residência da criança e proporcionar a manutenção dos convívios com aquele<sup>48</sup> e, nos casos extremos, a entrega da criança à guarda de terceira pessoa, designadamente, a familiar ou pessoa

<sup>42</sup> Cf. Artigo 40º, n.º 6, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

<sup>43</sup> No Juízo de Família e Menores de Coimbra o acompanhamento referido no texto principal tem sido solicitado a diversas entidades, designadamente, à equipa de assessoria do Tribunal (do Instituto de Segurança Social), ao Centro de Prestação de Serviços à Comunidade da Faculdade de Psicologia da Universidade de Coimbra, ao Centro Integrado de Apoio Familiar de Coimbra (CEIFAC), ao Gabinete de Intervenção Sistémica do Instituto Superior Miguel Torga e mesmo aos vários Centros de Apoio Familiar e de Aconselhamento Parental (CAFAP) que prestam serviços nos municípios abrangidos pela competência daquele Tribunal.

<sup>44</sup> Cf. Artigos 28º e 38º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e 37º, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

<sup>45</sup> Esta forma de residência e a partilha de responsabilidades que implica pode, de facto, ser uma forma de manter ambos os progenitores presentes na vida dos filhos e pacificar as tensões e conflitos, nomeadamente, fazendo-os participar igualmente na vida dos filhos, por forma a evitar a tendência para a exclusão de um deles (KRUK, Edward, *Co-parenting and High Conflict: separating former marital disputes from ongoing parenting responsibilities*, 2012, *Sixteen Arguments in Support of Co-parenting*, 2012, trabalhos acessíveis em <http://www.psychologytoday.com>).

<sup>46</sup> Cf. Artigo 41º, n.º 6, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível; *Vd.*, a este respeito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de janeiro de 2014, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde se considerou que "(...) nada obsta a que em ação tutelar comum seja fixada sanção pecuniária compulsória e fixada a favor do Estado a quantia de € 200,00 por cada vez que a mãe da menor, juíza direito, não faculte aos avós paternos a companhia da neta, nos termos judicialmente fixados (...)".

<sup>47</sup> Cf. Artigo 41º, n.º 5, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

<sup>48</sup> Cf. Artigo 1906º, n.º 5, do Código Civil.

afetivamente relevante, ou mesmo a família de acolhimento ou a instituição, tendo em vista a salvaguarda da convivência da criança com aquele de quem tem vindo a ser privada e permitindo ao prevaricador refletir sobre a sua conduta e reavaliar a forma como tem exercido a parentalidade<sup>49</sup>.

## 5. Respostas Concretas

Já a terminar a reflexão que me foi proposta, considero importante elencar, em jeito de testemunho, aquelas que foram as respostas concretamente apresentadas a algumas situações de privação afetiva e familiar, suscitadas em outros tantos processos<sup>50</sup>. Assim:

*Maria,*

A separação dos pais ocorreu nos seus primeiros anos de vida; no decurso da ação de regulação das responsabilidades parentais, a avó materna apresenta uma denúncia de abuso sexual contra o pai; os convívios com este foram imediatamente suspensos.

A intervenção do Tribunal ocorreu no âmbito tutelar cível e assentou, desde logo, na avaliação das competências parentais dos progenitores e na análise da sua interação com a criança, em ambiente protegido, tendo sido uma constante o diálogo do Tribunal com os técnicos que acompanhavam a criança no Hospital Pediátrico. A instância ficou suspensa, nos termos do artigo 272º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a aguardar o resultado de tais diligências.

A avaliação concluiu pela existência de competências parentais no progenitor, com índices claros de responsividade e de vinculação segura; a análise da sua interação (assegurada pela equipa de assessoria técnica do Instituto de Segurança Social) com a filha dava conta da inexistência de qualquer indício de alarme ou preocupação; o Hospital Pediátrico, que fazia avaliações à criança em momentos coincidentes com os seus convívios (supervisionados) com o pai, concluía invariavelmente pela inexistência de qualquer perturbação comportamental (contrariando as afirmações da mãe e avó materna); após o arquivamento do processo-crime referido, os convívios entre a criança e o pai foram sendo intensificados, sempre seguidos de avaliações sobre a sua repercussão na estabilidade emocional e comportamental da criança, com resultados muito positivos; o processo veio a terminar com a regulação definitiva das responsabilidades parentais, a qual passou pela fixação da residência da criança junto da mãe com amplos momentos de convívio com o pai.

*João,*

Nasceu de uma relação ocasional dos pais; instaurada a ação de regulação das responsabilidades parentais, após a 1ª Conferência, na qual foram provisoriamente regulados, para além do mais, os seus convívios com o pai, a mãe apresentou na APAV uma denúncia de abuso sexual contra elementos da família paterna, com os quais a criança conviveria nos momentos com o pai; tal denúncia veio a dar origem a processo-crime; os convívios com o pai foram imediatamente suspensos.

<sup>49</sup> Cf. Artigos 35º, n.º 1, als. b), c), e), f), 40º, 43º, 46º e 50, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo; artigo 1918º, do Código Civil.

<sup>50</sup> Os nomes apresentados são, naturalmente, fictícios; por outro lado, não obstante as situações enunciadas dizerem respeito a processos findos, são ocultados quaisquer elementos de identificação, designadamente, o seu número e Tribunal onde correram termos.

A intervenção do Tribunal ocorreu no âmbito de um processo de promoção e proteção, cuja instauração veio a determinar a suspensão do processo de regulação das responsabilidades parentais, e passou, também, pela avaliação das competências parentais dos progenitores e pela intervenção dos serviços de assessoria do Instituto de Segurança Social no âmbito do acompanhamento da execução da medida de apoio junto dos pais, prevista no artigo 35º, nº 1, al. a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, ali aplicada, e pelo acompanhamento terapêutico dos progenitores, junto de instituição vocacionada para esse fim, tendo em vista a diminuição do conflito instalado entre aqueles.

O arquivamento do processo-crime abriu caminho para o restabelecimento dos convívios da criança com o pai e família paterna, sem constrangimentos; por outro lado, o resultado da avaliação psicológica e o trabalho terapêutico realizado permitiram que a referida medida de promoção e proteção viesse a ser integrada por um regime experimental de residência alternada, o qual veio a ser convertido em regime definitivo, nos termos do artigo 112º-A, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (determinando a extinção, por inutilidade, do processo de regulação das responsabilidades parentais, que ficara suspenso).

*Martim,*

Os seus pais decidiram divorciar-se e instauram na Conservatória do Registo Civil o processo de Divórcio por Mútuo Consentimento, onde, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, instituem um regime de residência compartilhada, que colocam de imediato em prática; a criança reside alternadamente com os dois progenitores durante cerca de um mês; entretanto, a mãe retira o consentimento para o Divórcio por Mútuo Consentimento e o processo finda na Conservatória; proíbe, na Escola, a entrega da criança ao pai; pai e filho ficam sem qualquer convívio durante seis meses.

Instaurada a ação de regulação das responsabilidades parentais, no âmbito da Conferência prevista no artigo 35º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o Tribunal, face à impossibilidade de obtenção de acordo, instituiu provisoriamente (*cf.* artigo 38º, do diploma citado) um regime de residência alternada, dando início à Audição Técnica Especializada e determinando a realização de uma avaliação às competências parentais de ambos os progenitores.

Conhecido o resultado da avaliação, com conclusões amplamente abonatórias para o progenitor, e terminada a Audição Técnica Especializada, na continuação da Conferência de Pais (*cf.* artigo 39º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), os progenitores converteram em definitivo o regime provisório anteriormente instituído.

*Francisca,*

Os pais nunca viveram juntos, tendo a sua perfilhação ocorrido no âmbito de uma Averiguação Oficiosa da Paternidade; a mãe recusou terminantemente o aditamento do apelido paterno ao nome da filha; após a regulação das responsabilidades parentais são apresentadas, pelo pai, várias denúncias de incumprimentos do regime de convívios, sendo patente a resistência materna às pernoitas da criança em casa daquele; é instaurada ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais, em cujo âmbito, já em sede de julgamento, é feita denúncia da exposição da criança a práticas sexuais do progenitor com a atual companheira, o que seria determinante da exibição de comportamentos sexualizados por parte da menina.

Suspenso o julgamento, foi realizada avaliação à criança, bem como às competências parentais dos seus progenitores; em total concordância com o resultado da avaliação, que deitou por terra a denúncia materna, o Tribunal alterou a regulação das responsabilidades parentais, fixando agora a sua residência junto do pai (relativamente ao qual não se colocavam quaisquer dúvidas sobre a sua abertura para promover os convívios da criança com a mãe); foi, ainda, determinado o aditamento do apelido paterno ao nome da criança; a sentença transitou pacificamente em julgado, não havendo registo de incumprimentos.

*Joana,*

Vivenciou o processo de separação dos pais na transição para a adolescência; o pai queixava-se de não ter qualquer contacto com a filha há mais de um ano; a mãe confirma a ausência de contactos que justifica com o respeito pela vontade da filha - “*ela não quer*”; o discurso da jovem sugere mimetismo relativamente à figura materna.

A intervenção ocorreu no âmbito de um processo de promoção e proteção, em cujo âmbito foi ordenada a realização de avaliação à jovem e aos seus progenitores; tal avaliação veio a afastar a existência de manipulação da vontade daquela, justificando o seu afastamento relativamente à figura paterna com a pouca responsividade que este demonstrou após a separação, altura em que vivenciou um quadro depressivo.

O acompanhamento da execução da medida de apoio junto dos pais, prevista no artigo 35º, nº 1, al. a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, permitiu o restabelecimento dos convívios paterno filiais.

*Manuel,*

Adolescente, vivenciou o processo de separação dos pais ainda em criança; o pai queixa-se de não ter qualquer contacto com o filho há mais de três anos; a mãe confirma a ausência de contactos, que justifica com o respeito pela vontade do filho - “*ele não quer*”; o jovem recusa contactos com o pai invocando a memória de, no último convívio que mantiveram, numa festa de aniversário, aquele ter bebido em excesso e de o ter levado a casa da mãe, de carro, alcoolizado.

A intervenção ocorreu no âmbito tutelar cível, onde se procurou, com recurso à Audição Técnica Especializada, restabelecer os convívios entre pai e filho.

O pai veio a desistir da instância, por não suportar o sofrimento que lhe causava a recusa intransigente do filho no restabelecimento desses convívios.

## 6. Conclusão

Aqui chegados, penso ser legítimo afirmar que está realmente a impor-se no judiciário uma mudança real e efetiva ao nível da abordagem e tratamento da problemática da alienação parental, face à emergência de uma nova corrente jurisprudencial que, superando as reservas inicialmente levantadas à aceitação do conceito, lhe reconhece agora relevância jurídica, para o que contribuiu, decisivamente, a deslocação desta temática do campo científico para a área da fenomenologia (onde surge como comportamento manipulador da vontade da criança ou jovem), a nova configuração da relação familiar, assente no princípio da igualdade dos cônjuges e na participação equitativa dos pais no processo de educação e desenvolvimento

dos filhos, e o reconhecimento da necessidade de vinculação afetiva da criança, existindo hoje, face à atual estrutura (da maioria) dos Tribunais com competência na área da Família e das Crianças e aos meios processuais disponíveis, condições que propiciam a resolução efetiva e assertiva do problema da privação afetiva e familiar da criança, cujo superior interesse deverá ser, ainda e sempre, o único critério e o limite último da intervenção jurisdicional.

## Referências

- BLAKESLEY, Christopher L. 1981, *Child Custody and Parental Authority in France, Louisiana and Other States of the United States: A Comparative Analysis*, Boston College International and Comparative Law Review, Vol. 4, Issue 2.
- CINTRA, Pedro/SALAVESSA, Manuel/PEREIRA, Bruno/JORGE, Magda/VIEIRA, Fernando, *Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?*, *Julgar*, n.º 7, janeiro-abril 2009, p. 197 e seguintes.
- FEITOR, Sandra Inês, *Alienação Parental sob a Perspetiva do Novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Repensando o Direito, Procurando Soluções*, Lisboa, Chiado Editora, 2016.
- FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, *A Residência Alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais; A questão (pendente) do acordo dos progenitores*, *Julgar*, n.º 33, setembro-dezembro 2017, p. 87 e seguintes.
- MOLINARI, Fernanda/TRINDADE, Jorge, *Alienação Parental: Coparentalidade Maligna*, Associação Brasileira da Criança Feliz, 2013, disponível em <http://criancafeliz.org/wp/alienacao-parental-coparentalidade-maligna/>.
- OLIVEIRA, Guilherme de, *A presunção em favor do Primary Caretaker: ascensão e declínio*, parecer emitido em 18 de Outubro de 2007 no processo n.º 150/05.7TMMTS-A da Secção Única do extinto Tribunal de Família e Menores de Matosinhos.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *Estudos de Direito das Famílias e das Crianças*, AAFDL Editora, 2015, pp. 338-339.
- SÁ, Eduardo/SILVA, Fernando, *Alienação Parental*, Coimbra, Almedina, 2011.
- WASHARK, Richard, *Social science and parenting plans for young children: A consensus report*. *Psychology, Public Policy and Law*, 20, fevereiro de 2014, pp. 46-67.

## Bibliografia

- CAMPOS, Maria Teresa, *Um Estudo Fenomenológico da Experiência de Rapto Parental*, Tese de Mestrado em Psicologia Clínica, ISPA, 2012.
- CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- CUNHA, V., 2007, *O Lugar dos Filhos: Ideias, Práticas e Significados*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Batista, BARGADO, Manuel do Carmo, LEAL, Ana Teresa, D'OLIVEIRA, Felicidade, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, *Quid Iuris*, Lisboa, 2010.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª Edição, Coimbra, 2016; *Estudos de Direito das Famílias e das Crianças*, AAFDL Editora, Lisboa, 2015.
- RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado*, 2ª Edição, *Quid Iuris*, Lisboa, 2017.
- RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Amor de Pai*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2006.
- SÁ, Patrícia Carneiro de, *Vinculação ao pai e à mãe: Contribuições Específicas para o Ajustamento Escolar em Crianças*, Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, 2010, acessível em [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2505/1/ulfp035830\\_tm.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2505/1/ulfp035830_tm.pdf).
- SANTOS, Maria do Carmo, *Problemas de Saúde Mental em Crianças e Adolescentes, Identificar, Avaliar e Intervir*, Edições Sílabo, Lda., Lisboa, 2013.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2011; *Uma análise crítica da Síndrome de Alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*, Revista Julgar, n.º 13, Janeiro-Abril 2011, p. 73 e seguintes.

### Vídeo da apresentação

The image shows a video player interface. At the top left, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed. Below it, contact information is provided: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. A black banner across the top of the video frame contains the title 'O fenómeno "alienação parental" - mito(s) e realidade(s)', the speaker's name 'Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz de Direito - Comarca de Coimbra - Juízo de Família e Menor...', and the location 'Centro de Estudos Judiciários - Auditório' along with the date and time '09.02.2018 15:15'. The video content shows a man with a beard and glasses, identified as Pedro Figueiredo, sitting at a table with a microphone and a laptop. A nameplate in front of him reads 'Pedro Figueiredo' and 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS'. The video player controls at the bottom show a progress bar at 00:00:50, a total duration of 00:41:43, and various playback icons. Logos for 'FCT' (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) and 'FCCN' (Centro de Estudos Judiciários) are visible in the bottom left, and the website 'www.fccn.pt' is in the bottom right.

➔ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1tm54b1x09/flash.html?locale=pt>

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**6.**

**Alienação parental e  
sugestionabilidade infantil:  
um olhar interdisciplinar**

Fernanda Molinari  
e  
Modesto Mendes



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUGESTIONABILIDADE INFANTIL: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR****Fernanda Molinari<sup>1</sup>****Modesto Mendes<sup>2</sup>**

## Introdução

1. Alienação Parental: considerações sobre a sua psicodinâmica
2. Falsas Memórias e Sugestionabilidade: Alicerces Teóricos
3. Falsas Memórias na especificidade da Alienação Parental

Considerações Finais

Referências

Vídeo

**Introdução**

A Alienação Parental, enquanto fenômeno social, psicológico e jurídico, tem sido uma constatação frequente no âmbito do direito de família. Esse ramo da prática forense, aliás, é aquele em que fenômenos relacionados à Psicologia Forense adquirem grande evidência, sendo que a Alienação Parental, até há poucos anos desconhecida, encontra-se hoje teoricamente identificada (Dias, 2010; Feitor, 2012; Freitas, 2014; Madaleno & Madaleno, 2013; Molinari, 2016; Trindade, 2014) e com seus efeitos jurídicos, no Brasil, regulados.

Pela perspectiva psicodinâmica, a Alienação Parental é caracterizada por um conjunto sintomático, pelo qual o progenitor alienador modifica a consciência do seu filho, através de estratégias de atuação, algumas de natureza inconsciente, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro progenitor (Freitas, 2014).

Na esteira desses entendimentos, a Alienação Parental consiste em *programar* uma criança para *odiar, sem motivo*, um de seus genitores até que a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor (Molinari & Trindade, 2014).

Todo este processo, inevitavelmente, provoca um desequilíbrio emocional na criança, afetando o seu desenvolvimento. A criança vê nascer em si, contra a sua vontade, assente em

<sup>1</sup> PhD em Psicologia Forense pela Universidade Fernando Pessoa (Portugal). Mediadora de Conflitos pela CLIP. Advogada. Psicanalista Clínica. Docente e Supervisora no Curso de Formação de Mediadores de Conflitos da CLIP. Especialista em Direito de Família pela PUC/RS. MBA em Direito Civil e Processo Civil pela FGV. Presidente da Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica e da Sociedade Sul-Brasileira de Psicanálise. Vice-Presidente da Associação Brasileira Criança Feliz. Diretora do IBDFAM/RS. Coordenadora do Núcleo de Mediação em contextos de Alienação Parental, da CLIP. Sócia fundadora da AMARGS Associação de Mediadores, Árbitros e Conciliadores do Rio Grande do Sul. Membro do Centro de Investigação em Estudos da Criança, na Universidade do Minho/Portugal. E-mail: [fernanda.molinari@outlook.com](mailto:fernanda.molinari@outlook.com).

<sup>2</sup> Graduado em Administração e Gestão de Empresas pela Universidade Católica Portuguesa. Pós Graduado em Gerenciamento de Projetos com ênfase em Tecnologia de Informação, pela PUC/RS. Empresário na área de informática para negócios. Especializado em Psicologia Forense, pela Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica. Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira Criança Feliz. Docente no Curso de Formação de Mediadores da CLIP e do Curso de Formação em Psicologia Forense. Autor do livro "História de Amor entre um Advogado e uma Juíza" e de artigos sobre Alienação Parental e Mediação de Conflitos. E-mail: [modestomendes@hotmail.com](mailto:modestomendes@hotmail.com).

motivos falsos, um sentimento de revolta, um ódio perante o progenitor, com todas as consequências comportamentais e perturbação interior que tal estado implica, constituindo um fator de perigo ou, pelo menos, de perturbação do equilíbrio emocional da criança (Sá; Silva, 2011).

### **1. Alienação Parental: considerações sobre a sua psicodinâmica**

A Alienação Parental é alcançada através de uma série de técnicas (conscientes ou inconscientes) de programação/manipulação da criança, assim como de processos utilizados pelos pais alienantes, combinados com a colaboração da criança, para denegrir o outro genitor.

É importante ressaltar que a Alienação Parental não se configura apenas e tão somente com a prática de uma única conduta de forma isolada, mas sim de um padrão de condutas que se estenda ao longo do tempo com o objetivo de enfraquecer ou extinguir os laços parentais entre genitor e filho (Dias, 2013).

Um dos elementos caracterizadores da Alienação Parental mais graves e comprometedores são as falsas denúncias de abuso sexual contra genitor, familiares ou avós. Uma vez suscitada a suspeita de abuso sexual, as autoridades passam também a vigiar mais rigorosamente o alienado, chegando, não raro, a restringir as visitas, como forma de cautela, até que seja definitivamente esclarecida a suspeita (Trindade, 2014). Nesse espaço de tempo, entretanto, o cônjuge alienador pode incutir dúvidas sobre o imaginário da própria criança, abrindo espaço para fantasias e falsas memórias, gerando insegurança em todos os envolvidos nesse complexo processo de avaliação (Podevyn, 2001).

O impedimento liminar de contato e de visita do genitor facilmente acusado termina por eternizar a demanda e afastar, por ordem judicial, a aproximação do genitor apontado como abusador, especialmente quando os juízes costumam se inclinar por resguardar a criança diante da dúvida inicial (Madaleno & Madaleno, 2013).

As consequências de uma falsa acusação de abuso sexual deixam nas crianças marcas graves, podendo emergir sintomatologias congruentes com uma experiência real de abuso, porque o imaginário infantil entende o que lhes é dito como verdade. Como consequência, os filhos ficam vulneráveis e podem desenvolver algum tipo de patologia grave nas esferas afetiva, psicológica e sexual, pois vivenciam um conflito interno nessa relação triangular de pai, mãe e filho (Calçada, 2014).

A manipulação e indução exercida com o fim de implantar na criança memórias de um evento potencialmente traumático, mas que não existiu, é certamente uma ação e como tal uma potencial forma de vitimização direta da criança, já que ela é o alvo dessa ação. Estudos realizados por Sani (2002; 2011; 2014) e Costa e Sani (2007), na área de vitimização infantil, revelam que as representações que a criança elabora sobre os eventos têm conexão com as emoções, o que significa que a representação que criamos de uma situação pode ser capaz de

produzir sentimentos negativos como os de ameaça ou culpa, e tal pode acontecer seja com uma experiência direta ou indireta de vitimização, pois em qualquer perspectiva há criação de representações. Assim, é no domínio afetivo que mais facilmente compreendemos o impacto da experiência de vitimização na criança.

Nem sempre os filhos conseguem ter pleno discernimento sobre essa situação, que foi construída por razões que desconhecem. Porém, eles se sentem na obrigação de se identificar e se solidarizar com a vitimização nomeada pelo alienador. Na realidade, o alienador promove uma programação do comportamento dos filhos, que passam a agir de forma mecânica e sincronizada com os sentimentos por ele expressos (Feitor, 2012; Sá & Silva, 2011).

## 2. Falsas Memórias e Sugestionabilidade: Alicerces Teóricos

Importante fenômeno relativo à função da memória, e que tem implicações no campo da Psicologia Forense, é o estudo das Falsas Memórias, que tem sido objeto de pesquisas desde o século XX.

Historicamente, dentro do contexto da psicologia, as distorções de memória foram objetos de estudos de Freud (1910-1969) ao revisar a sua teoria da repressão. Segundo essa teoria, as memórias de eventos traumáticos da infância são reprimidas, podendo ser recordadas em algum momento da vida adulta, através de sintomas psicopatológicos ou sonhos. Ao estudar as memórias recalçadas Freud constatou que as mesmas não seriam necessariamente verdadeiras, pois as lembranças poderiam não ser recordações de um evento, mas de um desejo primitivo, ou de uma fantasia de infância, e, portanto, seriam falsas recordações.

Os primeiros experimentos específicos sobre as falsas memórias estavam relacionados à sugestionabilidade em crianças, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como sendo verdadeiras, e foram realizados por Binet, em 1900, na França e, posteriormente, por Stern em 1910, na Alemanha (Ceci & Bruck, 1993).

Essas pesquisas sobre as falsas memórias foram conduzidas, inicialmente, por Alfred Binet (1900), e uma das importantes contribuições deste pesquisador foi categorizar a sugestão na memória em dois tipos: *autossugerida*, fruto dos processos internos do indivíduo; e, *deliberadamente sugerida*, que provem do ambiente. As distorções mnêmicas advindas desses dois processos foram posteriormente denominadas de Falsas Memórias espontâneas e sugeridas (Loftus, Miller & Burns, 1978).

Em uma de suas pesquisas com crianças, na França, Binet (1900) investigou os efeitos de uma entrevista nas respostas das crianças por seis objetos apresentados por 10 segundos. As memórias das crianças foram acessadas comparando recordação livre, perguntas diretas, perguntas fechadas (sim ou não) ou perguntas sugestivas. Os resultados das pesquisas indicaram que as recordações livres produziram o mais alto índice de respostas corretas,

enquanto as perguntas sugestivas foram respondidas por mais altos índices de erros (Neufeld, Brust, & Stein, 2010).

Os estudos de Binet (1900) foram replicados por Stern (1910), na Alemanha. Em uma de suas primeiras pesquisas sobre memória, mostrou aos participantes uma figura por um certo tempo e, logo após, a memória para esta figura foi testada por meio de recordação livre. Então foi solicitado aos participantes que respondessem perguntas sobre informações que estavam na figura e sobre outras que não estavam. Os resultados dos estudos corroboraram aqueles obtidos por Binet, mostrando que os participantes de 07 a 18 anos, que tiveram suas memórias acessadas por recordações livres, foram os que produziram menos erros. Já as perguntas com sugestão de falsa informação produziram mais erros (Neufeld, Brust, & Stein, 2010).

As pesquisas realizadas por Loftus (1977) apontam que as crianças são tão mais vulneráveis à sugestão do entrevistador quanto mais jovens, quando interrogadas com muita demora, quando se sentem intimidadas, ou quando as sugestões são firmemente estabelecidas e muito frequentes, e, ainda, quando vários entrevistadores fazem a mesma sugestão.

Posteriormente, Loftus e Hoffman (1989) concluem que uma das formas de estimular a formação de falsas memórias é o denominado “procedimento de sugestão de falsa informação” que envolve questionar sobre a presença de um estímulo compatível durante um fato vivenciado sugestivamente. Quanto mais aceitável e conveniente for esse estímulo, mais provável dele ser incluído na memória do sujeito.

De acordo com Schacter (1999), a sugestibilidade consiste na tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, oriundas de fontes externas, às suas recordações pessoais, sendo que essas informações podem ser apresentadas de forma intencional ou acidental. Do ponto de vista da sugestibilidade infantil, os fatores primários que a influenciam são classificados em duas grandes categorias:

- i.* Fatores relacionados às características das próprias crianças (fatores cognitivos); e
- ii.* Fatores relacionados ao contexto social em que as crianças estão inseridas.

Com base nos estudos conduzidos no âmbito da Psicologia do Desenvolvimento, Saywitz e Lyon (2002) associam a vulnerabilidade das crianças aos efeitos da sugestibilidade a três fatores:

1. Crianças pequenas têm dificuldade em tarefas de recordação livre quando são solicitadas a lembrarem um evento, sem qualquer estímulo ou pista;
2. Crianças pequenas são deferentes, tendendo a respeitar e se submeter às vontades dos adultos;

3. As crianças possuem dificuldades em identificar a fonte da informação recordada, se foi algo que elas viram ou que ouviram alguém dizer.

Poole e Lindsay (1995) concentraram suas investigações no modo como os pais podem suggestionar as crianças nos seus testemunhos. Neste estudo, as crianças participaram em algumas atividades num laboratório de ciência, e aos seus pais era fornecida uma história, para ler, acerca da experiência no laboratório, mas com algumas premissas falsas. Quando as crianças foram questionadas, algum tempo depois, acerca da experiência vivida no laboratório, 71% das crianças tinham como memória somente questões que constavam na história que os seus pais tinham lido, com informações que não constaram da real experiência dos filhos em laboratório.

Em decorrência desse estudo, os autores concluíram que os pais possuem a capacidade de suggestionar os seus filhos, não sendo as crianças capazes de identificar os seus pais como fonte de sugestão para a produção de relatos menos credíveis. Quando as crianças contaram aos pais a experiência que tiveram no laboratório, os pais, por terem lido uma história que não correspondia totalmente à realidade (introdução de premissas falsas), acrescentaram detalhes ao relato dos filhos, tendo essas informações sido integradas pelas crianças como fazendo parte do episódio que experienciaram (Saraiva, 2012).

Um aspecto que merece distinção refere-se a dois institutos muito diferentes, mas relacionados com a Psicologia Forense, que não podem ser confundidos, nem usados como sinônimo: a Síndrome das Falsas Memórias e a Síndrome de Alienação Parental.

A Síndrome das Falsas Memórias constitui uma alteração na função mnêmica, autossugerida ou deliberadamente sugerida, enquanto a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio do afeto e da conduta, que se expressa por relações gravemente comprometidas, podendo, de acordo com a intensidade e a persistência, incutir falsas memórias, sem que, entretanto, ambas estejam diretamente correlacionadas, pois podemos estar diante de contextos em que esteja presente a Síndrome das Falsas Memórias, sem que haja a Síndrome de Alienação Parental (Trindade, 2014).

### **3. Falsas Memórias na especificidade da Alienação Parental**

Nos contextos em que esteja presente o fenômeno da Alienação Parental, o filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é informado como tendo realmente acontecido, sendo induzido a afastar-se de quem o ama. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e reiterada. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (Dias, 2010; Trindade, 2014).

A questão assume particular importância quando a falsa memória é utilizada para fundamentar uma imputação de abuso sexual através de profissionais pouco familiarizados

com a problemática da falsa memória. Em se tratando de crianças, a questão se torna ainda mais delicada, porque envolve aspectos como a sugestionabilidade e a satisfação consciente ou inconsciente do desejo do adulto que possui a tarefa de ouvir a criança, além de preconceitos e/ou da adoção de uma ótica setorial sobre esse complexo problema (Trindade, 2014).

Estudos relacionados com a sugestionabilidade infantil apontaram que a maior incidência para ocorrência de falsas denúncias de abuso sexual envolviam crianças com a faixa etária entre os 03 e 07 anos de idade, levando-se em consideração não possuírem desenvolvimento cognitivo suficiente para compreender a situação, sendo mais vulneráveis a manipulações e implantações de falsas memórias (Amendola, 2009; Brandt, 2009; Guazelli, 2010).

Amendola (2009, p. 138) realizou pesquisa com 10 pais acusados de abusarem sexualmente de seus filhos, relacionando seus achados aos estudos anteriormente realizados por Wallerstein e Kelly (1998), com relação à faixa etária das crianças supostamente abusadas:

Digno de nota é a associação entre o número de filhos por pai acusado e o número de filhos que efetivamente foram considerados vítimas de abuso. Em nossa amostra de pais, todos foram acusados de abusar sexualmente de uma única criança, não obstante a maioria ter dois ou mais filhos. A observação dos dados nos mostrou que apenas três pais tiveram mais de um filho com a mãe denunciante e que, nesses casos, a criança mais nova era o foco da suspeita de violência paterna, independentemente do sexo. Portanto, nos demais sete casos em que o pai tivera um único filho com a mãe denunciante, a acusação fica restrita a esta criança.

As crianças consideradas vítimas de abuso sexual encontravam-se na faixa de três a seis anos na ocasião da denúncia, sendo sete do sexo feminino e três do sexo masculino, o que nos remete aos estudos de Wallerstein e Kelly (1998) que abordam a possibilidade de haver uma relação entre a idade da criança e sua capacidade para ser sugestionada e formar um alinhamento com o genitor guardião, ou seja, quanto mais jovem for a criança, maior a chance de formar alianças intensas com a mãe-guardiã.

Para elucidar a sugestionabilidade infantil, Dias (2013), de acordo com os estudos de Piaget (1994), refere que a criança de tenra idade acredita que a ordem emanada de um adulto é “justa” e, portanto, deve ser obedecida. A partir de seis anos a criança embora reconheça uma ordem “injusta”, compreende que ainda assim deverá cumpri-la. E somente a partir de nove anos a criança compreende que pode desobedecer uma ordem quando a perceber injusta. Transpondo este contexto para a Síndrome de Alienação Parental, vê-se que o processo de formação do dever moral resta comprometido.

Silva (2011) refere que quando se iniciam os processos de Síndrome de Alienação Parental, e seu subsídio simbólico, *as falsas acusações de abuso sexual*, todo esse processo de estruturação da autonomia moral fica flagrantemente comprometido: se a indução do alienador a formular as falsas acusações ocorrer em tenra idade da criança, a criança tornará



seu relato verossímil (para adquirir credibilidade), mas não terá a noção de que isto trará consequências prejudiciais à pessoa que está sendo acusada - pai/mãe alienado (a) –, e este processo perdurará por mais tempo: a criança considerará que somente as regras impostas pelo adulto alienador serão as “justas”, e perderá a noção de que autoridade e justiça são elementos independentes.

Tendo como referencia a Psicologia Forense e do Testemunho, outro aspecto importante a ser considerado centra-se no discurso da criança envolvida em uma falsa acusação. O relato é pautado em fatos que nunca ocorreram, padecendo de espontaneidade, muitas vezes denotando de imediato estar influenciado (Dias, 2013). Frequentemente, a criança repete frases presentes no discurso do progenitor alienador. Dobke (2001, p. 42) enfatiza que:

No relato, a criança abusada apresentará linguagem compatível com seu desenvolvimento e compatível também com uma visão infantil dos fatos. A linguagem utilizada pela criança será a sua *linguagem*. O uso de linguagem não compatível com a sua idade sugere influência de pessoa adulta. A visão sobre o abuso também estará em harmonia com a idade da vítima.

Nesta perspectiva, o genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si, sendo incapaz de ver e tratar a situação de outro ângulo que não o seu (Calçada, 2008). A criança, neste contexto, é palco de projeções dos sentimentos do progenitor alienador, passando a viver, pensar em sentir de forma condicionada. (Dolto, 2005; Freitas, 2014). A criança resulta incapaz de habilidades identificatórias genuínas, pois é fruto de um discurso que remete sempre ao falso, eis que pautado na mentira, criando uma realidade que não é sua, e memórias de situações que nunca viveu (Molinari & Trindade, 2014).

### Considerações Finais

A memória ajuda a definir quem somos. Na verdade, nada é mais essencial para a identidade de uma pessoa que o conjunto de experiências armazenadas em sua mente. A facilidade com que ela acessa esse arquivo é vital para que possa interpretar o que está à sua volta e tomar decisões. Com efeito, o que se reconstitui é aquilo que é passível de ser dito, falado e evocado: não os fatos, mas a *memória dos fatos* (Trindade, 2014).

Manter memórias intactas e depois poder invocá-las constitui um ato complexo, pois depende da condição do sujeito no tempo e no modo do registro mnêmico, no tempo e no modo do seu arquivamento, no tempo e no modo da sua evocação (Trindade, 2014). Essas operações não ocorrem em sequência, são processos interdependentes, que se influenciam reciprocamente. Lembranças do passado não reconstróem literalmente os eventos; elas constroem memórias influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, com influência, inclusive, de informação do presente (Calçada, 2014).

Portanto, a memória é uma variável dependente das funções da subjetividade e da atividade psíquica do indivíduo. Dessa maneira, a memória pode ser um sentimento (um afeto agradável ou desagradável), um cheiro (sensopercepção), uma palavra (linguagem), um lugar (orientação), uma ideia (pensamento) ou comportamento (Trindade, 2014).

Cumprido, assim, face à pluralidade de elementos que compõem a matéria, a adoção de máxima cautela quando as falsas memórias surgirem no espectro de um fator de risco, a Síndrome de Alienação Parental, pois não é raro que a notícia de abuso sexual contra a criança seja a acusação máxima do alienador contra o cônjuge alienado (Molinari & Trindade, 2014).

Inegável que a psicologia, nesse campo, tem muito a dizer ao direito. Não apenas porque dividem o mesmo objeto, mas, principalmente, porque direito e psicologia necessitam estabelecer um diálogo permanente para que os frutos da justiça possam ser plenamente alcançados.

Por fim, reafirmamos a necessidade de um olhar multidisciplinar, não apenas para uma compreensão da conflitualidade que envolve adultos num processo de divórcio, mas, principalmente, para entender a criança, cuja proteção deve ser integral.

## Referências

- Amendola, M. F. *Crianças no labirinto das acusações. Falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá, 2009.
- Brandt, E. Pequenas vítimas. In B. Marinho (Coord.), *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói: Impetus, 2009.
- Calçada, A. *Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual*. Rio de Janeiro: Publit, 2014.
- Ceci S. J., & Bruck M. The suggestibility of the child witness: a historical review and synthesis. *Psychological Bulletin*, 113, 403-39, 1993.
- Costa, V. A., & Sani, A. I. Crianças expostas ao trauma da violência familiar: abordagens teóricas da sintomatologia de pós-stress traumático. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa*, 4, 210-221 (2007).
- Dias, A. M. S. Trauma e sedução diante das “falsas” memórias de abuso sexual na alienação parental: Uma possível interlocução entre a psicanálise e o direito a partir do pensamento de Freud e Laplanche. *Dissertação de Mestrado em Psicologia não publicada*. Universidade Federal do Pará, 2013.
- Dias, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Dobke, V. *Abuso sexual: A inquirição das crianças uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

Feitor, S. I. F. *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

Freitas, D. P. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Guazelli, M. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In M. B. Dias (Coord.), *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2.ª edição (pp.33-60). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Loftus, E. F., Miller, D. G., & Burns, H. J. Semantic integration of verbal information into a visual memory. *Human Learning and Memory*, 4, 19-31, 1978.

Madaleno, A. C. C., & Madaleno, R. H. *Síndrome de alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Molinari, F. *Mediação de Conflitos e Alienação Parental: fundamentos teóricos e práticos*. Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2016.

Molinari, F., & Trindade, J. Alienação parental e a escala de indicadores. In J. Trindade (Ed.), *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 7.ª edição (pp. 327-360). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Neufeld, C. B., Brust, P. G., & Stein, L. M. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In L. M. Stein & colaboradores (Coord.). *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas* (pp. 21- 41). Porto Alegre: Artmed, 2010.

Podevyn, F. (2001). *Síndrome de alienação parental*. Retirado de:  
<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>.

Poole, D. A., & Lindsay, D. S. Interviewing preschoolers: effects of nonsuggestive techniques, parental coaching and leading questions on reports of nonexperienced events. *Journal Experimental Child Psychology*, 60, 129- 154, 1995.

Sá, E., & Silva, F. *Alienação Parental*. Coimbra: Almedina, 2011.

Sani, A. I. *As crianças e a violência. Narrativas de crianças vítimas e testemunhas de crimes*. Coimbra: Quarteto, 2002.

Sani, A. I. *Crianças vítimas de violência. Representações e impacto do fenômeno*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2011.

Saraiva, M. C. G. (2012). A sugestibilidade infantil: construção de um instrumento de avaliação. *Dissertação de mestrado integrado em psicologia não publicada*. Universidade do Minho. Retirado de: <http://hdl.handle.net/1822/21208>.

Saywitz, K., & Lyon, T. D. Coming to grips with children's suggestibility. In M. Eisen, G. Goodman, & J. Qias (Org), *Memory and suggestibility in the forensic interview* (pp. 65-82). Mahwah, NJ: Lawrence, 2002.

Trindade, J. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 7.ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Wallerstein, J. S., & Kelly, J. B. *Sobrevivendo à separação: Como pais e filhos lidam com o divórcio*. Trad. Maria Veronese. Porto Alegre: Artmed, 1998.

### Vídeo da apresentação

The image shows a video player interface. At the top, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed. Below the logo, contact information is provided: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. The video title is 'O fenómeno "alienação parental" - mito(s) e realidade(s)'. The presenter is identified as 'Fernanda Molinari, Mediadora Familiar: Mediação familiar e alienação parental'. The location is 'Centro de Estudos Judiciários - Auditório' and the date is '09.02.2018 16:00'. The video content shows a woman, Fernanda Molinari, speaking at a podium with a microphone. A nameplate in front of her reads 'Fernanda Molinari'. The video player controls at the bottom show a progress bar at 00:01:51 of a 00:38:55 video. Logos for 'FCT' (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) and 'FCCN' (Centro de Estudos Judiciários) are visible at the bottom left, and the website 'www.fccn.pt' is at the bottom right.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1wccvjz9do/flash.html?locale=pt>

Título:

**O Fenómeno "Alienação Parental" - Mito(s) e Realidade(s)**

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8908-25-4

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)